



MANUAL DE DEFESA FISCAL MÍNIMA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – GOIÁS

- IMPUGNAÇÕES
- RECURSOS
- CONTRADITAS
- REQUERIMENTOS

CONTRIBUIÇÃO PARA A AMPLA DEFESA DO CONTRIBUINTE E A MELHORIA DO TRABALHO FISCAL

Organização:

LUIZ HONORIO DOS SANTOS

- AFRE -

Atualização - Novembro – 2010:

FRANCISCO DÉLIO DE OLIVEIRA MARTINS

- AFRE -

Atualização - Abril – 2019:

MÁRIO DE OLIVEIRA ANDRADE

- AFRE -

ÍNDICE

I – MANUAL DE DEFESA FISCAL MÍNIMA, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- Siglas	4
1 - Missão Constitucional do Contencioso Administrativo Tributário	7
2 - Princípios Processuais que norteiam o Processo Administrativo Tributário	8
3 - Do Direito Tributário Material e do Direito Processual Tributário	9
4 - Procedimento Administrativo Fiscal	10
5 - Do lançamento do crédito tributário: Contribuinte e Co-Responsável	11
6 - Auto de Infração, Notificação de Lançamento e Instauração do PAT	12
7 - Provas do ilícito fiscal	13
8 - Questões da defesa fiscal:	14
8.1 - Estruturação mínima da defesa fiscal escrita	15
8.2 - Questões de fato e de direito	15
8.3- Questões preliminares, prejudiciais e meritórias	15
8.4 - Invocação de preliminares de nulidade:	16
8.4.1 - Nulidade de Atos Praticados por Autoridade Incompetente ou Impedida (terminativa)	17
8.4.2 - Nulidade por Erro na Identificação do Sujeito Passivo (terminativa)	17
8.4.3 - Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa (terminativa)	17
8.4.4 - Nulidade por Insegurança na Determinação da Infração (terminativa)	18
8.4.5 - Nulidades relativas (não-terminativas)	18
8.5 - Preliminar de Mérito de Decadência (terminativa)	19
8.6 - Pedido de Diligência ou de Revisão de Levantamento Fiscal	19
8.7 - Questões Meritórias	19
8.8 - Questões da Admissibilidade do Recurso: do Contribuinte e da Fazenda Pública	21
8.9 - Intervenções possíveis do Contribuinte e do Co-Responsável no Processo Tributário	21
II - FLUXOGRAMAS DE ANDAMENTO PROCESSUAL:	
9.1 - Processo Contencioso Fiscal, Rito ordinário, Duplo grau	24
9.2 - Processo Contencioso Fiscal, Rito ordinário, Instância única	25
9.3 - Processo Rito não Contencioso, Instância Única	26
9.4 - Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual	27
9.4-A - Pedido de Revisão Extraordinária – Instância Única Não Julgado	28
9.4-B - Pedido de Revisão Extraordinária – Ineficácia da Intimação	29
9.5 - Processo de Consulta, ao Superintendente Executivo da Receita Estadual	30
9.6 - Processo de Restituição de Indébito, ao Conselho Superior do CAT, decorrente de procedimento fiscal	31
9.7 - Processo de Restituição de Indébito, ao Secretário da Economia, decorrente de pagamento espontâneo	32
9.8 - Processo para Afastar Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional	33
III - MINUTAS DE IMPUGNAÇÃO, RECURSO, CONTRADITA E REQUERIMENTOS:	
10.1 - Minuta 01 - Impugnação em Primeira Instância, Contencioso Fiscal, duplo grau	34
10.2 - Minuta 02 - Impugnação em Segunda Instância, Contencioso Fiscal, duplo grau	35
10.3 - Minuta 03 - Recurso voluntário, Segunda Instância, Contencioso Fiscal, duplo grau	37
10.4 - Minuta 04 - Recurso voluntário, Conselho Superior, Contencioso Fiscal, duplo grau	38
10.5 - Minuta 05 - Contradita do Contribuinte, à Câmara Julgadora, de Recurso Fazendário	40
10.6 - Minuta 06 - Contradita do contribuinte, ao Conselho Superior, de Recurso Fazendário	41
10.7 - Minuta 07 - Impugnação em Instância única, Contencioso Fiscal	42
10.8 - Minuta 08 - Pedido de Descaracterização da Não Contenciosidade, em Instância única	44
10.9 - Minuta 09 - Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual	45

10.10 - Minuta 10 - Requerimento de Restituição de Indébito - de procedimento fiscal	48
10.11 - Minuta 11 - Requerimento de Restituição de Indébito - de pagamento espontâneo	49
10.12 - Minuta 12 - Processo de Consulta, ao Superintendente Executivo da Receita Estadual	51
10.13 - Minuta 13 - Pedido de Revisão Extraordinária, em auto de infração pelo extravio de livros e documentos fiscais de estabelecimento suspenso por desaparecimento	53
10.14 - Minuta 14 – Defesa no Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional	55
10.15 - Minuta 15 – Pedido de Descaracterização Não Contenciosidade C/C Pedido de Revisão	56
10.16 - Minuta 16 - Pedido para Alteração de DARE preenchido / processado incorretamente	58
IV - QUADRO DE PROCEDIMENTOS E INTERVENÇÕES DO CONTRIBUINTE NO PAT	60
V - PANORAMA DAS RELAÇÕES JURIDICO-TRIBUTÁRIAS FISCO/CONTRIBUINTE NO PAT	61
VI - RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA / LINHA DO TEMPO / DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO	62
VII - Índice temático e inteiro teor da Lei nº 16.469/2009 – Regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária	63
VIII - Lei nº 13.800/2001 - Regula o Processo Administrativo na Administração Pública	97
IX – Lei Complementar 104/2013- Código de Direitos e Garantias e Obrigações do Contribuinte	106
X - ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CAT	117

SIGLAS

1ª C JUL – Primeira Câmara Julgadora
2ª C JUL – Segunda Câmara Julgadora
3ª C JUL – Terceira Câmara Julgadora
4ª C JUL – Quarta Câmara Julgadora
1ª C JULT – Primeira Câmara Temporária (*Eventual*)
2ª C JULT – Segunda Câmara Temporária (*Eventual*)
AFA – Agência Fazendária
AFRE – Auditor Fiscal da Receita Estadual
AGENFA – Agência Fazendária de Arrecadação
AGRODEFESA – Agência Goiana de Defesa Agropecuária
AI – Auto de Infração
AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais
AJUR – Assessoria Jurídica do CAT
ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre
AR – Aviso de Recebimento
AST – Assessoria Tributária
CAE – Código de Atividade Econômica
CAT – Conselho Administrativo Tributário
CAV-DOC – Sistema de Controle de Autenticidade e Validação de Documentos de Arrecadação e de Controle
CCE – Cadastro de Contribuintes do Estado
CD – Certificação Digital
CDA – Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa
CECOP – Centro de Controle e Preparo Processual (Atual – SECOM Setor de Controle e Acompanhamento de Processos)
CELG – Companhia Energética de Goiás S/A (Atual – ENEL)
CF – Constituição Federal
CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações
CIAF – Controle da Impressão e Autenticação de Documentos e Livros Fiscais
CJUL – Câmara Julgadora
CNAE-FISCAL – Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscais
CND – Certidão Negativa de Débito
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COFA – Coordenação de Fiscalização e Arrecadação (Atual – Gerência de Fiscalização e Arrecadação)
COINDICE – Comissão de elaboração dos índices de distribuição do ICMS
JULP – Julgadores de Primeira Instância
CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária
CONSUP – Conselho Superior
COTEPE – Comissão Técnica Permanente
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda
CPP – Código de Processo Penal
CST – Código de Situação Tributária
CTE – Código Tributário do Estado – Lei nº 11.651/2001
CTN – Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25.10.1966
DAICMS – Demonstrativo de Apuração de ICMS
DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais
DEFIS – Departamento de Fiscalização (Atual – Superintendência de Controle e Fiscalização)
DESI – Demonstrativo da Existência de Saldo Credor do ICMS
DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

DIEF – Departamento de Informações Econômico Fiscais (Atual – Gerência de Informações Fiscais)
 DIR – Declaração de Informações Rurais
 DOT – Delegacia Estadual de Repressão a Crime contra a Ordem Tributária
 DPI – Declaração Periódica de Informação
 EC – Emenda Constitucional
 ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal
 EFD – Escrituração Fiscal Digital
 FAC – Formulário de Atualização Cadastral
 FIC – Ficha de Inscrição Estadual
 FOMENTAR – Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás
 FPM – Fundo de Participação dos Municípios
 GATT – Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio
 GECAP – Gerência de Cálculo e Parcelamento
 GEPRO – Gerência de Controle Processual
 GEDAT – Gerência de Dívida Ativa (Atual – Gerência de Gestão de Créditos de Órgãos e Entidades Estaduais)
 SEPRE – Setor de Preparo Processual
 GERAD – Gerência de Apoio Administrativo (Atual – Setor de Apoio Administrativo – SEADM)
 GERAJ – Gerência de Apoio a Julgamentos (Atual – SEGE – Secretaria Geral do CAT)
 GERC – Gerência Executiva de Recuperação de Créditos (Atual - Gerência de Gestão de Créditos de Órgãos e Entidades Estaduais)
 GERF – Gerência de Representação Fazendária
 GIA-ST – Guia Nacional de Informação ICMS Substituição Tributária
 GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais
 GRAPE – Grupo de Apoio a Execuções Fiscais
 GSF – Gabinete do Secretário da Fazenda
 GTA – Guia de Trânsito Animal
 ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
 ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
 ILB – Coeficiente de Índice de Lucro Bruto por Atividade Econômica
 IPM/ICMS – Índice de Participação dos Municípios no ICMS
 IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores
 ITCD – Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
 IVA – Índice de Valor Agregado
 LEF – Lei de Execução Fiscal
 NAAJ – Núcleo de Acompanhamento e Atendimento Judicial
 NBM/SH – Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado
 NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul
 NF-e – Nota Fiscal Eletrônica
 NUPRE – Núcleo de Preparo Processual
 PAFS – Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança
 PAT - Processo Administrativo Tributário
 PGE – Procuradoria Geral do Estado
 PRES – Presidência
 PRODUIR – Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás
 PROTEGE-GOÍÁS – Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás
 RCTE – Regulamento do Código Tributário Estadual – Dec. Nº 4852/97
 RFFP – Representação Fiscal para Fins Penais
 RUDFTO – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

SARE – Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais
SAT – Superintendência de Administração Tributária (Atual – Superintendência Executiva da Receita Estadual)
SEAPRI – Seção de Apoio a Primeira Instância
SEASEG – Seção de Apoio a Segunda Instância (Atual – SEASI – Setor de Apoio à Segunda Instância)
SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda (Atual – Secretaria de Estado de Economia)
SEGE – Secretaria Geral do CAT
SEPD – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados
SGAF – Superintendência de Gestão da Ação Fiscal (Atual – Superintendência de Controle e Fiscalizaç
SGFIS – Sistema Gerencial de Fiscalização
SIG – Programa Sistema de Informações do Geoprocessamento
SINTEGRA – Sistema integrado de informações interestaduais com mercadorias e serviços
SPED – Sistema Público de Escrituração Digital
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TAD – Termo de Apreensão e Depósito
TARE – Termo de Acordo de Regime Especial
TXJ – Taxa Judiciária
VIPRE – Vice-Presidência

I – MANUAL DE DEFESA FISCAL MÍNIMA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

1 – MISSÃO CONSTITUCIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O Contencioso Administrativo Tributário tem como pressuposto básico a existência de um lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do CTN. O contraditório se instaura no momento em que o sujeito passivo (autuado) não concordando com a exigência fiscal, formalizada por meio do lançamento (auto de infração - pretensão do Estado em cobrar determinado crédito que entende lhe ser devido), resiste a esta pretensão através de impugnação. O Estado é legalmente obrigado a fornecer ao autuado a oportunidade de se defender da exigência tributária, ouvindo as suas razões de defesa, no devido processo legal, o Processo Administrativo Tributário, que tramita no âmbito da Administração Pública, no Poder Executivo.

A Constituição Federal/1988 abordou o processo administrativo no artigo 5º, LV:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Constituição do Estado de Goiás instituiu que, nas questões de natureza tributária, o órgão de julgamento será criado por Lei, que regulará o processo administrativo tributário, conforme transcrição do dispositivo, em frente:

Art. 181 - A lei regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento administrativo de questões de natureza tributária, entre os contribuintes e o Estado, atendendo ao seguinte:

I - o órgão de julgamento de segunda instância será composto de vinte e um conselheiros efetivos, sendo onze representantes do Fisco e dez dos contribuintes, nomeados pelo Governador, para mandato de quatro anos, dentre os brasileiros maiores de vinte e cinco anos que atendam aos requisitos estabelecidos em Lei;

II - os representantes dos contribuintes serão nomeados por indicações das Federações da Agricultura, do Comércio e da Indústria, dos Conselhos Regionais de Economia, Administração e Contabilidade e da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei.

III - serão nomeados conselheiros suplentes, em número de seis para cada representação, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos para a nomeação dos efetivos.

Parágrafo único - O contribuinte ou responsável por obrigação fiscal tem capacidade para estar no processo administrativo tributário e fiscal, postulando em causa própria, em qualquer fase do processo.

(Ver Lei n.º 16.469, de 19.01.2009, D.O. De 22.01.2009).

Coube à Lei n.º 6.860, de 15 de dezembro de 1967 criar em Goiás o Conselho de Contribuintes do Estado como órgão de julgamento, em Segunda Instância, de processos contenciosos fiscais.

Atualmente, a Lei n.º 16.469, de 19 de janeiro de 2009 é que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Goiás estipulando que o mesmo será exercido pelo Conselho Administrativo Tributário – CAT, como órgão julgador independente em sua função judicante. Já o Decreto n.º 6.930, de 09 de junho de 2009 aprova o regulamento interno do CAT.

As decisões do Conselho Administrativo Tributário, desde que desfavoráveis ao Contribuinte, podem ser submetidas ao Poder Judiciário, e por ele reformadas, enquanto que as decisões desfavoráveis ao Estado, em regra, são definitivas.

Com o advento da Lei Complementar Estadual 104/2013 foi introduzido na legislação estadual o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de Goiás com o objetivo de promover o bom relacionamento entre o contribuinte e o fisco estadual, garantindo ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo

2 – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO:

Os princípios constitucionais constituem-se de matéria de alta relevância, garantidores da ampla defesa assegurada constitucionalmente.

2.1. – PRINCÍPIO DA BILATERIDADE DA AUDIÊNCIA Refere-se à necessidade de citação do réu como requisito de validade do processo.

2.2. – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Os atos podem ser conhecidos por todos e o livre acesso compreende a liberdade de manuseio de autos e direito de assistir as sessões de julgamento.

2.3. – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Postula a abreviação do processo, eliminando os atos meramente dilatórios.

2.4. – PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE OU DA PRECLUSÃO

O processo se divide em várias etapas em cada uma das quais devem ser realizados atos que carecerão de eficácia se executados em etapas que não as devidas.

2.5. – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Enquanto nos processos judiciais o juiz deve ater-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade administrativa pode conhecer de fatos novos e provas carreadas aos autos até o julgamento final.

2.6. – PRINCÍPIO DA VERDADE FORMAL

O julgador deve dar por autênticos ou certos todos os fatos que não forem controvertidos. Por outro lado, no que concerne a estes fatos, por esta regra, ele acatará as provas levantadas por cada uma das partes.

2.7. – PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O vencido geralmente não se conforma com a decisão e deseja sua revisão. Por isso, é regra que a decisão de primeiro grau possa ser revista pelo segundo grau de jurisdição, por meio do recurso competente, em tempo hábil.

2.8. – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OBJETIVA

Exige-se que o processo administrativo seja instaurado com base e para a preservação da lei e, ao mesmo tempo em que ampara o particular, serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva. O princípio da legalidade está especificado na Constituição Federal de 1988 nos artigos:

5º, II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e

37: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

84, IV: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

2.9. – PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE

O processo administrativo, ao ser iniciado, passa a pertencer ao poder público, a quem compete o seu impulso até decisão final.

2.10. – PRINCÍPIO DO INFORMALISMO

Por este princípio ficam dispensados ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente no que tange aos atos dos particulares. São suficientes as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e da segurança procedimental.

2.11. – PRINCÍPIO DA GARANTIA DE DEFESA OU DO DEVIDO PROCESSO

Decorre do mandamento constitucional do devido processo legal, art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 ao instituir organismos para julgar controvérsias entre o Fisco e o Contribuinte no que diz respeito aos lançamentos tributários realizados e às obrigações impostas ao sujeito passivo, teve-se em mente prover a administração de uma função nitidamente jurisdicional.

2.12. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

Equivale a dizer que o ato praticado pela Administração Pública está de acordo com a lei, até que se prove o contrário. Decorre da imparcialidade do servidor público no cumprimento de seu dever funcional.

2.13. PRINCÍPIO DA SALVABILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Este princípio recomenda o aproveitamento de todos os atos, se possível, ainda que praticados com erro de natureza formal, deixando a decretação de sua nulidade em último caso.

3 – DO DIREITO TRIBUTÁRIO MATERIAL E DO DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

Os Arts. 97 ao 100, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional – CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988,

conceituam a fonte no Direito Material nas Leis, Tratados e Convenções Internacionais, Decretos e Normas Complementares. Dispõe o art. 97 do CTN que somente a lei pode estabelecer a instituição e a extinção de tributos; a majoração ou a redução de tributos; a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para ações ou omissões ou infrações; as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Neste volume, o interessado encontrará reiteradas referências às normas materiais contidas na legislação tributária estadual, que devem ser integradas à legislação processual tributária, quando do preparo das defesas fiscais:

1. Lei nº 11.651/91, que instituiu o Código Tributário do Estado - CTE, e outras leis que tratam de matéria tributária;
2. Decreto nº 4.852/97, instituiu o Regulamento do Código Tributário do Estado – RCTE;
3. As normas complementares, consubstanciadas nas Instruções Normativas expedidas pelas Autoridades Administrativas e os Convênios celebrados pelo Estado.
4. Lei nº 13.266/1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.
5. Lei Complementar Estadual 104/2013 (Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de Goiás).

As referências ao Direito Processual Tributário compreendem, principalmente:

1. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional;
2. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Tributário, conforme Art. 6º § 1º, da Lei nº 16.469/2009;
3. Lei processual tributária nº 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária;
4. Lei nº 13.800/2001, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás;
5. Lei Complementar Estadual 104/2013 (Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de Goiás).

4 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Nos termos do art. 142 do CTN, é privativa da Autoridade Administrativa a atividade de constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. As modalidades de lançamento estão previstas nos artigos 147 ao 150 do CTN, em consonância com a previsão constitucional constante do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

O procedimento administrativo fiscal do lançamento exige agente capaz, conforme conceituado na Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que instituiu a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

De conformidade com o art. 7º da Lei nº 16.469/2009, já referida como a lei disciplinadora do Conselho Administrativo Tributário e do Processo Administrativo Tributário, o procedimento fiscal tem início com “... o primeiro ato de ofício, escrito,

praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência”, e “a apreensão de mercadoria, documento, livro, inclusive eletrônicos, ou de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à operação com mercadoria ou à prestação de serviço”.

O primeiro ato de ofício, escrito, a que se refere o inciso I compreende: 1) a Notificação Fiscal válida, cientificada ao Contribuinte ou seu Representante legal, e que demarca o termo inicial da ação fiscal ou, 2) o próprio Termo Inicial de Ação Fiscal, lavrado nos livros fiscais do Contribuinte; e o inciso II compreendendo o Termo de Apreensão de Mercadorias, Bens, Documentos ou Livros, procedimentos esses excluidores da espontaneidade, e que podem ou não resultar na lavratura de lançamento de ofício. Já a intimação é ato da administração no Processo Administrativo Tributário, cientificando o contribuinte da lavratura de um Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, e assinalando prazo para pagar o débito reclamado ou defender-se, no local e instância indicados.

5 – DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONTRIBUINTE E CO-RESPONSÁVEL

O ato administrativo do lançamento de ofício do crédito tributário exige ser praticado segundo as formas prescritas na legislação. Alguns dos requisitos estão descritos no CTN, artigos 142 e 196; outros, na legislação local, por exemplo, nos artigos 474 ao 478 do RCTE; nos arts. 7º ao 9º da Lei nº 16.469/2009, e na Lei nº 13.266/1998, que institui a carreira do fisco na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. A lei prescreve a forma da constituição do ato jurídico do lançamento tributário, compreendendo a competência do agente, a lavratura dos termos próprios de início e término da ação fiscalizatória, a fundamentação legal do lançamento, a descrição correta da infração à legislação tributária e da penalidade proposta, a observância dos prazos da ação fiscal, e o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, face ao Sujeito Passivo.

A definição de Sujeito Passivo, compreendendo Contribuinte e Co-responsável (sujeito passivo solidário, sujeito passivo coobrigado) encontra-se nos Arts. 44 ao 54 da Lei nº 11.651/1991, que instituiu o Código Tributário do Estado. A Instrução de Serviço nº 05/2004-GSF, de 30/12/2004 dispôs sobre a identificação da pessoa natural que exerce a gerência ou direção de empresa contra a qual é instaurado Processo Administrativo Tributário – PAT – originário de auto de infração, e vigorou até 26/3/2007. Foi revogada e substituída pela Instrução de Serviço nº 17/07 – GSF, de 26/3/2007, que dispõe sobre a identificação do sujeito passivo solidário ou responsável no lançamento do crédito tributário e sobre a ordem de instrução do PAT. Estabeleceu os procedimentos da fiscalização e instituiu, no Anexo Único, documento próprio para identificação do Sujeito Passivo Solidário ou Responsável Tributário, e nele descrever a ação ou omissão da pessoa natural ou jurídica para a prática da infração, as razões pelas quais foi considerada solidária ou responsável, e indicar a fundamentação legal da solidariedade ou responsabilidade.

Matéria de interesse da defesa é verificar se ocorreu ilegitimidade na inclusão do Co-responsável, denominado nos autos de infração emitido pelo fisco estadual como sujeito passivo coobrigado ao pagamento do crédito tributário, e, nesse caso, requerer a sua exclusão da lide, considerando que, se mantido, será inscrito na Dívida Ativa, e sujeito à Execução Fiscal, conjuntamente com o Contribuinte, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do CTN a solidariedade não cabe benefício de ordem, ou seja, o crédito tributário pode ser exigido diretamente do sujeito passivo solidário (sujeito passivo coobrigado).

6 – AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E INSTAURAÇÃO DO PAT

O art. 8º da Lei nº 16.469/2009 informa que o crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será “*objeto de lançamento*”; indica nos seus incisos o conteúdo do ato e, nos parágrafos, as condições que devem ser observadas.

O art. 9º da mesma lei determina que o lançamento deve ser formalizado, em regra, por meio de Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

a) omissão de pagamento de:

1. tributo estadual declarado ao fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documentos instituído para essa finalidade;
2. tributo estadual, em razão de recolhimento por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;
3. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

b) descumprimento de obrigação acessória em virtude de falta de entrega ou remessa de:

1. documento de informação ou apuração de ICMS;
2. arquivo eletrônico contendo informação relacionada à operação ou prestação realizada.

O art. 10 da mesma lei conceitua que tem característica de não contenciosidade, o lançamento formalizado por meio de Notificação de Lançamento e, nas situações que especifica, o lançamento formalizado por meio de Auto de Infração.

Conterão, no mínimo, os elementos:

1. Identificação do sujeito passivo;
2. Indicação do local, data e hora de sua lavratura;
3. Descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
4. Indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
5. Indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
6. Nome e assinatura da autoridade lançadora, exceto quando o documento for expedido por meio eletrônico.

Dispõe o Art. 5º da Instrução de Serviço nº 17/07-GSF que as peças iniciais do Processo Administrativo Tributário – PAT – devem ser numeradas e rubricadas na seguinte ordem:

- I – 1ª. (primeira) via do auto de infração;
- II – formulário de identificação do sujeito passivo solidário ou responsável;
- III – cópia do instrumento constitutivo da empresa e alterações posteriores, atas de assembléias ou extrato impresso do sistema informatizado da JUCEG;
- IV – cópia da procuração com outorga de poderes de administração da empresa sob fiscalização, quando houver;

V - cópia da ordem de serviço;

NOTA: Redação com vigência de 01.05.07 a 18.09.08.

REVOGADO O INCISO V DO ART. 5º pelo ART. 1º DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 25/09-GSF, DE 19.09.08 - vigência 19.09.08.

V - revogado;

- VI – cópia do ato do Secretário da Fazenda que habilita o autuante, pertencente à Classe I ou II do quadro de pessoal do fisco, a constituir o crédito tributário decorrente de procedimento de auditoria, quando for o caso;
- VII – notificação fiscal, termo de início de fiscalização e termo de apreensão, quando houver;
- VIII – demonstrativos de levantamentos ou quaisquer outros documentos que fundamentam o procedimento fiscal.

7 – PROVAS DO ILÍCITO FISCAL

O procedimento do lançamento do crédito tributário deve nortear-se pela busca da prova da infração fiscal, que não pode ser meramente presumida. Meros indícios, de forma isolada, não têm força de constituir prova indiciária. No Direito Fiscal quase sempre as provas têm um componente de presunção, porque não são de observação direta, simples e definitiva. Nenhum meio de prova pode ser negado em Direito Tributário, como por exemplo:

1. confissão do Contribuinte, na hipótese de requerimento solicitando parcelamento de crédito tributário,
2. prova documental, como os escritos, registros de todas as modalidades, fotografias, filmes, desenhos, disquetes e gravações em meio magnético,
3. prova emprestada, colhida por outro Fisco, e utilizada com o respaldo do artigo 199 do CTN,
4. prova por arbitramento. Na verdade o que se arbitra é o valor (base de cálculo) de mercadoria em situação irregular, conforme artigo 148 do CTN,
5. prova indiciária, que se forma com a reunião de vários indícios que indicam para uma mesma conclusão,
6. prova por meio de presunção legal: presunção é diferente de indício. Presumir é tomar como verdadeiro um fato com base nas observações na generalidade. A presunção como meio de prova deve estar prevista em lei. Os artigos 25, 148 e outros, do CTE, enumeram presunções de omissão de saídas, e outras presunções, quando se constatar situações como as seguintes:

I - ao saldo credor na conta caixa;

II - ao saldo credor fictício ou em montante superior ao comprovado, em sua escrita contábil;

II-A - à falta de registro de pagamentos efetuados;

II-B - a ativo oculto cujo registro contábil deveria ter ocorrido em período compreendido no procedimento fiscal;

II-C - à falta de registro contábil de documento relativo à entrada, aquisição de mercadorias ou bens ou utilização de serviços e outros elementos que representem custos;

II-D - a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular da conta, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras;

III - ao suprimento de caixa sem a devida comprovação de sua origem, inclusive fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados;

IV - ao *deficit* financeiro existente no confronto do saldo das disponibilidades no início do período, acrescido dos ingressos de numerários, e deduzidos dos desembolsos e do

saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, as despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas, tais como:

- a) salários e retiradas;
- b) aluguel, água, luz, telefone e outras taxas, preços ou tarifas;
- c) tributos;
- d) outras despesas gerais;

V - à diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas de mercadorias tributadas num determinado período, levando em consideração os estoques inicial e final;

VI - ao valor constante de quaisquer meios de controles de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais, ou o montante da diferença quando emitidos com valores inferiores ao real;

VII - ao saldo das disponibilidades existentes ou das constantes do balanço da empresa que exceder ao saldo reconstituído, na mesma data;

VIII - à diferença a menor entre o valor adicionado, ao custo de aquisição ou produção de mercadorias tributadas, auferido pelo contribuinte e o obtido mediante a aplicação de índice de valor adicionado previsto pela legislação tributária para a respectiva atividade econômica, desde que efetivamente comprovadas irregularidades na sua escrituração fiscal ou contábil;

IX - à diferença a maior entre:

- a) o valor adicionado, ao custo de aquisição ou de produção de mercadorias isentas, não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária, auferido pelo contribuinte e o obtido mediante a aplicação de índice de valor adicionado previsto, pela legislação tributária, para a respectiva atividade econômica;
- b) o valor informado pela administradora de "shopping center", de centro comercial, de cartão de crédito ou de débito em conta-corrente ou por estabelecimento similar e o informado pelo contribuinte;

X - ao preço corrente da mercadoria ou de sua similar, ou da prestação, em situação fiscal irregular, no local de domicílio do contribuinte fiscalizado ou no da verificação fiscal, podendo se utilizar da pauta de valores elaborada pela Administração Tributária;

Por final, incumbe ao Contribuinte dar especial atenção às provas acostadas ao lançamento pela autoridade administrativa, para contraditá-las e desconstituí-las com as contraprovas que apresentará, para corroborar as questões de direito ou de mérito formuladas na impugnação ou no recurso e, dessa forma, obter a declaração da improcedência do lançamento.

8 - QUESTÕES DA DEFESA FISCAL

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. É principal àquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou o pagamento de penalidade pecuniária. A acessória deriva da obrigação de fazer ou não fazer algo, determinada pela Lei ao Contribuinte, como escriturar livros, emitir documentos, prestar informações. Aos infratores da legislação tributária serão cominadas penas, conceituadas no artigo 70 e especificadas no artigo 71, ambos da Lei n.º 11.651/91-CTE. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração.

Recebida pelo Contribuinte ou pelo Co-responsável uma intimação de Auto de Infração, para pagar ou impugnar o lançamento, em Primeira ou Segunda Instâncias, estes deverão ponderar pelo pagamento do débito, no prazo assinalado para a defesa, para auferir as reduções indicadas na própria intimação ou, no mesmo prazo, oferecer

impugnação, se antever a possibilidade de obter êxito no contencioso fiscal, uma vez que, não obtendo sucesso, as reduções posteriores serão menores, e a defesa tem custos inerentes. Não é recomendável oferecer impugnação se baseada apenas em eventuais nulidades do processo, eis que a Fazenda Pública tem o dever de ofício de promover a reautuação, nos termos dos arts. 142 c/c 149, ambos do CTN. Todavia, no lapso temporal que permeia a decisão irreformável de nulidade "ab initio" do processo, até a notificação ou termo inicial de outra ação fiscal, ou da cientificação da reautuação, é possível ao Contribuinte sanar pendências sob o manto da espontaneidade prevista no art. 169 do CTE.

Recomenda-se ao Contribuinte, no preparo de sua defesa, conferir os campos da descrição do fato gerador e do enquadramento legal, no Auto de Infração: se há conformidade com os dispositivos dito como infringidos e a adequação das penas propostas no auto de infração, verificando suas consistências com a operação que foi objeto do lançamento, consoante a norma vigente à época do fato gerador.

8.1 - ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA FISCAL ESCRITA

A defesa é garantia constitucional de todo acusado em processo judicial ou administrativo. É feita através da impugnação da exigência fiscal que instaura o início da fase contenciosa ou litigiosa do processo.

Dispõe o art. 11 da Lei nº 16.469/2009, que "Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no Processo Administrativo Tributário, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por advogado". As pessoas jurídicas postulam em causa própria por seu administrador dotado da representatividade legal, conforme nomeado no contrato ou estatuto social.

De conformidade com o artigo 27, inciso II, da mesma lei, a impugnação escrita mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito.

8.2 – QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO

Na esfera administrativa, as chamadas questões de fato prendem-se ao controle da legalidade do lançamento do crédito tributário ao se verificar se a situação concreta denunciada amolda-se à hipótese impositiva abstrata descrita pelo ordenamento jurídico.

Ao Conselho Administrativo Tributário cabe confirmar, ou não, o crédito tributário com relação às questões fácticas.

Quanto às questões de direito, a divergência reside na interpretação da lei, a constitucionalidade e/ou ilegalidade do tributo, frente ao ordenamento jurídico, cuja matéria deve ser levada ao Poder Judiciário, exclusivamente, a quem compete, de forma definitiva, decidir este tipo de questão.

8.3 – QUESTÕES PRELIMINARES, PREJUDICIAIS E MERITÓRIAS

As questões preliminares e prejudiciais, se argüidas, obrigatoriamente tem que ser decididas antes da questão principal ou de mérito.

As questões preliminares são de direito processual ou formal, não estão ligadas ao mérito da demanda, não têm existência autônoma e devem ser decididas no próprio processo, antes do exame meritório da causa.

As questões prejudiciais estão ligadas ao mérito da demanda, são questões autônomas, estão sempre ligadas ao direito material e podem ser decididas em outro juízo (ex. Decadência).

Quanto às questões de mérito, o mérito da causa é a própria lide, ou seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Assim, toda vez que o julgador fixar o limite da lide, estará decidindo conflito de interesse formador da lide.

8.4. – INVOCAÇÃO DE PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTAS (TERMINATIVAS)

Prevê o artigo 27 da Lei n.º 16.469/2009 que a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamentarem, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito. O julgador deverá apreciar a preliminar suscitada, obrigatoriamente, antes de decidir o mérito, sob pena de nulidade da sentença ou da decisão.

As preliminares de nulidades do lançamento, quando constatadas, devem ser argüidas em todas as intervenções, em todas as instâncias, e compreendem:

- a) preliminares que possam resultar decisões terminativas do processo, levando-se ao seu arquivamento por nulidade “ab initio”, o que não impede o Fisco de promover reautuação, corrigindo os pontos que deram causa à nulidade.
- b) preliminares que envolvam falhas processuais sanáveis, levando à decisão de retornar o processo ao último ato nulo, e anulando-se os atos posteriores, o que não impede a marcha do processo.

As preliminares de nulidades absolutas previstas no art, 20 da Lei nº 16.469/2009, são as seguintes:

1. atos praticados por autoridade incompetente ou impedida,
2. com erro na identificação do sujeito passivo,
3. com cerceamento do direito de defesa,
4. com insegurança na determinação da infração.

8.4.1. – NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE OU IMPEDIDA

O lançamento do crédito tributário é ato privativo de autoridade administrativa investida da competência necessária. As competências e as atribuições do Quadro Especial do Fisco, composto por Auditores Fiscais da Receita Estadual – AFRE, estão delimitadas no artigo 4º da Lei n.º 13.266/98, com as alterações introduzidas pela 19.290/2016, que dispõe sobre a carreira fiscal. Frisando que, após as alterações efetuadas pela citada norma, não há distinção de atribuição entre os Auditores Fiscais.

Portanto, a defesa deverá verificar a competência e a inexistência de impedimento para o ato da autoridade lançadora, conforme indicado na lei referida ou na portaria competente.

A impugnação poderá arguir, por exemplo, a nulidade de ato praticado pela autoridade lançadora, se constatar que o lançamento não foi efetuado por um Auditor Fiscal da Receita Estadual.

8.4.2. – NULIDADE POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Para arguição desta nulidade o interessado deve fundamentar-se em especial no Capítulo III, denominado “Da Sujeição Passiva”, na Lei n.º 11.651/91, Código Tributário Estadual, onde estão enumerados os sujeitos passivos da obrigação tributária:

art. 44, do Contribuinte,
art. 45, da Solidariedade,
art. 46, da Responsabilidade,
art. 47, da Sucessão,
art. 49, da Sujeição Passiva por Substituição Tributária,
art. 50, da Sujeição Passiva por Substituição Tributária pelas Operações Anteriores,
art. 51, da Sujeição Passiva por Substituição Tributária pelas Operações Posteriores,
art. 52, da Substituição Tributária pela Energia Elétrica,
art. 53, da Substituição Tributária relativa ao Ato Cooperativo,
art. 54, da Substituição Tributária por Operações de Serviços, Transportes e Comunicação.

Na impugnação deverá argumentar e apresentar provas da ocorrência desta nulidade, por exemplo:

- a) a responsabilidade pela operação não é do autuado, e sim, deve ser atribuída a pessoa diferente, nomeando-a, qualificando-a e comprovando o fato,
- b) o sujeito passivo denuncia o solidário, responsável ou sucessor, que não foi incluído no processo, nomeando-o, qualificando-o e comprovando o fato,
- c) o sujeito passivo coobrigado (solidário) solicita a exclusão dele do polo passivo por não dispor de poderes de representação legal, nem exercer a administração da empresa no período autuado ou, dispondo do poder de representação legal, não haver no processo a comprovação de fraude à lei ou excesso de mandato enquanto gerente da sociedade.

8.4.3. – NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Esta nulidade evidencia-se no processo pela existência de atos ou omissões ou procedimentos defeituosos, que prejudicam ou impedem o exercício do amplo direito de defesa, como, por exemplo, as arguições seguintes:

- a) a apreensão e retenção pela autoridade administrativa dos documentos necessários à defesa do Contribuinte, ou a devolução dos documentos ao mesmo, após a intimação, suprimindo seu prazo processual para defesa,
- b) os documentos do Contribuinte foram apossados pela autoridade administrativa sem emissão do competente Termo de Apreensão, configurando posse ilícita,
- c) a ausência na instrução processual de documento fiscal citado pelo autuante e que não consta dos arquivos do Contribuinte,
- d) o trancamento de estoques sem o devido acompanhamento e assinatura do Contribuinte,
- e) o arbitramento de lucro sem a desclassificação formal da escrita contábil, se possuir,
- f) informações divergentes de quebra técnica ou utilização de índice impreciso em levantamento específico,

- g) falha na eleição do domicílio fiscal do Contribuinte no lançamento, incorrendo a regular intimação, para pagar o débito ou defender-se,
- h) falha na intimação postal, quando a correspondência for remetida para endereço incorreto, ou não servido pelos Correios, caso da zona rural, e devolvida sem a cientificação do destinatário,
- i) falha na intimação por edital, se ocorreu anterior falha na intimação postal,
- j) nulidade do auto de infração, por estar destituído de demonstrativo que lhe deu origem,
- k) a juntada aos autos, por parte da fiscalização, de novos documentos, aditivos ou revisão, sem que o Contribuinte tenha sido intimado para manifestar-se.

8.4.4. – NULIDADE POR INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO

Se for o caso, o Contribuinte poderá argüir a preliminar de nulidade por insegurança na determinação da infração, se constatar que:

- a) a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com os demonstrativos ou documentos anexados pelo autuante,
- b) a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com a fundamentação legal da suposta infração,
- c) ocorreram divergências de valores entre os levantamentos integrantes do lançamento, ou destes com o auto de infração,
- d) o lançamento foi instruído com levantamento incompleto, que não confirma a suposta infração objeto da autuação,
- e) há insegurança quanto à denominação do produto, ou quanto ao agrupamento de produtos diversos, no levantamento específico,

8.4.5. – PRELIMINARES DE NULIDADES RELATIVAS (NÃO TERMINATIVAS)

Cabe a argüição de nulidades relativas, por cerceamento do direito de defesa, no caso de falhas processuais sanáveis, em casos como:

- a) falha na intimação: a intimação só alcança o valor jurídico que lhe é próprio, quando obedece fielmente as prescrições contidas na legislação atinente à matéria. Caso da não intimação do Sujeito Passivo no domicílio tributário ativo, se intimado por edital, inquina de nulidade os atos posteriores, conforme art. 127, I, do CTN, ou, a falta da intimação regular do Sujeito Passivo, através dos meios previstos em lei, acarreta a sua nulidade,
- b) falha na instrução processual, a partir de determinado ato da administração, como não ter ocorrido a revelia ou a perempção decretadas,
- c) inobservância do decurso de correto prazo para a prática do processual, pela administração, devendo ser anulado o ato correspondente, e repetido,
- d) nulidade do ato, pela falta de inclusão de responsável ou solidário denunciados pelo Contribuinte, na sentença singular ou decisão cameral.
- e) nulidade de sentença de primeiro grau ou de acórdão cameral, por cerceamento do direito de defesa, a ser argüida pela defesa, requerendo reapreciação da matéria, nos casos:
 1. por não conterem os requisitos e o formato previstos no artigo 458 do CPC, quais sejam o relatório, que é a suma do auto de infração e do recurso; os fundamentos, expondo as razões do provimento ou desprovimento; e o dispositivo, que resolve as questões submetidas pelo Contribuinte;
 2. de falta de apreciação de todas as questões levantadas pela defesa, como: o pedido fundamentado de revisão do lançamento ou de

diligência; as arguições de preliminares de nulidade e de decadência, e as razões meritórias.

Os atos praticados a partir da sentença ou decisão cameral anulados são nulos, devendo retornar o processo àquela fase para novo julgamento. A decretação de nulidade da sentença pode ser decidida pela Câmara Julgadora, e da sentença e da decisão cameral, pelo Conselho Superior.

8.5. – PRELIMINAR DE MÉRITO DE DECADÊNCIA (TERMINATIVA)

Outra arguição, como matéria de defesa, é a preliminar de mérito de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, cuja decisão, se favorável ao Contribuinte, é terminativa do processo. Iniciado o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, e não procedendo o Fisco à constituição do crédito em cinco anos contados desse dia, ocorre a decadência desse direito.

No que se refere à preliminar de decadência, o art. 182 do CTE incorporou o teor do art. 173 do CTN, com a seguinte expressão:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Observa-se em algumas impugnações ou recursos voluntários a arguição de prescrição do crédito tributário, havendo uma confusão entre prescrição e decadência, pois somente se admite a prescrição para o crédito tributário definitivamente constituído, situação que não é cabível para o crédito tributário que se encontra na fase contenciosa na instância administrativa, sendo mais apropriada a alegação de decadência do crédito tributário durante a tramitação do processo administrativo.

8.6. – PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU DE REVISÃO DE LEVANTAMENTO FISCAL

Após as preliminares de nulidade argüidas pelo Contribuinte, incluir pedido fundamentado de revisão de lançamento ou de diligência, se cabível, isto é, não seja expediente meramente protelatório, expondo os motivos que os justifiquem, conforme artigo 27, IV, da Lei 16.469/2009. É momento oportuno para apresentar outro levantamento contraditório, no qual sejam indicados pelo Contribuinte os pontos a serem revistos.

8.7. – QUESTÕES MERITÓRIAS

Na discussão do mérito, o Contribuinte deve demonstrar que a infração apontada pela autoridade administrativa não ocorreu ou, se ocorreu, não causou prejuízo ao erário, omissão ou diminuição de recolhimento do imposto. A tese, se vitoriosa, leva à improcedência do lançamento, total ou parcial, e conseqüente arquivamento do processo.

Neste momento, deve ser argüida, se for o caso, em PRELIMINAR DE MÉRITO, a decadência do direito ao lançamento do crédito tributário, se já decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. A tese, se vitoriosa, leva à improcedência do lançamento, total ou parcial.

Genericamente, cabe argumentar, conforme exemplos:

1. o Contribuinte apresenta com sua defesa novo levantamento, contendo os dados que entende corretos, para contraditar o levantamento integrante do processo, com as indicações necessárias para identificar o erro da auditoria lançadora,
2. comprovar o registro de documento autuado por não registro, indicando livro e folhas onde registrado, juntando cópia autenticada da folha e do termo de abertura desse livro, para contraditar a autuação pelo não registro,
3. comprovar que o documento ou operação objeto do lançamento não pertencem ao Contribuinte ou, se pertencerem, não integram a conta de mercadorias, por se tratar de aquisição de bens do ativo ou de material de uso e consumo, podendo o fato também configurar nulidade por insegurança na determinação da infração,
4. alegar que não realizou a operação de que é acusado, se inexistir essas provas nos autos, o que também pode configurar nulidade por cerceamento do direito de defesa,
5. que a penalidade proposta no lançamento não corresponde à infração praticada,
6. que a operação está amparada, no todo ou em parte, por benefício fiscal (isenção, não incidência, redução de base de cálculo, crédito outorgado, crédito presumido) não considerado pela autoridade fiscal, na apuração do imposto a recolher,
7. inexistência de ligação comum entre o dispositivo legal tido como infringido (infração) e a penalidade proposta no auto de infração,
8. ter solucionado a pendência, ou pago o débito reclamado, espontaneamente, antes da intimação do auto de infração, e não existir nos autos prova de notificação para instaurar a ação fiscal,
9. que da infração não decorreu prejuízo ao pagamento de imposto, e em consequência, requerer a aplicação da forma privilegiada, disposta no § 8º do art. 71 do CTE e § 6º do art. 71-A. Estes dispositivos são importantes porque reduzem a penalidade em 50%, porém deve-se estar atento que ele é aplicado apenas para as infrações descritas no próprio dispositivo.

Art. 71

§ 8º Quando da prática das irregularidades descritas nos incisos [V](#) ao [XII](#) deste artigo não resultar, ainda que indiretamente, falta de pagamento de imposto, a multa aplicável corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a respectiva infração.

Art. 71-A

§ 6º Quando da prática das irregularidades descritas neste artigo não resultar, ainda que indiretamente, falta de pagamento de imposto, a multa aplicável corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a respectiva infração.

10. Para as infrações relacionadas com omissão de registro de documento fiscal na Escrituração Digital – EFD praticadas no período anterior a 16/01/2018 aplica-se à penalidade tipificada no artigo 71, inciso XXIII da Lei 11.651/91, conforme preceitua a Súmula 001/2018 do Conselho Administrativo Tributário. Assim, em casos de lançamento em que foi aplicada a penalidade prevista no artigo 71, inciso VII, “c” do CTE pelo fisco estadual, o contribuinte deve solicitar adequação da penalidade com o objetivo de reduzir significativamente o valor da multa.
11. requerer julgamento em conjunto deste com o outro processo que tratou da mesma matéria, quando argüir duplicidade de lançamento, identificando-o.

8.8. – QUESTÕES DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 6.930/2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário – CAT, o Julgador de Primeira Instância, a Câmara Julgadora ou o Conselho Superior, em seu julgamento, devem decidir obedecendo à seguinte ordem de apreciação:

1. em primeiro lugar, as preliminares de que possam resultar decisões terminativas do processo, e sendo acatadas, fica prejudicada a apreciação do mérito e põe-se fim ao processo;
2. em segundo lugar, as preliminares que envolvam falhas processuais sanáveis;
3. finalmente, superadas as fases anteriores, o mérito do processo.

Das decisões, total ou parcialmente contrárias ao Sujeito Passivo ou à Fazenda Pública caberão recursos, às Câmaras Julgadoras ou ao Conselho Superior. Será inadmitido Recurso do Contribuinte ou Recurso de Ofício da Fazenda Pública para o Conselho Superior que não observar a disposição do Art. 41 da Lei nº 16.469/2009. Dispõe referido artigo caber recurso para o Conselho Superior quanto à decisão cameral não unânime, em todos os casos ou, sendo unânime, seja:

- I - divergente de decisão cameral não reformada ou de decisão plenária que tenha tratado de matéria idêntica;
- II - inequivocamente contrária à disposição expressa da legislação tributária estadual, ou prova inconteste, constante do processo à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão;
- III – baseada em prova cuja falsidade seja comprovada, ou
- IV – quando apresentada prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento e por si só possa modificá-lo.

O Contribuinte deverá ser necessariamente intimado para recorrer da decisão que lhe for desfavorável, ou para contraditar o Recurso de Ofício da Fazenda Pública, sob pena de, não sendo validamente intimado, ocorrer nulidade processual relativa por cerceamento do direito de defesa, a partir do ato omitido, se não sanado.

Em contradita, é matéria necessária de defesa do Contribuinte, argüir a inadmissibilidade do Recurso de Ofício da Fazenda Pública, se este não preencher os pressupostos válidos de que trata o art. 41, já referenciado.

8.9. INTERVENÇÕES POSSÍVEIS DO CONTRIBUINTE E DO CO-RESPONSÁVEL NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

As intervenções do Contribuinte e do Co-responsável no Processo Administrativo Tributário exigem petições escritas, assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e pelo co-responsável, em causa própria ou por advogado constituído, apresentadas ao órgão próprio, no prazo legal assinalado em lei para sua apresentação, e podem ser assim nomeadas:

8.9.1. – NO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, RITO ORDINÁRIO, DUPLO GRAU:

- a) Impugnação em Primeira Instância,
- b) Impugnação em Segunda Instância, tendo ocorrido revelia em Primeira Instância,
- c) Recurso Voluntário em Segunda Instância, de decisão de Primeira Instância,
- d) Contradita ao Pedido de Reforma de decisão de Primeira Instância ou ao Recurso de ofício para o Conselho Superior, ambos oferecidos pelo Representante Fazendário,
- e) Recurso Voluntário do Contribuinte ao Conselho Superior, de Decisão Cameral.

8.9.2. – NO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, RITO ORDINÁRIO, INSTÂNCIA ÚNICA:

- a) Impugnação em Instância Única, aos Julgadores de Primeira Instância, quando o valor originário atualizado do crédito tributário não exceder a R\$ 20.000,00, na data da lavratura do auto de infração, conforme § 2º, II, do Art. 37 da Lei nº 16.469/2009 com a alteração introduzida pela Lei nº 19595/2017.

8.9.3. – NO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, RITO NÃO CONTENCIOSO:

- a) Pedido de Descaracterização da Não Contenciosidade, em Instância Única, ao Julgadores de Primeira Instância, para admitir a descaracterização e acolher a defesa, nas seguintes hipóteses:
 - I - simples erro de cálculo;
 - II - duplicidade de lançamento;
 - III- pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento a obrigação acessória, antes do início do procedimento fiscal;
 - IV – erro de identificação de sujeito passivo, ou
 - V – não enquadramento do lançamento nas situações de característica não contenciosa.

8.9.4. – NO PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL:

- a) Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, para decidir as situações previstas nos artigos 43 e 45 da Lei n.º 16.469/2009.

8.9.5. – NO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, nas seguintes hipóteses:

- a) Pedido de Restituição de Indébito, ao Conselho Superior do CAT, para apuração de pagamento indevido decorrente de procedimento fiscal,

- b) Pedido de Restituição de Indébito, ao Secretário da Fazenda, para restituição de pagamento espontâneo do Contribuinte.

8.9.6. – NO PROCESSO DE CONSULTA, AO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL:

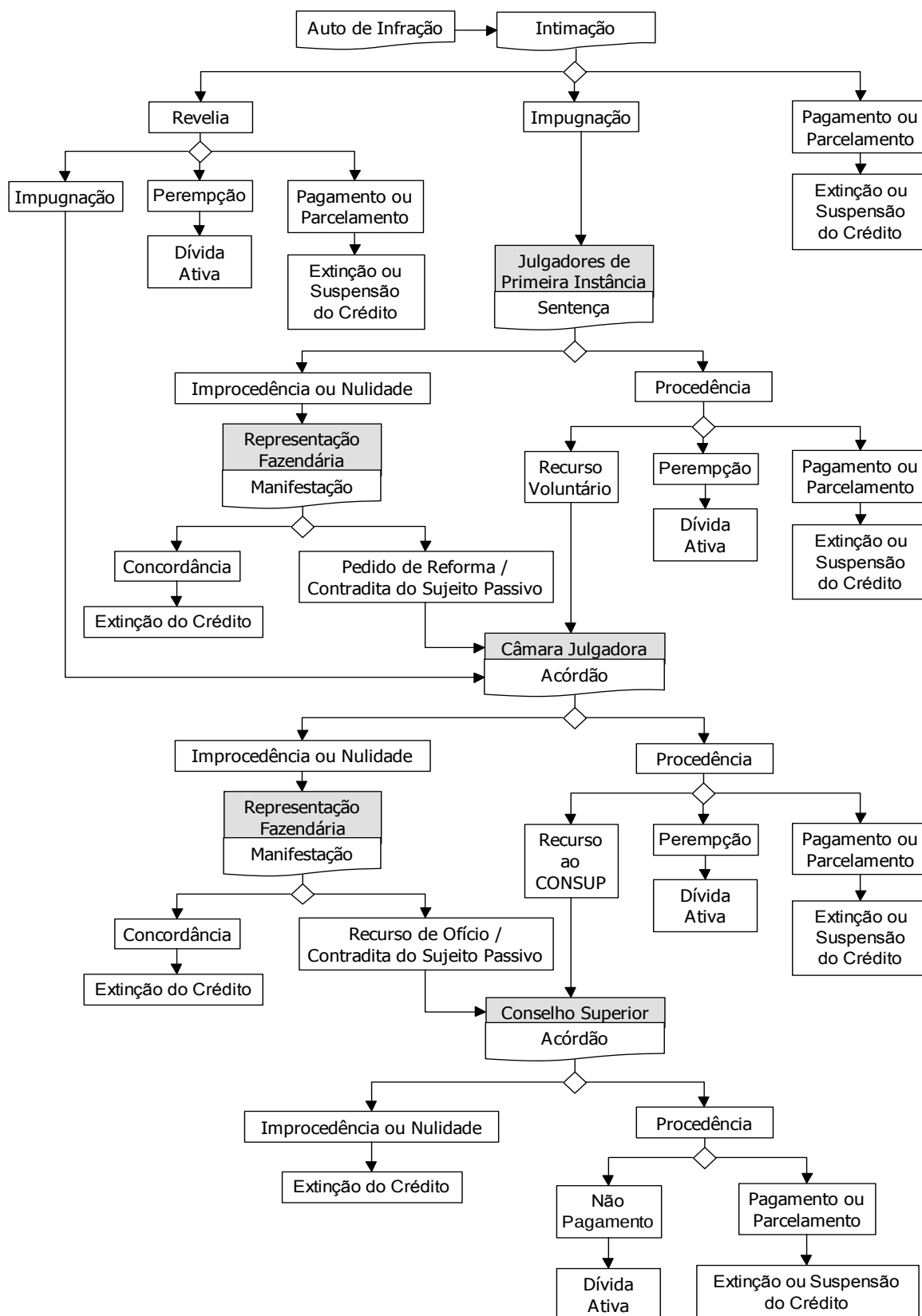
- a) Pedido para solução de dúvidas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

8.9.7. – NO PROCESSO DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

- a) Notificado o sujeito passivo da exclusão de ofício, este poderá apresentar defesa no NUPRE em cuja circunscrição situar seu domicílio tributário.
- b) O Superintendente Executivo da Receita Estadual apreciará a defesa apresentada.

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO FISCAL

Fluxograma de Andamento do Processo Rito Ordinário (Duplo Grau)



MINUTA Nº 01 – IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

MINUTA Nº 02 – IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

MINUTA Nº 03 – RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

MINUTA Nº 04 – RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, AO CONSELHO SUPERIOR.

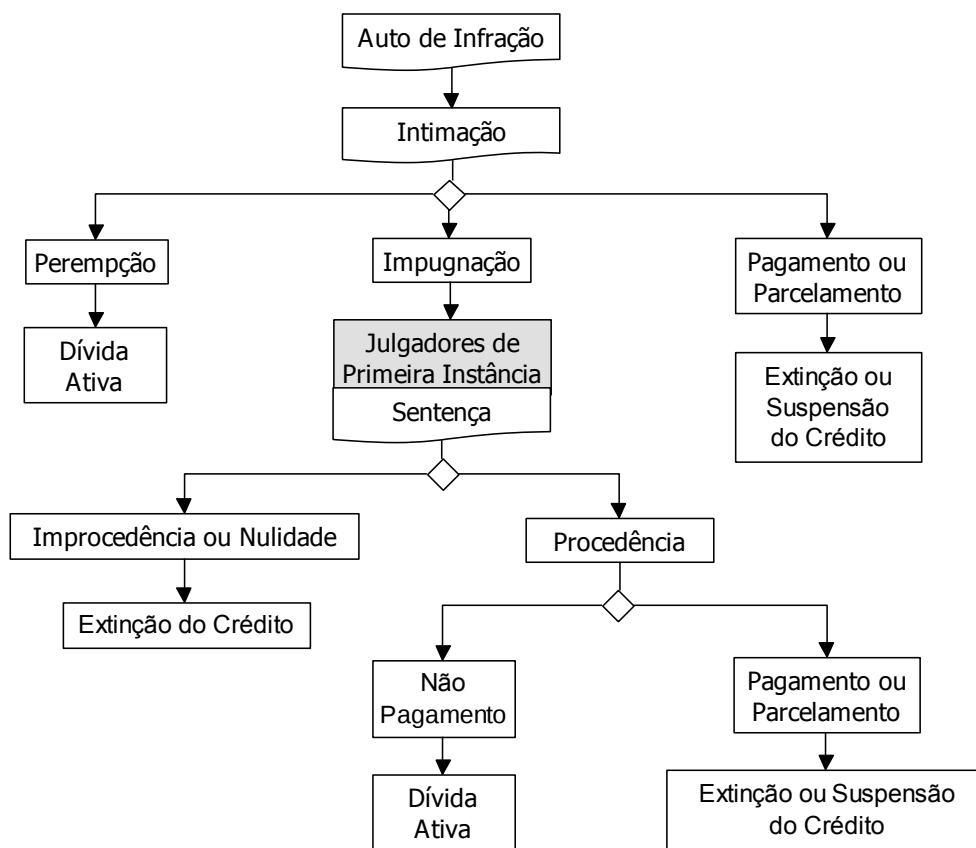
MINUTA Nº 05 – CONTRADITA AO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OFERTADO PELO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO.

MINUTA Nº 06 – CONTRADITA AO RECURSO DE OFÍCIO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO AO CONSELHO SUPERIOR.

2) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO FISCAL

Fluxograma de Andamento do Processo Rito Ordinário (Instância Única)

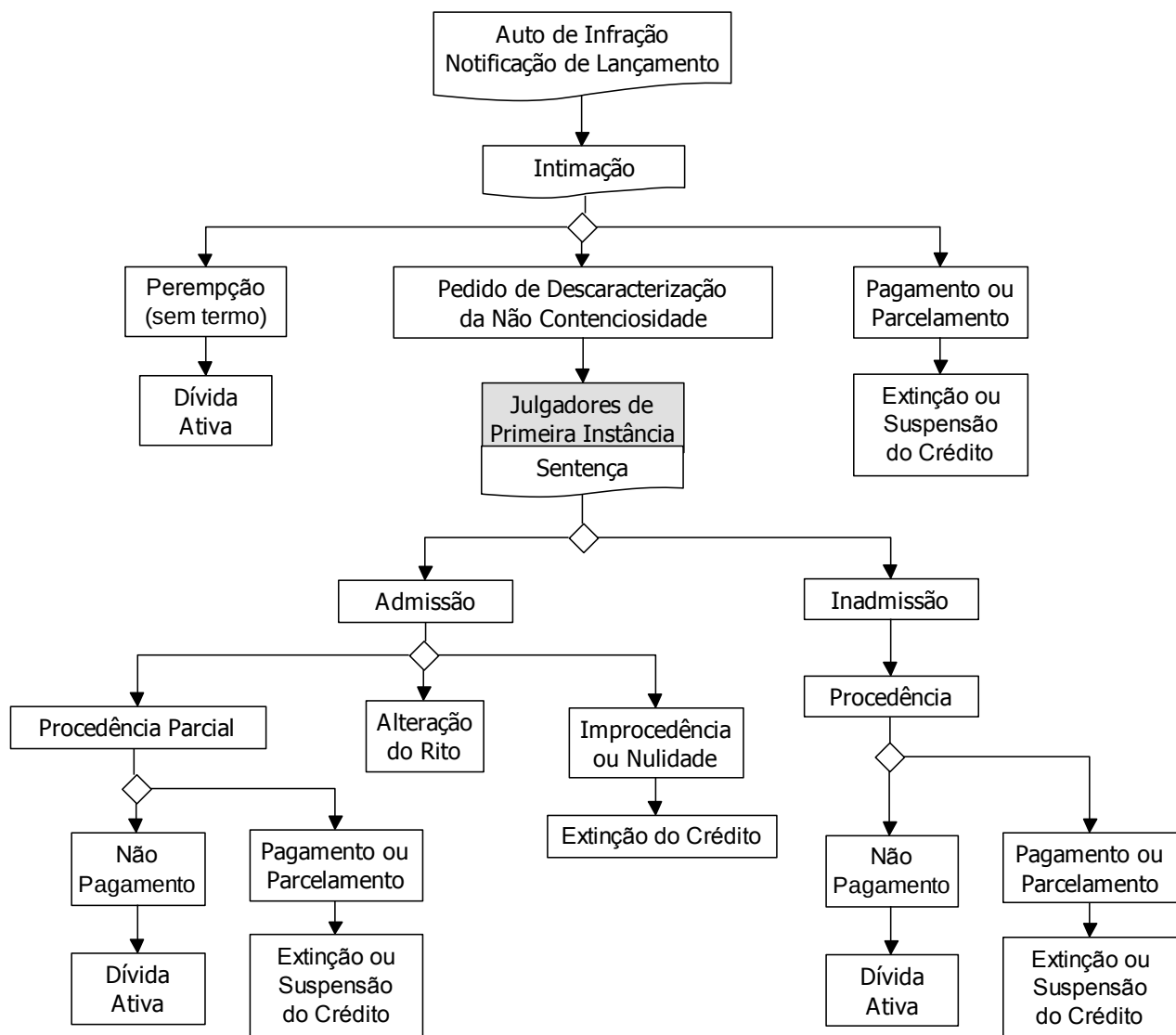
(Valores variáveis conf. Art. 37, § 2º, II, da Lei 16.469/2009)



MINUTA N° 7 – IMPUGNAÇÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA AOS JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, INSTÂNCIA ÚNICA.

3) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

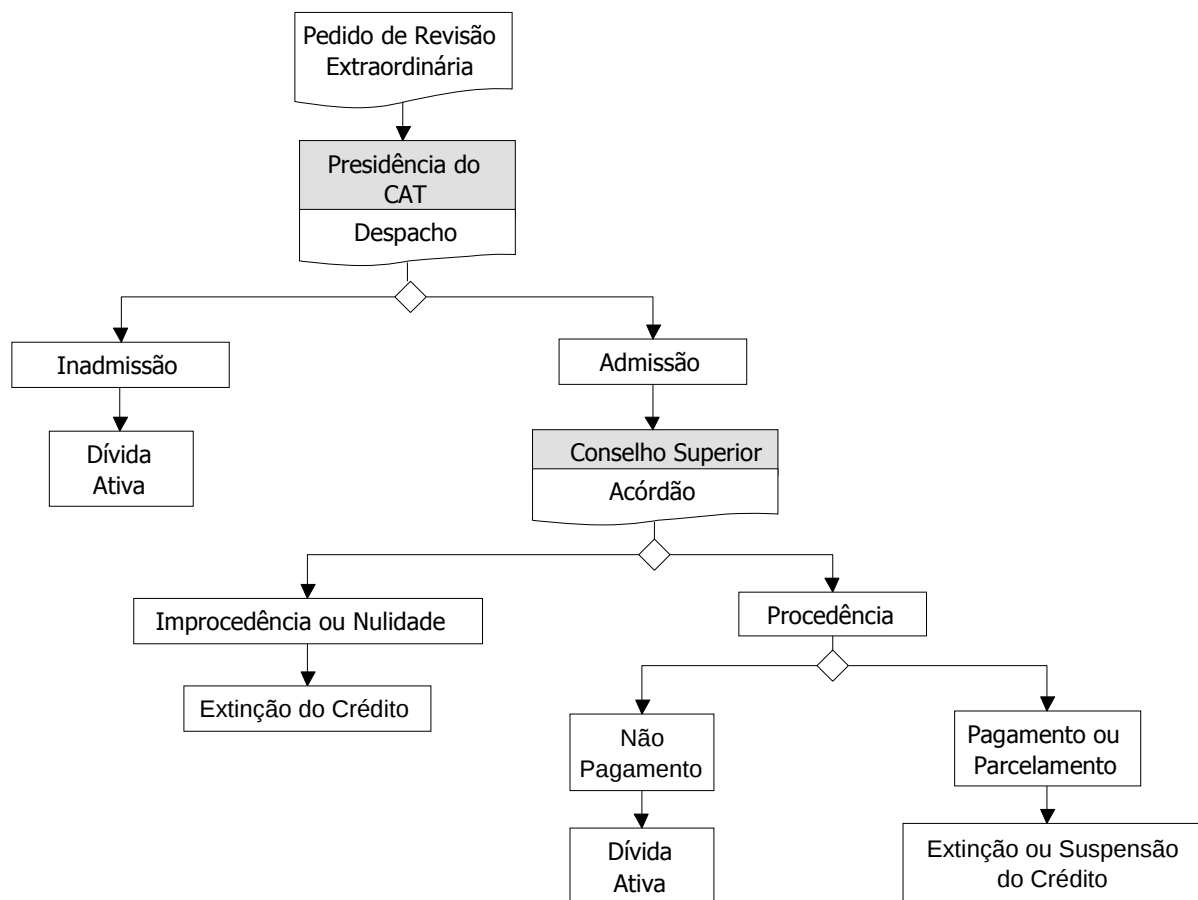
Fluxograma de Andamento do Processo Rito Não Contencioso
(Instância Única)



MINUTA N° 08 – PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE.

4) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EXTRAORDINÁRIO

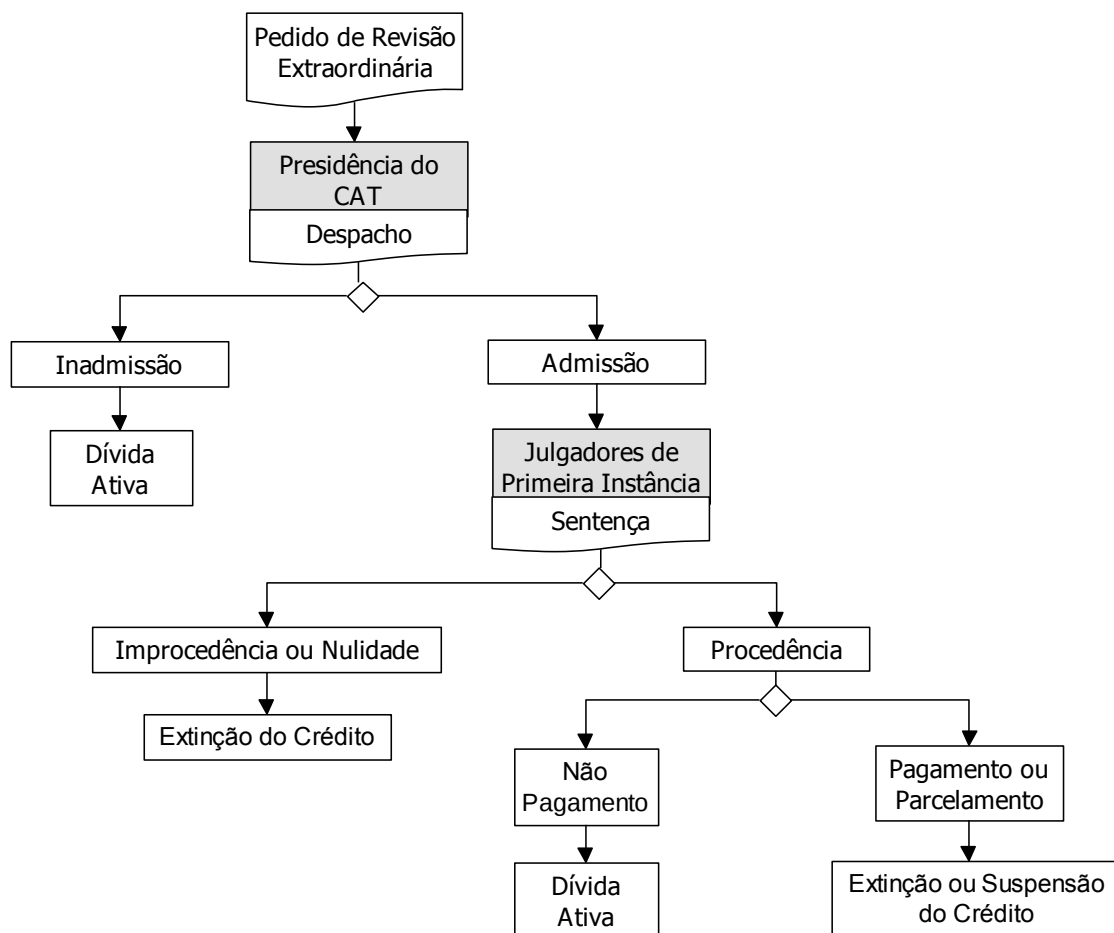
Fluxograma de Andamento do Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, com Julgamento em Instância Única pelo Conselho Superior



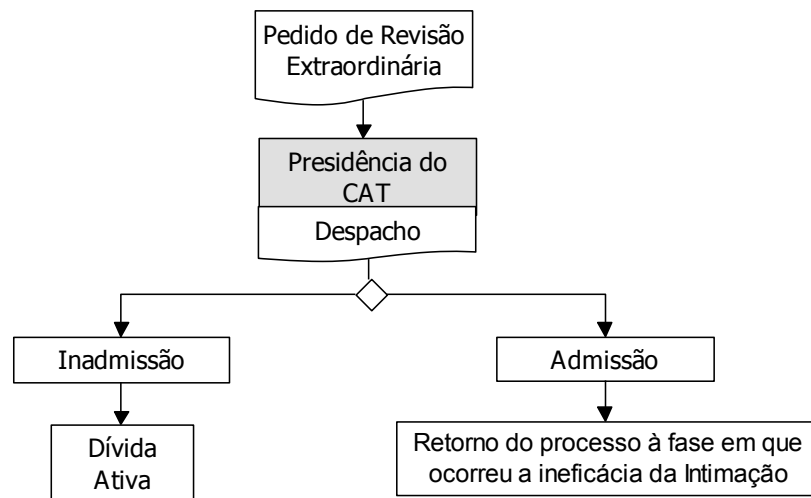
MINUTA Nº 09 – PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL

4-A) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EXTRAORDINÁRIO – LANÇAMENTO SUJEITO A INSTÂNCIA ÚNICA, NÃO JULGADO

Fluxograma de Andamento do Pedido de Revisão Extraordinária de Lançamento de Sujeição a Instância Única, Não Julgado.



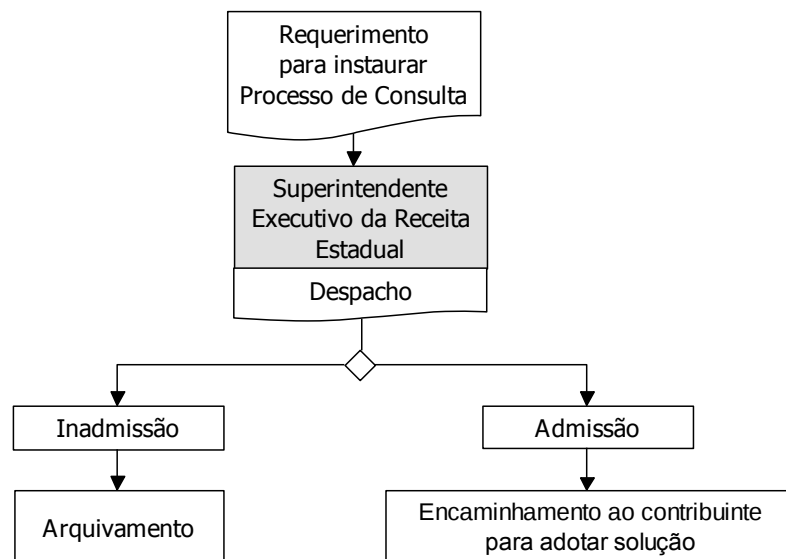
4-B) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EXTRAORDINÁRIO
Fluxograma de Andamento do Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, com Admissão de Peça Defensória que Comprova a Ineficácia da Intimação



MINUTA Nº 09 – PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL

5) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PREVENTIVO

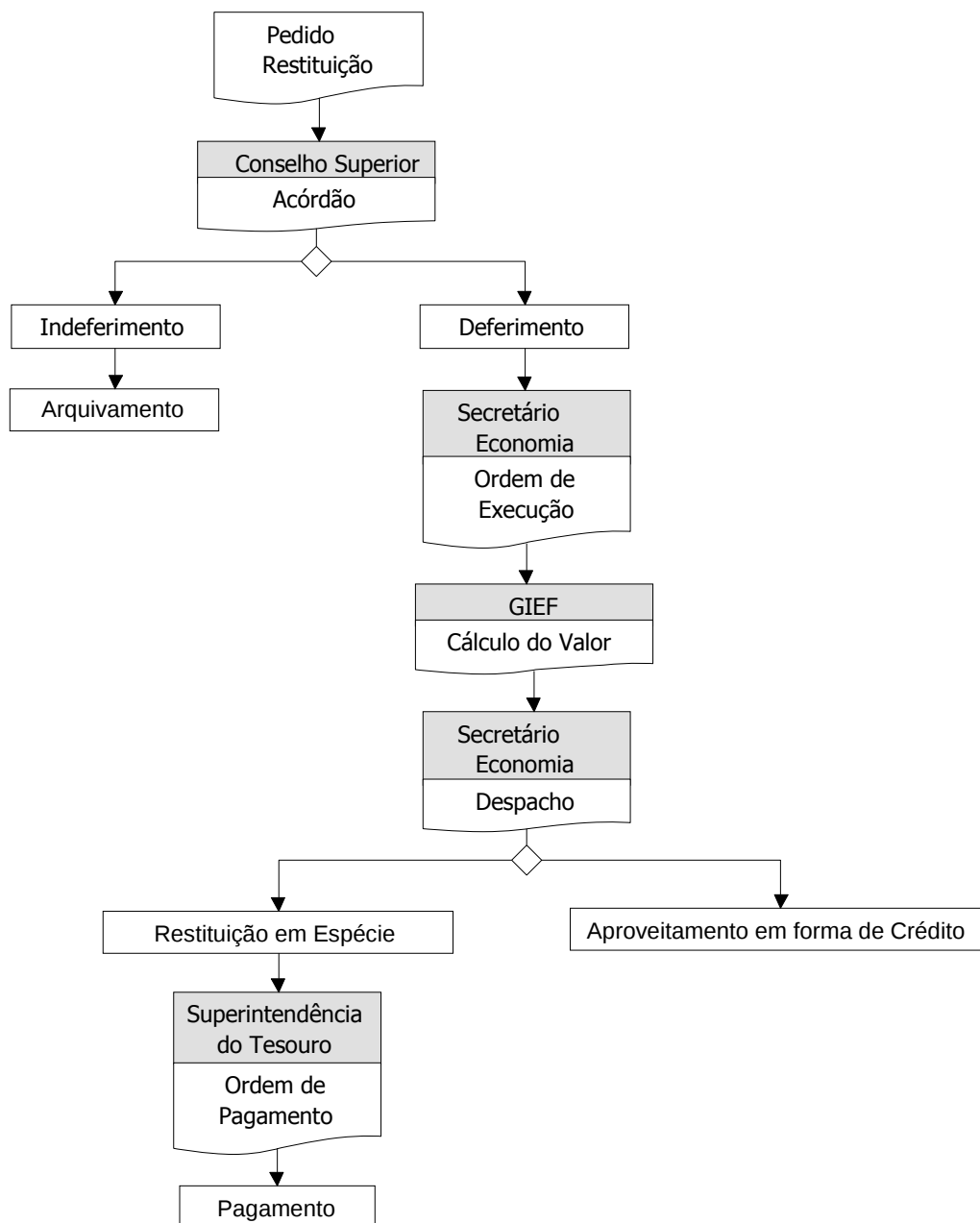
Fluxograma de Andamento do Processo de Consulta de Competência do Superintendente da Administração Tributária(Superintendente Executivo)



MINUTA N° 12 – REQUERIMENTO PARA INSTAURAR PROCESSO DE CONSULTA

6) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO VOLUNTÁRIO

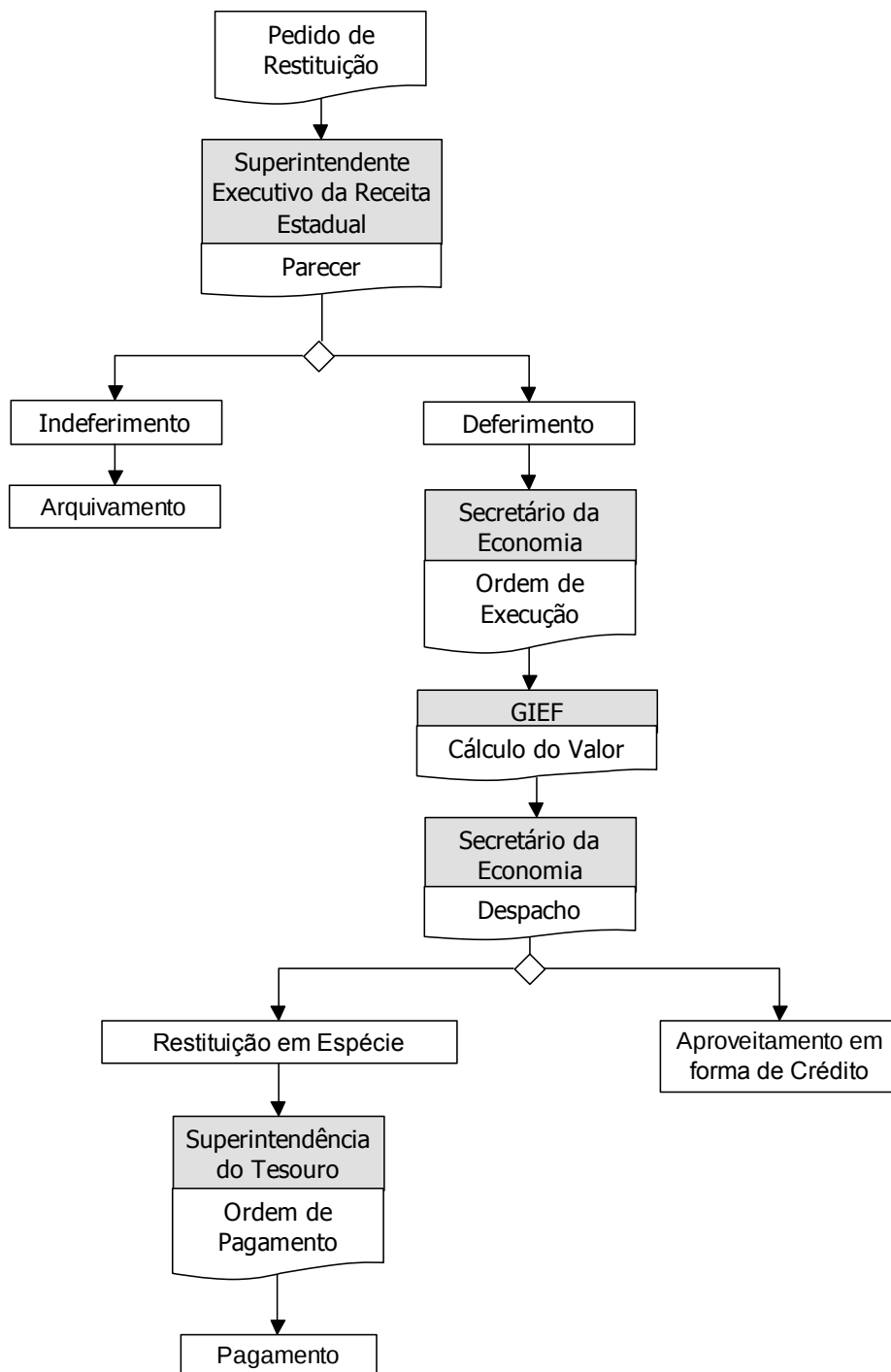
Fluxograma de Andamento do Requerimento para Restituição de
Indébito Tributário decorrente de Procedimento Fiscal,
sem Confissão Irretratável de Dívida
(Art. 42, Lei nº 16.469/2009)



MINUTA Nº 10 – REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL.

7) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO VOLUNTÁRIO

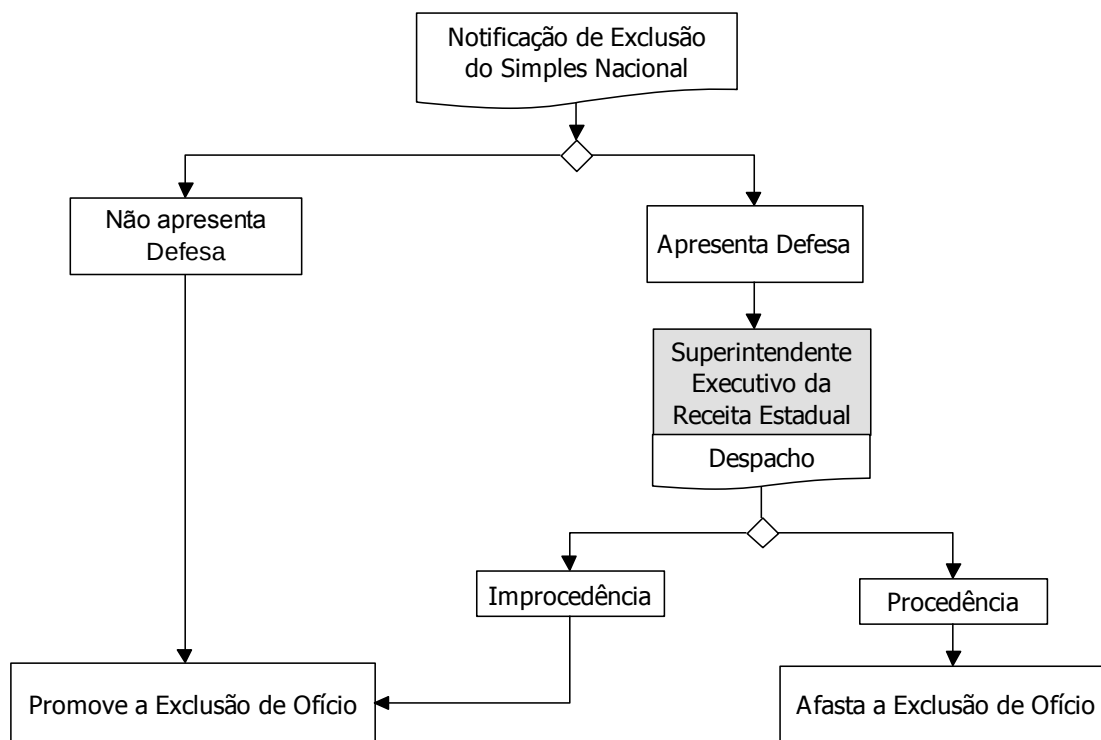
Fluxograma de Andamento do Requerimento para Restituição de Indébito Tributário decorrente de declaração espontânea do sujeito passivo



MINUTA Nº 11 – REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO, DECORRENTE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO

8) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO VOLUNTÁRIO

Fluxograma de Andamento do Requerimento para Afastar
Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional,
Art. 53, Lei nº 16.469/2009)



MINUTA Nº 14 – DEFESA PARA AFASTAR A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL.

IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU) (Apresentar no prazo de 30 dias, contados da Intimação do Auto de Infração).

MINUTA nº 01

AOS JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhor Julgador,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, Inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento nos arts. 27 e 35 da Lei nº 16.469/2009, vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA no processo supra, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminares:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente impugnação e provida, para declarar improcedente o lançamento e arquivar o processo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 35, Lei nº 16.469/2009. A impugnação deve ser apresentada, em primeira instância, ao NUPRE encarregado do preparo do processo, e em segunda instância, à GEPRO. Parágrafo único. A impugnação pode ser apresentada em NUPRE diverso do encarregado do preparo do processo, desde que haja autorização do titular da GEPRO.

Art. 27, Lei nº 16.469/2009. A impugnação, o pedido de descaracterização da não contenciosidade e os recursos, além das exigências do parágrafo único do art. 4º, devem mencionar: I – o órgão julgador a que é dirigida; II – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de direito; III – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando arguida a duplicidade de lançamentos; IV – as diligências solicitadas, expostos os motivos que as justifiquem; V – o rol de provas apresentadas.

Art. 4º, Parágrafo único, Lei nº 16.469/2009. Toda intervenção escrita do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário deve conter, no mínimo: I – número do processo a que se referir; II – a qualificação do requerente e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado; III – a qualificação do signatário e o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; IV – o endereço completo onde receberá as comunicações.

Art. 28, Lei nº 16.469/2009. Considera-se: I – revel, o sujeito passivo que não apresentar, apresentar fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância; II – peremptos, a impugnação em instância única ou em segunda instância, o recurso voluntário e o recurso para o Conselho Superior, quando não apresentados, apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a impugnação, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (o protocolo de recebimento emitido pelo órgão é o comprovante do Contribuinte).
2. Anexar os documentos e levantamentos que pretenda ver apreciados pelo Julgador.
3. Local da entrega: no local indicado na intimação recebida pelo sujeito passivo (endereço da repartição fazendária) para receber a peça impugnatória ou recursal. De acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da repartição fazendária constante na intimação do sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU) (Apresentar no prazo de 30 dias, contados da Intimação da revelia em primeira instância).

MINUTA nº 02

À EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento nos arts. 27 e 35 da Lei nº 16.469/2009, revel na primeira instância, vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA no processo supra, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminares:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente impugnação e provida, para declarar improcedente o lançamento e arquivar o processo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 35, Lei nº 16.469/2009. A impugnação deve ser apresentada, em primeira instância, ao NUPRE encarregado do preparo do processo, e em segunda instância, à GEPRO. Parágrafo único. A impugnação pode ser apresentada em NUPRE diverso do encarregado do preparo do processo, desde que haja autorização do titular da GEPRO.

Art. 27, Lei nº 16.469/2009. A impugnação, o pedido de descaracterização da não contenciosidade e os recursos, além das exigências do parágrafo único do art. 4º, devem mencionar: I – o órgão julgador a que é dirigida; II – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de direito; III – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando arguida a duplicidade de lançamentos; IV – as diligências solicitadas, expostos os motivos que as justifiquem; V – o rol de provas apresentadas.

Art. 4º, Parágrafo único, Lei nº 16.469/2009. Toda intervenção escrita do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário deve conter, no mínimo: I – número do processo a que se referir; II – a qualificação do requerente e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado; III – a qualificação do signatário e o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; IV – o endereço completo onde receberá as comunicações.

Art. 28, Lei nº 16.469/2009. Considera-se: I – revel, o sujeito passivo que não apresentar, apresentar fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância; II – peremptos, a impugnação em instância única ou em segunda instância, o recurso voluntário e o recurso para o Conselho Superior, quando não apresentados, apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a impugnação, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (o protocolo de recebimento emitido pelo órgão é o comprovante do Contribuinte).
2. Anexar os documentos e levantamentos que pretenda que sejam apreciados pelo Julgador.
3. Local da entrega: Normalmente na intimação consta o local e endereço de entrega da defesa. Na GEPRO, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200. b) Quando autorizado pelo titular da GEPRO pode ser entregue no interior, no NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte.

4. De acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da repartição fazendária constante na intimação recebida pelo sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, EM
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU) (Apresentar no prazo de 15 dias,
contados da Intimação da decisão de primeira instância).

MINUTA nº 03

À EGRÉZIA CÂMARA JULGADORA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 39 da Lei nº 16.469/2009, não se conformando com a Sentença Condenatória de Primeira Instância, vem dela recorrer interpondo o presente RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminarmente:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a Sentença de Primeira Instância e declarar improcedente o lançamento, ou considerar nulo “ab initio” o lançamento e determinar o seu arquivamento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 39, Lei nº 16.469/2009. Da sentença em primeira instância, total ou parcialmente contrária ao sujeito passivo, cabe recurso voluntário.

Art. 27, Lei nº 16.469/2009. A impugnação, o pedido de descaracterização da não contenciosidade e os recursos, além das exigências do parágrafo único do art. 4º, devem mencionar: I – o órgão julgador a que é dirigida; II – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de direito; III – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando arguida a duplicidade de lançamentos; IV – as diligências solicitadas, expostos os motivos que as justifiquem; V – o rol de provas apresentadas.

Art. 4º, Parágrafo único, Lei nº 16.469/2009. Toda intervenção escrita do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário deve conter, no mínimo: I – número do processo a que se referir; II – a qualificação do requerente e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado; III – a qualificação do signatário e o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; IV – o endereço completo onde receberá as comunicações.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o recurso para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do Contribuinte).
2. Anexar os documentos e levantamentos que pretenda ver apreciados pela Câmara.
3. Local da entrega: a) Na GEPRO, na Rua 201 nº 430, eq. 11a. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200. b) Quando autorizado pelo titular da GEPRO pode ser entregue no interior, no NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte.
4. De acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da repartição fazendária constante na intimação recebida pelo sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE AO CONSELHO SUPERIOR, EM PROCESSO
CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU) (Apresentar no prazo de 15 dias, contados da Intimação do
acórdão proferido pela Câmara Julgadora).

MINUTA nº 04

AO CONSELHO SUPERIOR,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 41 da Lei nº 16.469/2009, não se conformando com a Decisão Cameral de Segunda Instância, vem dela recorrer, interpondo o presente RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE AO CONSELHO SUPERIOR, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminares:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário para reformar a Decisão Cameral e considerar improcedente o lançamento ou considerar nulo, “ab initio” o lançamento e determinar o seu arquivamento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.41. Cabe recurso para o Conselho Superior, quanto à decisão cameral: I – não unânime; II – unânime: a) divergente de decisão cameral não reformada ou decisão plenária, que tenha tratado de matéria idêntica; b) inequivocamente contrária a: 1. disposição expressa da legislação tributária estadual; 2. prova inconteste, constante dos autos à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão; c) baseada em prova cuja falsidade seja comprovada; d) quando apresentada prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento e que por si só possa modificá-lo. § 1º Na hipótese do inciso II do caput, a parte deve, sem a qual o recurso deve ser liminarmente inadmitido: I – juntar cópia do acórdão objeto da divergência ou a prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento; II – demonstrar, de forma destacada, a contrariedade à disposição expressa da legislação tributária estadual ou à prova constante do processo, ou a falsidade da prova. § 5º O recurso remete o processo ao conhecimento do Conselho Superior para apreciação do acórdão proferido, não comportando: I – diligência; II – juntada de provas, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II do caput.

Art. 27, Lei nº 16.469/2009. A impugnação, o pedido de descaracterização da não contenciosidade e os recursos, além das exigências do parágrafo único do art. 4º, devem mencionar: I – o órgão julgador a que é dirigida; II – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de direito; III – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando arguida a duplicidade de lançamentos; IV – as diligências solicitadas, expostos os motivos que as justifiquem; V – o rol de provas apresentadas.

Art. 4º, Parágrafo único, Lei nº 16.469/2009. Toda intervenção escrita do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário deve conter, no mínimo: I – número do processo a que se referir; II – a qualificação do requerente e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado; III – a qualificação do signatário e o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; IV – o endereço completo onde receberá as comunicações.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o recurso para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do Contribuinte).

2. Anexar cópia do acórdão divergente. Nesta instância não comporta pedido de diligência ou juntada de provas.
3. Local da entrega: no local indicado na intimação recebida pelo sujeito passivo (endereço da repartição fazendária) para receber a peça recursal. a) Na GEPRO, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200.
4. De acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da repartição fazendária constante na intimação recebida pelo sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

CONTRADITA DO CONTRIBUINTE AO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA OFERECIDO PELO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO, EM PROCESSO
CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU) (Apresentar no prazo de 15 dias, contados da Intimação para
contraditá-lo).

MINUTA nº 05

À EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, vem oferecer CONTRADITA AO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OFERECIDO PELO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO, pelas razões:

1. A sentença do Julgador de Primeira Instância, favorável ao contribuinte, deve ser mantida pelos próprios fundamentos invocados pelo nobre julgador, como razões de decidir, com o que realizou a justiça no presente caso.

2. Consequentemente, a contradita do Nobre Representante Fazendário não deve ser acolhida, por falta de fundamentação, por não ter apresentado fato novo, e porque foi oferecida apenas para cumprir dever de ofício, por força do artigo 33, Parágrafo único, da Lei 16.469/2009.

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente contradita e provida, para manter a sentença singular, que julgou improcedente o lançamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a contradita para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do Contribuinte).
2. Local da entrega:
 - a) no local indicado na intimação recebida pelo sujeito passivo (endereço da repartição fazendária) para entregar a contradita. Atualmente a repartição é a GEPRO, na Rua 201 nº 430, eq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200.
 - b) de acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da repartição fazendária constante na intimação recebida pelo sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

CONTRADITA DO CONTRIBUINTE AO RECURSO DE OFÍCIO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO PARA O CONSELHO SUPERIOR, DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CÂMARA JULGADORA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU) (Apresentar no prazo de 15 dias, contados da Intimação do acórdão, art.34, II, e, item 2, Lei nº 16.469/2009).

MINUTA nº 06

AO CONSELHO SUPERIOR,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, Inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, vem oferecer CONTRADITA AO RECURSO DE OFÍCIO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO PARA O CONSELHO SUPERIOR, DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CÂMARA JULGADORA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, pelas razões:

1. A decisão cameral, favorável ao contribuinte, deve ser mantida pelos próprios fundamentos invocados no acórdão, como razões de decidir, com o que realizou a justiça no presente caso.

2. Consequentemente, a contradita do Nobre Representante Fazendário não deve ser acolhida, por falta de fundamentação, por não ter apresentado fato novo, e porque foi oferecida apenas para cumprir dever de ofício, por força do artigo 33, Parágrafo único, da Lei 16.469/2009.

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente contradita e provida, para confirmar a decisão cameral, que julgou improcedente o lançamento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a contradita para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do Contribuinte).
2. Local da entrega:
 - a) no local indicado na intimação recebida pelo sujeito passivo (endereço da repartição fazendária) para entregar a contradita. Atualmente, a repartição é a GEPRO, localizada na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200.
 - b) de acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da repartição fazendária constante na intimação recebida pelo sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

IMPUGNAÇÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA AOS JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (INSTÂNCIA ÚNICA)

(Apresentar no prazo de 30 dias, contados da Intimação do Auto de Infração).

MINUTA nº 07

AOS JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhor Julgador,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 16.469/2009, vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA AOS JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA no processo supra, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminares:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente impugnação e provida, para declarar improcedente o lançamento e arquivar o processo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 35, Lei nº 16.469/2009. A impugnação deve ser apresentada, em primeira instância, ao NUPRE encarregado do preparo do processo, e em segunda instância, à GEPRO. Parágrafo único. A impugnação pode ser apresentada em NUPRE diverso do encarregado do preparo do processo, desde que haja autorização do titular da GEPRO.

Art. 27, Lei nº 16.469/2009. A impugnação, o pedido de descaracterização da não contenciosidade e os recursos, além das exigências do parágrafo único do art. 4º, devem mencionar: I – o órgão julgador a que é dirigida; II – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de direito; III – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando arguida a duplicidade de lançamentos; IV – as diligências solicitadas, expostos os motivos que as justifiquem; V – o rol de provas apresentadas.

Art. 4º, Parágrafo único, Lei nº 16.469/2009. Toda intervenção escrita do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário deve conter, no mínimo: I – número do processo a que se referir; II – a qualificação do requerente e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado; III – a qualificação do signatário e o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; IV – o endereço completo onde receberá as comunicações.

Art. 28, Lei nº 16.469/2009. Considera-se: I – revel, o sujeito passivo que não apresentar, apresentar fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância; II – peremptos, a impugnação em instância única ou em segunda instância, o recurso voluntário e o recurso para o Conselho Superior, quando não apresentados, apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

Art. 37, § 2º da Lei nº 16.469/2009. Na hipótese do inciso I do caput, o processo deve ser julgado em instância única, quando se referir a: I – pedido de descaracterização de não contenciosidade; II – Auto de infração cujo valor atualizado do crédito tributário não exceder a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na data da sua lavratura.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a impugnação para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do Contribuinte). Anexar os documentos e levantamentos que pretenda que sejam apreciados pelo julgador.

2.Local da entrega:

- a) no local indicado na intimação recebida pelo sujeito passivo (endereço da repartição fazendária) para entregar a contradita. Atualmente, a repartição é a GEPRO, localizada na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200.
- b) de acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da repartição fazendária constante na intimação recebida pelo sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE
(Apresentar no prazo de 30 dias, contados da Intimação da Notificação de Lançamento).

MINUTA nº 08

AOS JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhor Julgador,

Ref. Processo Não Contencioso nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, vem interpor o presente PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE, e requerer a sua admissão, para ter apreciada a arguição da improcedência do lançamento, pela seguinte razão, prevista no art. 36, da lei nº 16.469/2009:

Diante do exposto, vem requerer o arquivamento do processo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

MOTIVOS PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO (Art. 36, Lei 16.469/2009).

I - Simples erro de cálculo: nesse caso, deve anexar ao pedido fotocópias dos recibos das entregas das DPI NORMAL e da DPI RETIFICADORA, do Livro de Apuração do ICMS, e dos DARES pertinentes;

II - Duplicidade de lançamento: anexar comprovante de que o mesmo crédito reclamado constou de outro processo;

III - Pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento da obrigação acessória, antes do início do procedimento fiscal: juntar ao pedido, o seguinte, conforme a hipótese:

a) Se o ICMS reclamado foi pago através de DARE preenchido incorretamente (mês/ano do período, número da inscrição estadual, código do tributo, etc), juntar cópias:

1) do DARE do ICMS reclamado, com erro de preenchimento;

2) do requerimento para regularização do DARE preenchido incorretamente protocolado;

b) Se o ICMS reclamado foi pago através de DARE preenchido corretamente, mas não consta do histórico do pagamento do contribuinte, juntar cópias:

1) do DARE do ICMS reclamado, corretamente preenchido;

2) do requerimento para regularização do DARE preenchido corretamente, protocolado, Visando Incluir no Histórico do Contribuinte o Pagamento Efetuado.

c) Se o ICMS reclamado foi pago através de DARE, por iniciativa do contribuinte, após a data da lavratura, juntar cópias:

1) do DARE do ICMS reclamado;

2) do requerimento para regularização do DARE preenchido incorretamente, protocolado, visando incluir no campo 04 o número da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração.

IV – Erro de identificação de sujeito passivo;

V – Não enquadramento do lançamento nas situações de característica não contenciosa.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o pedido para cada notificação de lançamento, mesmo que tratem de matérias idênticas (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do Contribuinte).

2. Juntar os documentos, conforme o caso: a) Cópia da notificação de lançamento; b) Cópia do requerimento para regularização do DARE; c) Cópia de DARE do ICMS reclamado pago; d) Cópia do recibo das entregas das EFD's retificadoras.

3. Local da entrega: No local indicado (repartição fazendária) na intimação recebida pelo contribuinte para pagar o crédito tributário ou apresentar o Pedido de Descaracterização de Não Contenciosidade.

4. De acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da

repartição fazendária constante na intimação recebida pelo sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL
(Arts. 43 a 45 da Lei nº 16.469/2009).

MINUTA nº 09

AO CONSELHO SUPERIOR,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Ref. Processo Administrativo Tributário nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, vem requerer a admissão e a apreciação pelo Conselho Superior, do presente PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL, feito fora do último prazo para defesa previsto na Lei nº 16.469/2009, com fundamento no dispositivo legal em frente, conforme expõe:

1 – se no artigo 43, II, “a”, 1: o requerente vem demonstrar a prova incontestada de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento, ciente de que a instância não comportará diligência: _____

2 – se no artigo 43, II, “a”, 2: o requerente vem apresentar exemplares da sentença e do acórdão do Conselho Superior que comprovam a divergência entre a decisão singular em instância única, e a jurisprudência anterior do Conselho Peno, relativa a matéria idêntica, caso em que fica dispensada a fundamentação em prova incontestada de erro de fato substancial: _____

3 – se no artigo 43, II, “b”: o requerente vem apresentar prova inequívoca de erro que tenha importado em ineficácia de intimação feita ao sujeito passivo: _____

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

LEI Nº 16.469/2009 – CAPÍTULO II – SEÇÃO IV – DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 45: Compete ao Conselho Superior a apreciação, sem realização de diligências, do pedido de Revisão Extraordinária admitido pelo Presidente do CAT. § 1º Excetua-se da competência prevista neste artigo, o pedido de Revisão Extraordinária referente à: I – apreciação extraordinária do lançamento de sujeição a instância única, não julgado, hipótese em que o pedido deve ser apreciado, sem realização de diligências, pelo Julgador de Primeira Instância, em instância única; II – admissão de peça defensiva, cuja admissão pelo Presidente do CAT acarreta o retorno do processo à fase em que houver ocorrido a ineficácia de intimação.

Art. 43. Compete ao Presidente do CAT o juízo de admissibilidade de pedido de Revisão Extraordinária apresentado fora do último prazo para defesa previsto nesta lei, relativo a crédito tributário ajuizado ou não: II – pelo sujeito passivo, referente a:

a) apreciação extraordinária de lançamento, desde que: 1. fundamentado em prova inequívoca de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento, inclusive quanto a sujeição passiva; 2. relativa à sentença em instância única, quando esta, inequivocamente, divergir de jurisprudência anterior, relativa à matéria idêntica, emanada do Conselho Superior. b) admissão extraordinária de peça defensiva, apresentado uma única vez, desde que fundamentado em prova inequívoca de erro que tenha importado em ineficácia de intimação feita ao sujeito passivo.

§ 1º O pedido de Revisão Extraordinária deve ser apresentado no CAT, devendo estar acompanhados: I – da demonstração do vício de legalidade; II – do laudo demonstrativo da prescrição; III – da prova do erro alegado; IV – da jurisprudência emanada do Conselho Superior divergente da sentença em instância única.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o requerimento em uma via (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do contribuinte).

2. Cópias dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica requerente, e instrumento do mandato, se representada por advogado.
3. Documentos das provas que pretenda ver apreciadas pelo Conselho Superior.
- 4 .Local da entrega: a) Na GEPRO, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO: REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO FISCAL, SEM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL
DE DÍVIDA.

(Art. 42, da Lei nº 16.469/2009).

MINUTA nº 10

AO CONSELHO SUPERIOR,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO,

Ref. Processo Administrativo Tributário nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art.42, da Lei nº 16.469/2009, vem requerer admissão do presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO; o reconhecimento pelo Conselho Superior do direito à restituição do tributo pago indevidamente pelo requerente, e o prosseguimento ao Ilustríssimo Senhor Secretário da Fazenda, para autorizar a restituição em espécie, ou em forma de crédito, conforme expõe: _____

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 42, LEI Nº 16.469/2009. A restituição do tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo, decorrente de lançamento, deve ser feita após o reconhecimento do direito a esta pelo Conselho Superior, em instância única.

§ 1º Inicia-se o Processo de Restituição com o pedido formulado pelo sujeito passivo, ou por terceiro que prove haver assumido o encargo financeiro, apresentado junto ao Protocolo Setorial – PROSET -, devendo o pedido ser remetido à Presidência do CAT, que deve determinar as providências necessárias ao preparo do processo.

§ 2º O pedido de restituição deve ser instruído com o original do comprovante de pagamento ou com o extrato emitido pelo Sistema de Arrecadação – SARE – e com as provas de que o pagamento é indevido. (Art. 486, § 2º, RCTE).

§ 3º A execução do acórdão prolatado no Processo de Restituição, favorável ao requerente, far-se-á por despacho do Secretário da Fazenda

§ 4º Aplica-se ao acórdão prolatado em Processo de Restituição o disposto no § 5º do art. 38.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o requerimento em uma via (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do contribuinte).
2. Cópias dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica requerente, e instrumento do mandato, se representada por advogado.
3. Anexar original do comprovante de pagamento, ou certidão emitida pela Gerência de Arrecadação e Fiscalização, que comprove o pagamento.
4. Anexar as provas de que o pagamento é indevido, ou haver assumido o encargo financeiro.
5. Local da entrega: No protocolo da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte, para instrução, verificações, manifestação e encaminhamento, pelo chefe da AFA, à GEPRO, para preparo e encaminhamento à Presidência do CAT. b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO: REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO, DECORRENTE DE DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA DO SUJEITO PASSIVO.

MINUTA nº 11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ECONOMIA,

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art.172 e 173, da Lei nº 11.651/91, vem apresentar o presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO em espécie ou em forma de crédito, do indébito tributário decorrente de pagamento indevido por declaração espontânea do contribuinte, que efetuou, conforme expõe:

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 173. O conhecimento do pedido de restituição de indébito tributário compete ao órgão determinado na legislação processual específica.

§ 1º O pedido de restituição do indébito tributário deve estar instruído com o documento de arrecadação ou com outro documento comprobatório do pagamento efetivado.

§ 2º A exigência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O reconhecimento do direito à restituição é subordinado à comprovação de que o indébito tributário não produziu efeito fiscal.

DECRETO Nº 4.852/97, RCTE, SUBSEÇÃO III, DA RESTITUIÇÃO: Artigos 486 a 490, no verso deste formulário.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Apresentar o requerimento em uma via, (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do contribuinte).

1. Cópias dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica requerente, e instrumento do mandato, se representada por advogado.
2. Anexar original do comprovante de pagamento, ou certidão emitida pela Gerência de Arrecadação e Fiscalização, que comprove o pagamento.
3. Anexar as provas de que o pagamento é indevido.
4. Local para entrega do requerimento:
 - a) No protocolo da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte, para instrução, verificações, manifestação e encaminhamento, pelo chefe da AFA, ao Gabinete do Senhor Superintendente da Administração Tributária, para conclusão ao Senhor Secretário da Fazenda, ou
 - b) na Capital, Av. Santos Dumont nº 2.233, Setor Negrão de Lima, Bloco F, térreo, no Protocolo Geral da SEFAZ.

DECRETO Nº 4852/97 – SUBSEÇÃO III – DA RESTITUIÇÃO

Art. 486. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e seus acréscimos, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas seguintes hipóteses (Lei nº 11.651/91, art. 172):

I - pagamento, espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - existência de saldo credor de ICMS no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não for possível a sua compensação com débitos decorrentes de operações ou prestações posteriores;

IV - no aparecimento do ausente, no caso de pagamento do ITCD, na sucessão provisória, de conformidade com o Código de Processo Civil;

V - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

VI - inutilização, perda, perecimento ou subtração injusta do veículo após o pagamento do IPVA; VII - ocorrência da não-incidência e da isenção do IPVA após o pagamento do imposto.

Art. 487. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do indébito tributário ou da data em que contribuinte for notificado do bloqueio do saldo credor, no caso de contribuinte enquadrado no regime de estimativa (Lei nº 11.651/91, art. 177).

Art. 488. O conhecimento do pedido de restituição de indébito tributário compete ao órgão determinado na legislação processual específica (Lei nº 11.651/91, art. 173).

§ 1º O pedido de restituição do indébito tributário deve estar instruído com o documento de arrecadação ou com outro documento comprobatório do pagamento efetivado.

§ 2º A exigência prevista no parágrafo anterior pode ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O reconhecimento do direito à restituição é subordinado à comprovação de que o indébito tributário não produziu efeito fiscal.

Art. 489. A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Lei nº 11.651/91, art. 174).

Parágrafo único. Tratando-se de terceiro estabelecido em outro Estado, a autorização prevista no *caput* deste artigo deve conter o visto do fisco do Estado de origem atestando que o valor do imposto não foi creditado ou, se creditado indevidamente, foi procedido o respectivo estorno.

Art. 490. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição (Lei nº 11.651/91, art. 175).

§ 1º Ao tributo restituído se acresce juros de mora e correção monetária, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º A restituição de indébito tributário, oriundo de pagamento do ICMS, pode ser efetivada sob a forma de aproveitamento de crédito em futuras operações ou prestações, nas situações e de acordo com as normas fixadas neste regulamento.

§ 3º Da restituição deve ser deduzida importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total a ser restituído, que se destina ao atendimento de despesa de exação, limitada a dedução ao valor de R\$2.118,44 (dois mil cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

§ 4º A restituição deve ser feita integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo ou, ainda, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

§ 5º Quando a restituição for devida em razão de excesso de exação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, o funcionário responsável pelo pagamento indevido responde pela importância correspondente à dedução de que trata o § 3º deste artigo.

MINUTA nº 12

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL,

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, Inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 16.469/2009, vem formular a presente CONSULTA, para esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, conforme expõe:

1 – descrever a matéria de fato e de direito objeto da dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, sobre um dispositivo claramente identificado;

2 – prestar declaração, quanto à existência ou não de procedimento fiscal em curso, contra o contribuinte.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

LEI nº 16.469/2009 – CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 47. Compete à Superintendência de Administração Tributária apreciar: I – o Processo de Consulta, para solução de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária; II – o Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional; Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 48. A consulta, a ser apreciada em instância única, pode ser formulada: I – pelo sujeito passivo; II – pela entidade representativa de classe; III – por órgão da administração pública.

Art. 49. O Superintendente da Administração Tributária deve declarar inepta a consulta e determinar o arquivamento do processo no caso de: I – a consulta: a) ter sido formulada por parte não relacionada no caput do art. 48; b) ter sido protocolizada após o vencimento da obrigação a que se refere a consulta; c) não descrever com fidelidade a matéria que lhe deu origem, em toda sua extensão; d) ser meramente protelatória, versando sobre disposições claramente expressas na legislação tributária; e) versar sobre matéria objeto de: 1. lançamento que não tenha sido quitado; 2. decisão administrativa ou judicial anterior relativamente ao consulente. II – o consulente encontrar-se sob procedimento fiscal.

Art. 51. Respondida a consulta e cientificado o consulente, este deve passar, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

LEI Nº 11651, DE 26/12/1991, INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Art.129: Todos os funcionários do FISCO devem, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações funcionais, atender à solicitação do sujeito passivo, no sentido de orientar-lhe sobre as normas tributárias em vigor.

Art.130: Nenhum procedimento intentar-se-à contra o sujeito passivo que agir de conformidade com instruções escritas de órgãos competentes, da Secretaria da Fazenda, exceto quando se tratar de pagamento de tributo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento far-se-à sem qualquer acréscimo, ainda que de caráter moratório. Art.199: O processo administrativo tributário tem por fim o exercício do controle da legalidade do lançamento ou a solução de dúvidas sobre a interpretação e aplicação da legalidade tributária.

Artigos 34 e 35 da Lei Complementar Estadual 104/2013.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Apresentar o requerimento em uma via (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do contribuinte).

1. Cópias dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica requerente, e instrumento do mandato, se representada por advogado.
2. Original do documento sobre o qual versa a consulta, e os nele referidos, se for o caso.
3. Cópias autenticadas das folhas dos livros fiscais onde registrados, se for o caso.

4. Amostras de mercadorias, recipientes e embalagens, se for o caso.
5. Local da entrega: No protocolo da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte, para instrução, verificações, manifestação e encaminhamento, pelo chefe da AFA, ao Senhor Superintendente Executivo da Receita Estadual, para apreciação.

IMPUGNAÇÃO, DEFESA, OU PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA EM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, DE ESTABELECIMENTO SUSPENSO DE OFÍCIO POR DESAPARECIMENTO.

MINUTA nº 13

A) SENHOR JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (se no prazo legal de apresentação em Primeira ou Segunda instância) ou,

B) AO CONSELHO SUPERIOR, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
(Pedido de Revisão Extraordinária de ato processual, se fora do último prazo para defesa).

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento nos artigos 27, 35 e 37, da Lei nº 16.469/2009, o contribuinte vem informar que depositou na Agência Fazendária de sua circunscrição, conforme comprovante anexo, () todos, () parte dos livros e documentos fiscais objeto da autuação pelo desaparecimento do estabelecimento.

Diante dos fatos e provas apresentados requer seja acolhido o presente pedido e, caso caiba sejam os autos encaminhados para baixa da inscrição em Dívida Ativa e, posteriormente, para julgamento pelo órgão competente, culminando, finalmente, no arquivamento do presente lançamento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE SUSPENSO POR DESAPARECIMENTO

1. O contribuinte tem 10 (dez) dias de prazo para comunicar ao Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) no local da Agência Fazendária de sua circunscrição, as alterações cadastrais como paralisação, cessação definitiva de atividades, alienação do estabelecimento, mudança de sócios, mudança de endereço, etc.
2. O estabelecimento não encontrado pela fiscalização no endereço cadastral presume-se ter cessado irregularmente suas atividades e sujeita-se à suspensão de ofício da inscrição estadual, e às penalidades pecuniárias por descumprimento da obrigação acessória de comunicar suas alterações cadastrais do CCE.
3. A defesa, ou impugnação, em Auto de Infração, lavrado pelo presumido extravio de livros e documentos fiscais, na suspensão de ofício da inscrição estadual, por desaparecimento do estabelecimento, deve observar o seguinte:
4. O contribuinte deve comparecer à Agência Fazendária da sua circunscrição e cumprir os seguintes procedimentos:
 - a) requerer a fiscalização para um dos eventos como baixa, paralisação, reativação ou mudança de endereço, usando os formulários padronizados ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 949/09 – GSF, preenchidos em 2 vias, sendo que a 2ª via, autenticada pelo órgão recebedor é o comprovante do contribuinte;
 - b) relacionar nos anexos os livros fiscais, documentos e blocos de notas fiscais, usados ou não, bem como equipamento emissor de cupom fiscal ECF, entregando-os ao órgão próprio da AFA;
 - c) Apresentar ao NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição, a impugnação ou defesa ao auto de infração, em 2 vias, sendo que a 2ª via, autenticada pelo NUPRE, é o comprovante do contribuinte;
 - d) A impugnação ou defesa deve ser instruída com cópia dos ANEXOS, autenticadas pelo órgão recebedor, comprovando a entrega dos livros e documentos e blocos fiscais à fiscalização. Se a entrega dos livros e documentos for parcial, isto é, não corresponder a todos os livros e documentos autuados, a impugnação produzirá efeito parcial, e o processo irá prosseguir em relação aos livros e documentos não apresentados à fiscalização, nesse caso, o sujeito passivo deve observar se a penalidade foi aplicada por documento ou por agrupamento de documentos, conforme for a situação, pode ser requerido que a penalidade seja aplicada por agrupamento de documentos fiscais, conforme dispõe o § 3º do Artigo 71 da Lei 11.651/91, o que pode resultar em uma penalidade mais branda.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o requerimento (Impugnação/ Defesa/ Pedido de Revisão Extraordinária) em uma via (o protocolo emitido pelo órgão é o comprovante do contribuinte).

2. Cópias dos ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 946/09 – GSF, onde relacionados os livros e documentos fiscais submetidos à fiscalização, com o carimbo de recepção do órgão da Agência Fazendária da circunscrição.
3. Local da entrega:
 - a) Se for Pedido de Revisão Extraordinária, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200:
 - b) Se for Pedido de Descaracterização de Não Contenciosidade, Impugnação em Primeira Instância, Recurso Voluntário e Recurso ao Conselho Superior no local indicado na intimação recebida pelo sujeito passivo.
 - c) De acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal para o endereço da repartição fazendária constante na intimação recebida pelo sujeito passivo, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

DEFESA NO PROCESSO DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL
(Art. 47, II e 53 da Lei nº 16.469/2009).
(Apresentar no prazo de 30 dias, contados da intimação)

MINUTA nº 14

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL

Ref. Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, optante do Simples Nacional, com fundamento nos artigos 47 e 53, § 2º, da Lei nº 16.469/2009, vem formular a presente DEFESA, para afastar exclusão do contribuinte do Simples Nacional, pelas razões abaixo expostas:

1 – descrever a matéria de fato e de direito pela qual deve ser afastada a exclusão do contribuinte do Simples Nacional;

2 – comprovar o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária relacionados ao procedimento fiscal efetuado antes do recebimento da notificação de exclusão de ofício, quando for o caso.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

LEI nº 16.469/2009 – CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 47. Compete à Superintendência de Administração Tributária:

- I – o Processo de Consulta, para solução de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária;
- II – o Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional;

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 53. Compete à Superintendência da Receita da Secretaria da Fazenda apreciar os atos relativos à exclusão de ofício de optante do Programa Simples Nacional.

§ 1º Notificado o sujeito passivo da exclusão de ofício, este poderá apresentar defesa no NUPRE em cuja circunscrição situar seu domicílio tributário.

§ 1º-A O pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária relacionados ao procedimento fiscal, efetuado antes do recebimento da notificação referida no § 1º, afasta a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

§ 1º-B Na hipótese de pagamento parcelado, a não quitação do parcelamento, na forma prevista na legislação tributária, implica exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

§ 2º O Superintendente da Receita da Secretaria da Fazenda apreciará a defesa apresentada, proferindo pronunciamento definitivo, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 3º A apreciação de que trata o § 2º poderá ser delegada, mediante ato específico, ao Gerente de Arrecadação e Fiscalização da Superintendência da Receita.

Consultar:

- 1. Resolução CGSN nº 4/2007 e Resolução CGSN nº 15/2008, do Comitê Gestor do Simples Nacional.
- 2. IN nº 927/2008-GSF.

Obs. : Superintendente de Administração Tributária atual Superintendente Executivo da Receita Estadual.

MINUTA nº 15

REQUERIMENTO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

() PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (NO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA)	AOS JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
() PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA (APÓS O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA)	AO PRESIDENTE DO CAT
OBJETO: ICMS APURADO E NÃO DECLARADO, OU DECLARADO E NÃO PAGO E MULTA FORMAL PELA NÃO ENTREGA DE DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO COMO DPI DIR SINTEGRA	

REFERENTE AO PROCESSO NÃO CONTENCIOSO n.º: _____

A Empresa/Razão Social _____ com endereço tributário na _____, n.º _____ Setor _____ Município _____, circunscrição da Agência Fazendária de _____, inscrita no CCE (GO) sob o n.º _____ e CNPJ (MF) n.º _____ vem requerer que seja acolhido o PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ou PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, com fulcro no artigo 37, I, “a” ou artigo 43, da Lei 16.469/2009, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Diante dos fatos e provas apresentados requer que seja acolhido o presente pedido e, caso caiba, sejam os autos encaminhados para baixa da inscrição em Dívida Ativa e, posteriormente, para julgamento pelo órgão competente, culminando, finalmente no arquivamento do presente lançamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

_____, de _____ 20_____
local e data Assinatura do titular, sócio ou representante legal
Nome: _____ e-mail: _____
CPF n.º _____ Fone: () _____ Endereço para correspondência: _____
Setor: _____ Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

OBSERVAÇÕES:	NUPRE
Deverá ser apresentado <u>01 (um) requerimento</u> , em uma via, para cada auto de <u>infração</u> , mesmo que contenham matérias idênticas. Locais para entrega do requerimento: a) Se for Pedido de Revisão Extraordinária, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b) Se for Pedido de Descaracterização de Não Contenciosidade no local indicado na intimação do sujeito passivo. c) De acordo com artigo 27- A da Lei 16.469/2009, é permitido a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei..	

1 - LEGISLAÇÃO, PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS - (art. 10, 37, I, “a” ou 43 da Lei 16.469/2009)

1.1 - Requerimento endereçado aos Julgadores de Primeira Instância com pedido de descaracterização da não contenciosidade do crédito tributário ou ao Presidente do Conselho Administrativo Tributário-CAT, no caso de revisão extraordinária, contendo as alegações dos fatos e fundamentos pertinentes, sendo o pedido de descaracterização utilizado quando no prazo legal de defesa e a revisão extraordinária quando ultrapassado o prazo legal (processo inscrito em Dívida Ativa).

1.2 - As defesas só poderão ser assinadas pelo sócio ou advogado ou por quem represente a empresa mediante procuração pública, com poderes de administração. Quando pessoa jurídica apresentar cópia do Contrato Social ou posterior alteração, com chancela de registro na JUCEG (ver art. 11, da Lei 16.469/2009);

1.3 - PROCESSO NÃO CONTENCIOSO: compreende a notificação de lançamento e auto de infração relativo a omissão de pagamento de:

- tributo estadual declarado ao fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA;
- tributo pago por cheque sem provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;
- multa formal por falta de apresentação de documento de informação (DPI, DIR, SINTEGRA).

1.4 - DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE: a pedido, caso o sujeito passivo, no prazo de 30 dias da ciência da notificação, comprove de forma inequívoca a improcedência do lançamento, total ou parcial, mediante o requerimento previsto no item 1.1:

I – simples erro de cálculo;

II – duplicidade de lançamento;

III – pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento da obrigação acessória antes do início do procedimento fiscal ou da ciência da notificação de lançamento.

1.5 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: A pedido, fora do último prazo para defesa, relativo a crédito tributário de qualquer valor, ajuizado ou não, desde que fundamentado em prova inconteste de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento. Ainda, aplica-se a decisão singular em instância única, divergente de jurisprudência emanada do Conselho Superior, dispensada a fundamentação em prova inconteste de erro de fato substancial, mediante o requerimento previsto no item 1.1.

2 - SIMPLES ERRO DE CÁLCULO - (art. 36, I, da Lei 16.469/2009)

Anexar ao requerimento fotocópias dos recibos definitivos das DPI's normal e retificadora, do livro de apuração do ICMS (LRAICMS) chancelado pela Agência Fazendária (AFA) e D.A.R.E.S com autenticação mecânica ou boleto que comprove o recolhimento, todos referentes ao mês do fato gerador. Quando houver operação com substituição tributária anexar cópia do livro de registro de entrada.

3 - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS - (art. 36, II, da Lei 16.469/2009)

Anexar ao requerimento comprovante de que o crédito reclamado consta em dois ou mais processos (cópia da notificação de lançamento ou do auto de infração);

4 – PAGAMENTO DO CRÉDITO RECLAMADO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, CONTUDO, COM O PREENCHIMENTO INCORRETO DE DARE OU COM O PREENCHIMENTO CORRETO PORÉM NÃO CONSTANDO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA SEFAZ (SARE) OU CONSTANDO, PORÉM COM PROCESSAMENTO ERRÔNEO: (art. 36, III, da Lei 16.469/2009)

1º passo – Apresentar requerimento endereçado à GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONOMICO FISCAIS - GIEF para alteração do DARE preenchido erroneamente ou para regularização dos dados constantes erroneamente no sistema. Para ambos usar o Formulário Modelo 39 (FORM39). Juntar cópia do DARE, informar o erro e as correções necessárias, cópia do LRAICMS. No caso de preenchimento de DARE com inscrição de outro contribuinte, cuja escrita fiscal seja efetuada no mesmo Contador, anexar cópia do DARE e do LRAICMS da outra empresa, referente ao mesmo período.

2º passo – Apresentar Pedido de Descaracterização da Não Contenciosidade ou Revisão Extraordinária, conforme item 1.1, juntando cópia do DARE, LRAICMS, recibo definitivo da DPI e comprovante de protocolo do requerimento citado no 1º passo.

5 - ERRO DE PREENCHIMENTO DE DPI

Anexar ao requerimento (item 1.1) as seguintes cópias: do recibo definitivo das DPI's normal e retificadora, LRAICMS e, caso seja, cópia do DARE comprovando o recolhimento do imposto. No caso de DPI retificadora necessário a solicitação de sua liberação perante a AFA.

6 - PAGAMENTO APÓS A AUTUAÇÃO

Deverá constar no DARE, campo 04 - documento de origem, o número da notificação de lançamento ou do auto de infração a que se refere o pagamento;

1º passo - Se o pagamento for efetuado sem esta informação, deverá se protocolar requerimento de correção de DARE, conforme item 4; **2º passo** – Apresentar pedido de arquivamento da notificação de lançamento ou auto de infração. Anexar cópia do DARE e comprovante

de protocolo da correção do DARE, quando for o caso. Protocola-lo perante o Protocolo Geral da SEFAZ, bloco F, térreo.

7 - REENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA

Após a regularização da pendência que gerou o desenquadramento o contribuinte deverá requerer, perante a Agência Fazendária de sua circunscrição, o reenquadramento da empresa.

INFORMAÇÕES

1 - **(62) 4012-7207/7208/7209** - AJUR – informações e acompanhamento do Pedido de Revisão Extraordinária até que seja proferido despacho de análise de admissibilidade do recurso;

OBS.: TER EM MÃOS O NÚMERO DO PROTOCOLO (Ex: 23609868) e DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO OU AUTO DE INFRAÇÃO.

2 - **(62) 3269-7227** – SEAPRI/CAT – Informações e acompanhamento de defesa em 1ª Instância, de Pedido de Descaracterização e de Revisão Extraordinária, após proferido despacho encaminhando o processo para julgamento.

3 - **(62) 3269-2203** – GIEF-Setor de Processos - Acompanhamento de correção de DARE e dos dados de pagamento do contribuinte;

4 - As informações gerais sobre estes procedimentos poderão ser obtidas perante os Nupre's, Agenfas, Agências Fazendárias, inclusive pela internet – www.sefaz.go.gov.br (mais informações, notificação de lançamento).

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DARE

MINUTA nº 16

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE DARE PREENCHIDO INCORRETAMENTE

À Gerência de Informações Econômico-Fiscais – GIEF da Superintendência de Administração Tributária

A Firma/Razão Social _____

com endereço na _____ n.º _____

Setor _____ Município _____ Fone: (____) _____

Inscrição Estadual n.º _____ CNPJ(MF) n.º _____

por seu representante legal _____

com endereço na _____ n.º _____

Setor _____ Município _____ Fone: (____) _____

doc. de identidade n.º _____ Órgão emissor _____ CPF n.º _____

declara que não se encontra sob ação fiscal e vem requerer a alteração de DARE em frente.

QUADRO A	DARE PREENCHIDO INCORRETAMENTE: ERROS LOCALIZADOS				
MÊS DE REFERÊNCIA	ANO	DIGITAÇÃO INCORRETA		CORRIGIR PARA	
		CAMPO	ONDE CONSTOU	CAMPO	INFORMAÇÃO CORRETA

QUADRO B	DARE DIGITADO INCORRETAMENTE: ERROS INDETERMINADOS					
MÊS DE REFERÊNCIA	ANO	DARES NÃO CONSTAM NO HISTÓRICO DE PAGAMENTO PARA O CONTRIBUINTE				
		DATA DO PAGTO	ICMS R\$	MULTA R\$	JUROS R\$	TOTAL PAGO R\$

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local e data _____, _____ de _____ de 200__

ASSINATURA

Parecer Fiscal

Em virtude da análise da escrituração fiscal e dos demais documentos apresentados, **posiciono-me favoravelmente** ao atendimento do presente requerimento.

Local _____ Data _____ Nome Por Extenso _____ Mat Base _____ Assinatura _____

APRESENTAR JUNTAMENTE COM O REQUERIMENTO

1. Fotocópia do DARE que apresenta erro.
2. Cópia do Livro de Apuração do ICMS relativa ao mês pendente.

3. No caso de preenchimento de DARE com Inscrição de outro contribuinte, cuja escrita fiscal seja efetuada no mesmo Contador, anexar cópia do DARE e do Livro de Apuração do ICMS da outra empresa, referente ao mesmo período.
4. Dar entrada no Protocolo da SEFAZ ou Delegacia Fiscal da circunscrição do contribuinte.

1ª Via: Processo GIEF – 2ª Via: Contribuinte

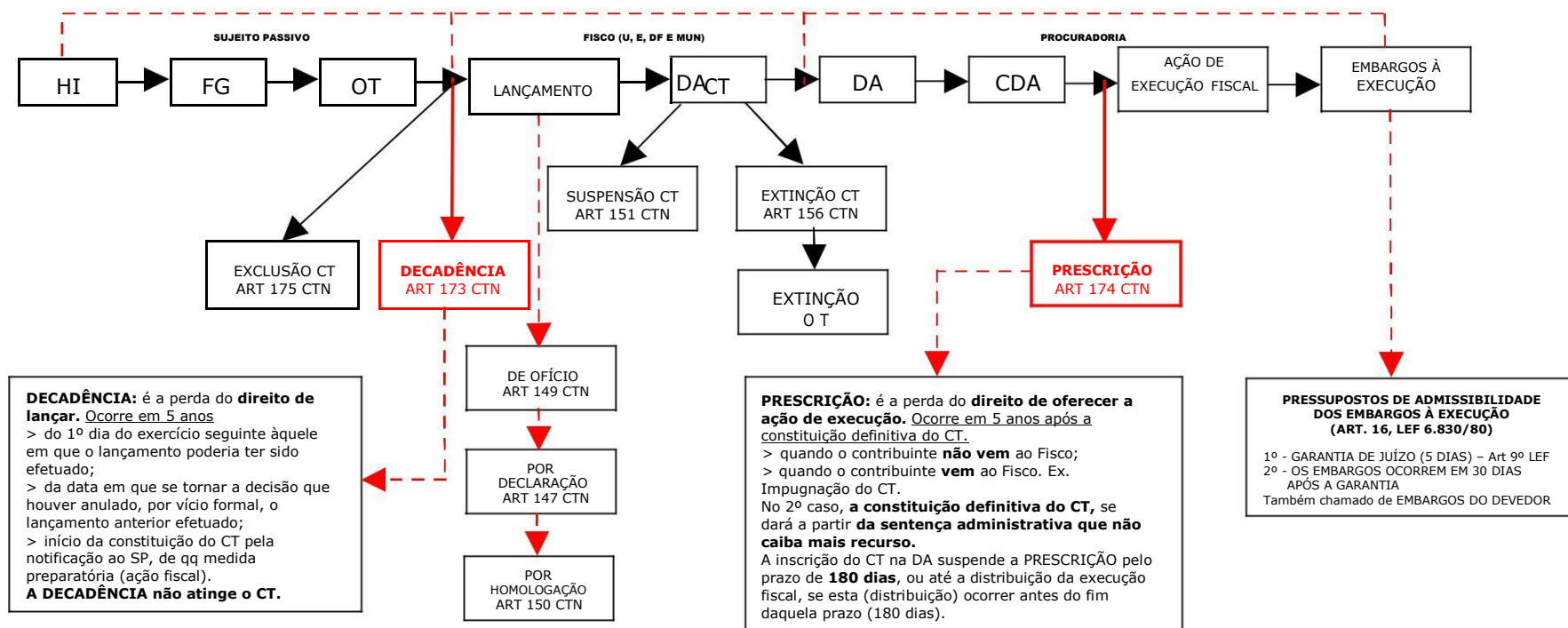
**PROCEDIMENTOS QUE
INCUMBEM AO CONTRIBUINTE
NO PAT (Lei nº 16.469/2009)**

TRAMITAÇÃO DE OUTROS PROCESSOS FORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (V e VI):	V – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO, AO SECRETÁRIO DA FAZENDA. <u>MINUTA Nº 11</u>	VI – PROCESSO DE CONSULTA, AO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL (Art. 48 ao 52) <u>MINUTA Nº 12</u>
---	--	--

I – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO FISCAL				II – RITO PROCESSO NÃO CONTENCIOSO	
INSTÂNCIA JULGADORA		RITO ORDINÁRIO (DUPLO GRAU)	RITO INSTÂNCIA ÚNICA (Não superior à R\$7.000,00, em 2009)	RITO INSTÂNCIA ÚNICA	
PRIMEIRA INSTÂNCIA		IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (Art. 27) <u>Minuta nº 01</u>	IMPUGNAÇÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA AO CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Art. 27) <u>Minuta nº 07</u>	PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE (Art. 36) <u>Minuta nº 08</u>	
SENTENÇA MONOCRÁTICA					
SEGUNDA INSTÂNCIA	CÂMARAS JULGADORAS	ACÓRDÃOS	IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (Revel na Primeira Instância) (Art. 27) <u>Minuta nº 02</u>		
			RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA (Art. 39) <u>Minuta nº 03</u>		
			CONTRADITA DO CONTRIBUINTE AO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO (Art. 32, IV) <u>Minuta nº 05</u>		
	CONSELHO SUPERIOR	ACÓRDÃOS	RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE AO CONSELHO SUPERIOR, DEDECISÃO CAMERAL (Art.41º) <u>Minuta nº 04</u>		III – PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL, AO CONSELHO SUPERIOR INSTÂNCIA ÚNICA (Arts. 43 e 45) <u>Minuta nº 09</u>
			CONTRADITA DO CONTRIBUINTE AO CONSELHO SUPERIOR, DO RECURSO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO, DE DECISÃO CAMERAL (Art. 41, § 2º) <u>Minuta nº 06</u>		IV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL, AO CONSELHO SUPERIOR (Art. 42) <u>Minuta nº 10</u>

PANORAMA DAS RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE, NO PAT.		
I – LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	II – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO LITIGIOSO OU CONTENCIOSO	III – JUDICIÁRIO
EXCLUI A ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE	ADMITE COBRANÇA AMIGÁVEL	ADMITE COBRANÇA AMIGÁVEL (Parcelamento)
O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL EXCLUI A ESPONTANEIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS DO SUJEITO PASSIVO E, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, DOS DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES PRATICADAS.	OBRIGATORIO CONTROLE DA LEGALIDADE, DETERMINAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES FISCAIS. DECLARAR A EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.	A) FUNDAMENTAÇÃO: 1 – Lei n.º 6.830/80, Execução Fiscal, 2 – Direito Processual Civil, subsidiário.
A) FUNDAMENTAÇÃO: 1 - Direito Tributário Material, Formal e Penal 2 - Direito Comercial, Civil e Empresarial 3 - Normas de Escrituração, Contabilidade e Auditoria 4 - Fontes formais do Direito Tributário	CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 5º, LV: AOS LITIGANTES EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL, SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E OS RECURSOS A ELA INERENTES.	B) PARTES: 1 – Exequente: Fazenda Pública Estadual, 2 – Executado: Sujeito Passivo e Co-responsáveis, identificados na Certidão de Dívida Ativa – CDA.
B) PARTES NA RELAÇÃO JURÍDICA: PROCEDIMENTO UNILATERAL, NÃO CONTENCIOSO, DEVENDO O CONTRIBUINTE COLABORAR COM O FORNECIMENTO DE LIVROS, DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS E ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS.	A) FUNDAMENTAÇÃO: 1 - Direito Tributário Processual, Constitucional, Processual Civil, 2 – Lei do Processo Administrativo Tributário-PAT, 3 – Jurisprudência dos Tribunais Superiores.	C) PROCEDIMENTOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1 – A Procuradoria Fiscal, na qualidade de advogada da Fazenda Pública, elabora e ajuíza petição de execução fiscal, instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA, 2 – Acompanha e intervém no Processo de Execução, até a finalização.
C) PROCEDIMENTOS FISCAIS: FASE INQUISITÓRIA E UNILATERAL (arts. 142 e 195, CTN e art. 22, PAT) AÇÃO FISCAL NECESSÁRIA AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMO ATIVIDADE PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, COMPREENDENDO:	B) PARTES NA RELAÇÃO JURÍDICA: 1 – SUJEITO ATIVO: A FAZENDA PÚBLICA, 2 – SUJEITO PASSIVO: O CONTRIBUINTE E CO-RESPONSÁVEIS: SÓCIO GERENTE, MANDATÁRIO, SOLIDÁRIO E RESPONSÁVEL.	D) RITO PROCESSUAL, em juízo: Despacho do Juiz defere o pedido e ordena, sucessivamente: 1 – Citação do devedor, 2 – Penhorar bens, se não paga ou garantida a execução por meio de depósito ou fiança, 3 – Arresto, se não tiver domicílio ou dele se ocultar, 4 – Registro da penhora ou arresto, 5 – Avaliação dos bens penhorados ou arrestados,
01 - Ato de Ofício, escrito, cientificando o contribuinte de qualquer exigência (NOTIFICAÇÃO FISCAL), 02 - Apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros, por termo (TAD), 03 - Verificar a ocorrência do fato gerador, 04 - Determinar a matéria tributável, 05 - Calcular o montante devido do imposto, 06 - Identificar o Sujeito Passivo da obrigação, 07 - Propor a aplicação de penalidade quando cabível, 08 - Juntar demonstrativos de levantamentos fiscais, 09 - Gerar o lançamento (Auto de Infração – AI), 10 - Encaminhar o AI para autuação e saneamento, 11 - Devolver livros e documentos ao contribuinte, 12 - Encaminhar notícia ao Ministério Público se constatar atos tidos como crimes tributários, na esfera Penal, 13 - Intimar o contribuinte para pagar ou impugnar o lançamento,	C) FASE CONTENCIOSA (Lei nº 16.469/2009): 1 – A Fase Contenciosa inicia-se com a apresentação de impugnação, em primeira ou segunda instância, 2 – A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito, 3 – Se solicitar diligências, expor os motivos que as justifiquem, 4 – O julgamento administrativo compete, em Primeira Instância, ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância. Em Segunda Instância, às Câmaras Julgadoras e ao Conselho Superior, 5 – Após condenação irrecorrível, e na revelia ou perempção, o crédito tributário não pago será inscrito na Dívida Ativa, 6 – Após a inscrição, será emitida a Certidão de Dívida Ativa – CDA, título executivo extrajudicial, 7 – Ao contribuinte inscrito na Dívida Ativa, será expedida Certidão Positiva de Dívida Ativa, impeditiva de direitos e transações, 8 – Antes do ajuizamento da ação de execução fiscal a GERC promoverá a cobrança amigável do débito, 9 – Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido efetuado o pagamento do débito a GERC encaminhará a CDA à Procuradoria Geral para que essa promova a cobrança judicial.	E) PROCEDIMENTOS DO EXECUTADO APÓS A CITAÇÃO: 1 – Pagar a dívida, extinguindo a execução, 2 – Pagar parte da dívida incontroversa e garantir a execução do saldo devedor, 3 – Oferecer garantia da execução, 4 – Oferecer embargos do Devedor, 5 – Não garantida a execução, proceder-se-á a avaliação e alienação, através de leilão público, 6 – Quita-se a dívida do devedor, devolvendo-lhe o saldo remanescente, se houver, 7 – Adjudicação dos bens ao adquirente.
D) NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO É A AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA DE IMPOSTO DECLARADO EM DPI E NÃO PAGO		IV - PROCESSO PENAL PARALELO: Paralelamente, podem tramitar processos penais por crimes tributários, instaurados por denúncia do Ministério Público, como: 1 – O contrabando ou o descaminho 2 – A sonegação fiscal, mediante fraude. 3 – Os crimes contra a ordem tributária O PAGAMENTO DO DÉBITO E A DECISÃO ABSOLUTÓRIA IRRECORRÍVEL NO PAT EXTINGUEM A AÇÃO PENAL.

RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - " LINHA DO TEMPO " – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO



HI: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI EM ABSTRATO)

FG: FATO GERADOR (É A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONCRETIZADA)

- É O MAIS IMPORTANTE, CRIA DIREITO E DEVER (ATO CONSTITUTIVO)
- ART 114 A 118 CTN

OT: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (NASCE COM O FG)

- PODE SER **PRINCIPAL** (PECÚNIA) OU **ACESSÓRIA** (FAZER, Ñ FAZER E TOLERAR)
- REPRESENTA O ESTADO DE LIQUIDEZ DE INEXIGIBILIDADE
- EFICÁCIA MÍNIMA
- CONSTITUI OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO FG (SA, SP, OBJETO E CAUSA)
- ART 113 CTN

LANÇAMENTO: CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
- ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E OBRIGATÓRIO
- ART 142 CTN

CT: CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
- TEM POR OBJETO O PAGTO. DO TRIBUTO E MULTA
- TEM EFICÁCIA MÉDIA – EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
- ART 139 CTN

SUSPENSÃO DO CT
ART 151 CTN
INTERPRETAÇÃO LITERAL

- I - MORATÓRIA
- II - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL
- III - RECLAMAÇÕES E RECURSOS EM PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO
- IV - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MS
- V - CONCESSÃO MEDIDA LIMINAR E TUTELA ANTECIPADA
- VI - PARCELAMENTO

EXTINÇÃO DO CT
ART 156 CTN
ROL TAXATIVO

- I- PAGAMENTO – ART 157
- II- COMPENSAÇÃO* – ART 170
- III- TRANSACÇÃO* – ART 171
- IV - REMISSÃO* – ART 172 (REMITIR = PERDOAR) (TRIBUTO E MULTA LANÇADA)
- V- PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – 174 E 173
- VI - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA
- VII - PAGTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO – ART 150 §§ 1º E 4º
- VIII - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – ART 175
- IX - DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL
- X - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO
- XI - DAÇÃO* EM PAGTO EM BENS IMÓVEIS

* MODALIDADE INDIRETA DE EXTINÇÃO DO CT

EXCLUSÃO DO CT
ART 175 CTN
INTERPRETAÇÃO LITERAL

- I - ISENÇÃO – ART 176 (NÃO-INCIDÊNCIA)
- II - ANISTIA – ART 180 (MULTA NÃO LANÇADA)

DA – DÍVIDA ATIVA ART 201 CTN (é a inscrição do CT na DA, é o último procedimento administrativo)

CDA – CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA (é a cópia da folha do livro que foi feita a inscrição) Titulo EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – ART 202, § ÚNICO CTN

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO – LEI 6.830/80

LEI Nº 16.469, DE 19 DE JANEIRO DE 2009, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT E DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS VINCULADOS AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE QUESTÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.	
ÍNDICE TEMÁTICO	DISPOSITIVO
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	
Conceito	Art.4º
AUTO DE INFRAÇÃO – LANÇAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Conceito	Art.8º
Formalização	Art. 9º
Preparo	Art.30
Saneamento e intimação	Art.32
Lançamento Não Contencioso	Art.10
Julgamento, competências	Art.37
Julgamento em Instância Única se o valor não exceder a R\$ 20.000,00	Art.37, § 2º, II
CÂMARAS JULGADORAS	
Composição e Coordenação	Art. 57
Compete julgar Processo Contencioso Fiscal em 2ª Instância	Art.37,II
CAPACIDADE PROCESSUAL	
Postulação em causa própria pelo Contribuinte	Art.11
Representação por Advogado, apresentar instrumento de mandato	Art.11
Por intermédio de procurador por ele constituído, com poderes de administração	Art.11, § 1º
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Conceito do Conselho Administrativo Tributário	Art. 54, § 2º
Estrutura orgânica	Art. 54
Composição	Art. 55
Conselheiro, nomeação e mandato	Art. 55
Presidente e Vice Presidente, nomeação	Art. 56
CONSELHO SUPERIOR DO CAT	
Composição	Art. 58 e 58-A
Competência e normas para julgar	Art.37
Julgamento de Processo Contencioso Fiscal em sessão do Conselho Superior	Art.41
Julgamento de Processo de Restituição, em Instância Única	Art.42
Julgamento de Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, em caráter extraordinário, pelo Conselho Superior	Art.46
Aprovação de Súmula	Art.22
CONTRADITA DAS PARTES	

<u>Prazos Processuais</u>	<u>Art.34</u>
REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA	
<u>Composição e designação</u>	<u>Art. 62</u>
<u>Representa a Fazenda Pública</u>	<u>Art.12</u>
<u>Prazos Processuais</u>	<u>Art.34</u>
JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
<u>Composição e designação</u>	<u>Art. 60</u>
<u>Impedimento e suspeição</u>	<u>Art.17/18</u>
<u>Julgamento, Competência e Normas</u>	<u>Art.37/38</u>
CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO	
<u>Conceito e Lançamento</u>	<u>Art.9º/10</u>
<u>Descaracterização da Não Contenciosidade, para julgamento</u>	<u>Art.36</u>
<u>Julgamento em Instância Única por julgador de 1ª Instância</u>	<u>Art. 37 §2º</u>
DECISÕES DEFINITIVAS	
<u>Conceito, enumeração</u>	<u>Art.23/24</u>
DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE	
<u>Conceito</u>	<u>Art.36</u>
DILIGÊNCIAS	
<u>Conceito</u>	<u>Art.19</u>
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO	
<u>Normas</u>	<u>Art.16</u>
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	
<u>Conceito</u>	<u>Art.25</u>
EFICÁCIA DAS DECISÕES	
<u>Normas</u>	<u>Art.23/25</u>
ESPONTANEIDADE	
<u>Exclusão pelo início do procedimento fiscal</u>	<u>Art.7º §1º</u>
EXECUÇÃO DAS DECISÕES	
<u>Normas</u>	<u>Art.25</u>
IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO	
<u>Conceito</u>	<u>Arts.17/18</u>
IMPUGNAÇÃO	
<u>Prazos Processuais</u>	<u>Art.34</u>
<u>Início da fase contenciosa</u>	<u>Art.26</u>
<u>Normas</u>	<u>Art.27– Art.35</u>

INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA	
<u>Procedimento</u>	<u>Art.32/33</u>
<u>Eficácia das decisões</u>	<u>Art.25</u>
INSTÂNCIA ÚNICA	
<u>Auto de Infração, Instância Única, Julgador Singular, se o valor não exceder a R\$ 20.000,00</u>	<u>Art.37, §2º, II</u>
<u>Notificação de Lançamento, descaracterização em Instância Única, Julgador de 1ª Instância</u>	<u>Art.36, §2º</u>
<u>Processo de Restituição, julgamento pelo Conselho Pleno, em Instância Única</u>	<u>Art.42</u>
<u>Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, julgamento pelo Conselho Superior, em caráter Extraordinário</u>	<u>Art.45</u>
INTIMAÇÕES PROCESSUAIS	
<u>Conceito e modos</u>	<u>Art.14/15</u>
JULGAMENTO	
<u>Competência e normas</u>	<u>Art.37/38</u>
<u>Em Primeira Instância</u>	<u>Art.38</u>
<u>Em 2ª Instância: Câmaras e Conselho Superior</u>	<u>Art.38</u>
LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
<u>Conceito e Normas</u>	<u>Art.8º/9º</u>
NORMAS GERAIS	
<u>Legislação Processual Civil: Aplica-se subsidiariamente ao PAT</u>	<u>Art.6º § 1º</u>
<u>Jurisprudência definitiva dos Tribunais Superiores, acata-se, sob convencimento do julgador</u>	<u>Art.6º§ 5º</u>
<u>Forma prescrita, válido o ato que alcançar sua finalidade</u>	<u>Art.21</u>
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	
<u>Conceito</u>	<u>Art.9º</u>
<u>Emissão por processamento eletrônico de dados</u>	<u>Art.8º,§1º</u>
<u>Lançamento não Contencioso</u>	<u>Art.10</u>
<u>Julgamento em Instância Única, por julgador de 1ª Instância</u>	<u>Art.37,§2º, I</u>
NOTIFICAÇÃO FISCAL	
<u>Conceito</u>	<u>Art.7º,I</u>
NULIDADES PROCESSUAIS	
<u>Normas e enumeração dos atos nulos, praticados</u>	<u>Art.20</u>
<u>Por autoridade incompetente ou impedida</u>	<u>Art.20, I</u>
<u>Com erro na identificação do Sujeito Passivo</u>	<u>Art.20, II</u>
<u>Com cerceamento do direito de defesa</u>	<u>Art.20,III</u>
<u>Com insegurança na determinação da infração</u>	<u>Art.20, IV</u>

PARTES NO PROCESSO	
<u>Todo sujeito passivo, em causa própria, ou por advogado</u>	<u>Art.11</u>
<u>A Fazenda Pública Estadual, representada pela Representação Fazendária</u>	<u>Art.12</u>
PRAZOS PROCESSUAIS	
<u>Normas</u>	<u>Art.34</u>
<u>Contagens</u>	<u>Art.5º</u>
PROCEDIMENTO FISCAL	
<u>Conceito</u>	<u>Art.7º</u>
<u>Lançamento</u>	<u>Art.8º/9º</u>
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
<u>Normas Gerais</u>	<u>Art. 3º</u>
<u>Espécies: Contencioso Fiscal, Restituição, Revisão Extraordinária, Consulta, Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional</u>	<u>Art. 3º</u>
<u>Aplicação subsidiária da Legislação Processual Civil</u>	<u>Art.6º§ 1º</u>
<u>Acata jurisprudência definitiva dos tribunais superiores</u>	<u>Art.6º§ 5º</u>
<u>Capacidade para postular no PAT</u>	<u>Art.11</u>
<u>Gerência de Representantes Fazendários representa a Fazenda Pública</u>	<u>Art.12</u>
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	
<u>Conceito</u>	<u>Art.3º, I</u>
<u>Procedimento Fiscal</u>	<u>Art.7º</u>
<u>Auto de Infração, conteúdo</u>	<u>Art.8º/9º,I</u>
<u>Termo Aditivo</u>	<u>Art.8º§ 3º</u>
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO	
<u>Conceito</u>	<u>Art.3º, II</u>
<u>Normas</u>	<u>Art.42</u>
<u>Julgamento pelo Conselho Superior, em Instância Única</u>	<u>Art.43</u>
PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	
<u>Conceito</u>	<u>Art. 3º,III</u>
<u>Normas</u>	<u>Art. 43 a 46</u>
<u>Juízo de Admissibilidade Presidente do CAT</u>	<u>Art.43</u>
<u>Competência Admissão – Presidente do CAT</u>	<u>Art.44</u>
<u>Competência Apreciação Conselho Superior, admitido pedido pelo Presidente do CAT</u>	<u>Art.45</u>
PROCESSO DE CONSULTA	
<u>Conceito</u>	<u>Art.3º, IV</u>
<u>Normas</u>	<u>Art.48 ao 52</u>

<u>Competência da Superintendência da Administração Tributária (Atual Superintendência Executiva da Receita Estadual)</u>	<u>Art. 47, I</u>
PROCESSO DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	
<u>Conceito</u>	<u>Art.3º, V</u>
<u>Normas</u>	<u>Art. 53</u>
<u>Competência da Superintendência de Administração Tributária (Atual Superintendência Executiva da Receita Estadual)</u>	<u>Art. 47, II e Art. 53</u>
PROVAS	
<u>Conceito</u>	<u>Art.19</u>
RECURSO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO	
<u>Prazos Processuais</u>	<u>Art.34</u>
RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE	
<u>Prazos processuais</u>	<u>Art.34</u>
<u>Requisitos do recurso</u>	<u>Art.27</u>
REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATOS PROCESSUAIS	
<u>Normas e Competência</u>	<u>Art.43 ao 46</u>
<u>Julgamento pelo Conselho Superior em caráter extraordinário</u>	<u>Art.45</u>
SUJEITO PASSIVO	
<u>Capacidade para estar no PAT</u>	<u>Art.11</u>
SÚMULA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
<u>Aprovação de súmula</u>	<u>Art.22</u>
TERMO ADITIVO AO LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
<u>Conceito</u>	<u>Art.8º § 3º</u>
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS	
<u>Apresentação de documentos</u>	<u>Art.32, I, a; 33, I, e</u>
TERMO DE PEREMPÇÃO	
<u>Lavratura</u>	<u>Art.32,VI /33,IV</u>
TERMO DE REVELIA	
<u>Na primeira instância se não apresentada a impugnação</u>	<u>Art.28§ 1º</u>

LEI Nº 16.469, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

(PUBLICADA NO DOE DE 22.01.09)

Este texto não substitui o publicado no DOE.

Alterações:

1. Lei nº 16.883, de 12.01.10 (DOE de 15.01.10);
2. Lei nº 17.437, de 19.10.11 (DOE de 31.10.11 - Suplemento);
3. Lei nº 17.757, de 16.07.12 (DOE de 06.08.12 - Suplemento);
4. Lei nº 19.595, de 12.01.17 (DOE de 24.01.17);
5. Lei nº 19.860, de 10.10.17 (DOE de 11.10.17);
6. Lei nº 20.011, de 26.03.19 (DOE de 27.03.18).

Regimento aprovado pelo Decreto nº 6.930, de 09.06.09 (DOE de 16.06.09)

PARA ACESSAR O ARTIGO BASTA CLICAR EM SEU NÚMERO

001	002	003	004	005	006	007	008	009	010	011	012	013	014	015
016	017	018	019	020	021	022	023	024	025	026	027	027A	028	029
030	031	032	033	034	035	036	037	038	039	040	041	042	043	43A
044	045	046	047	048	049	050	051	052	053	054	055	55-A	056	057
058	58A	58B	059	060	061	062	063	064	065	066	067	068	069	070
071	072													

Regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

Art. 2º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Normas Gerais

Art. 3º O Processo Administrativo Tributário compreende:

- I - o Processo Contencioso Fiscal, para o controle da legalidade do lançamento;
- II - o Processo de Restituição, para apuração de pagamento indevido decorrente de lançamento;
- III - o Processo de Revisão Extraordinária, para apreciação de pedido de revisão de ato processual;
- IV - o Processo de Consulta, para solução de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária;

V - o Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional.

Seção II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 4º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvados.

Parágrafo único. Toda intervenção escrita do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário deve conter, no mínimo:

I - o número do processo a que se referir;

II - a qualificação do requerente e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

III - a qualificação do signatário e o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

IV - o endereço completo onde receberá as comunicações.

Seção III Dos Prazos

Art. 5º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

§ 2º Não se considera expediente normal, aquele que se encerra antes da hora normal.

§ 3º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito da parte à prática do ato respectivo.

§ 4º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 5º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implica desistência do prazo remanescente.

§ 6º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive, durante os quais não se realizarão sessões de julgamento. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência: 01.03.17)

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS APRECIADOS PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Normas Gerais

Art. 6º Compete ao Conselho Administrativo Tributário -CAT- apreciar:

I - o Processo Contencioso Fiscal;

II - o Processo de Restituição;

III - o Processo de Revisão Extraordinária.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e as normas da legislação processual civil.

§ 2º Não podem ser objeto de apreciação, os casos em que haja confissão irretratável de dívida, salvo se constatado erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento, inclusive quanto à sujeição passiva, e desde que o referido erro não tenha sido objeto de controvérsia ou de pronunciamento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, também, ao Processo de Restituição e de Revisão Extraordinária relativos aos créditos tributários decorrentes de declaração espontânea em pedido de parcelamento.

§ 4º Não pode haver decisões que impliquem apreciação ou declaração de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo expedido pela Administração Tributária. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 4º Não será proferida decisão que implique afastamento da aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que esta tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal -STF- em: (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

I - ação direta de inconstitucionalidade; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

II - recurso extraordinário em ação de repercussão geral; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

III - recurso extraordinário processado normalmente, quando se tratar de entendimento reiterado.

§ 5º É pertinente acatar, em julgamento, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, em suas composições unificadas, obedecidos aos critérios de convencimento da autoridade julgadora. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 5º Observado o disposto no § 4º, deverá ser acatada nos julgamentos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ- adotada em sede do recurso repetitivo, sempre que constatadas a sua adequação e pertinência com o caso concreto. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 6º Além da observância das normas específicas dos arts. 107 a 112 do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a legislação tributária será interpretada de modo a preservar a unidade e a coesão do sistema de princípios e normas da ordem jurídica. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 7º No caso de conflito entre normas da legislação tributária, adotar-se-á interpretação que preserve a integridade da norma de maior valor hierárquico. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Subseção I Do Procedimento Fiscal

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de:

a) mercadoria e bem;

b) arquivo, documento e livro, inclusive eletrônicos;

c) equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à operação com mercadoria ou à prestação de serviço.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade em relação aos atos do sujeito passivo e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 8º O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será objeto de lançamento que conterà, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação do local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação do valor originário da obrigação e, quando for o caso, da base de cálculo, da alíquota e do valor da operação ou prestação;

V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI - indicação do prazo para pagamento ou apresentação de impugnação ou pedido de descaracterização;

VII - nome e assinatura da autoridade lançadora, com a indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

§ 1º No caso de expedição do lançamento ser efetuada por meio eletrônico, fica dispensada a assinatura da autoridade lançadora.

§ 2º Quando em procedimento fiscal realizado em um mesmo estabelecimento forem detectadas, em mais de um exercício, infrações de uma mesma espécie, apuradas segundo critérios idênticos, a expedição do lançamento pode ser feita em apenas um documento, desde que indicados, por exercício, os elementos que não sejam comuns à totalidade do período considerado.

§ 3º Verificado pela autoridade lançadora, após o início do processo e antes da sentença em primeira instância ou em instância única, fato que resulte em alteração do valor do crédito tributário, essa situação deve ser consignada em termo por essa autoridade, intimando-se o sujeito passivo sobre a consignação procedida.

§ 4º Pode ser aplicado o disposto no § 3º, quando se constatar outro sujeito passivo, além do já identificado, não ficando prejudicada a inclusão daquele, em fase posterior do processo, no caso de comparecimento espontâneo.

Art. 9º O lançamento deve ser formalizado por meio:

I - do Auto de Infração, em todas situações;

II - da Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

a) omissão de pagamento de:

1. tributo estadual declarado ao fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

2. tributo estadual, em razão de recolhimento por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;

3. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

b) descumprimento de obrigação acessória em virtude de falta de entrega ou remessa de:

1. documento de informação ou apuração de ICMS;

2. arquivo eletrônico contendo informação relacionada à operação ou prestação realizada.

§ 1º Na situação da alínea “b” do inciso II do caput quando, para determinação do valor da penalidade, for necessária conferência em documento ou livro do sujeito passivo, o lançamento não pode ser feito por meio da Notificação de Lançamento.

§ 2º Na Notificação de Lançamento deve constar o nome do chefe do órgão expedidor ou de outro funcionário do fisco autorizado, com a indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

§ 3º A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento ou seu aperfeiçoamento.

§ 4º O lançamento decorrente da exigência de crédito tributário devido por Microempresa -ME- ou Empresa de Pequeno Porte -EPP- optante pelo Simples Nacional deve ser formalizado nos termos definido na legislação específica.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 9º PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.883, DE 12.01.10 - VIGÊNCIA: 15.01.10.

§ 5º Fica dispensada a lavratura do documento de formalização do crédito tributário, relativamente ao ICMS, quando o valor originário do imposto for igual ou inferior a R\$ 164,07 (cento e sessenta e quatro reais e sete centavos).

NOTA: No período de 15.01.10 a 31.01.11, o valor era de R\$ 100,00 (cem reais), mas por força do art. 68 desta Lei, esse valor foi reajustado, cumulativamente, em:

a - 11,30% de 01.02.11 a 31.01.12 R\$ 111,30;

b - 5,00% de 01.02.12 a 31.01.13 R\$ 116,87;

c - 8,10% de 01.02.13 a 31.01.14 R\$ 126,33;

d - 5,52% de 01.02.14 a 31.01.15 R\$ 133,30;

e - 3,78% de 01.02.15 a 31.01.16 R\$ 138,34;

f - 10,68% de 01.02.16 a 31.01.16 R\$ 153,12;

g - 7,15% a partir de 01.02.17 R\$ 164,07

Art. 10. Tem característica de não contenciosidade, o lançamento formalizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento;

II - Auto de Infração:

a) nas situações relacionadas nas alíneas do inciso II do art. 9º, ressalvado o lançamento formalizado na situação de seu § 1º;

b) referente a tributo regularmente registrado e apurado em livro próprio.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, tem característica de não contenciosidade o lançamento decorrente da exigência de crédito tributário devido por Microempresa -ME- ou Empresa de Pequeno Porte - EPP- optante pelo Simples Nacional.

Subseção II Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 11. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por advogado.

§ 1º O sujeito passivo, pessoa jurídica, pode também postular por intermédio de procurador por ele constituído, com poderes de administração.

§ 2º Ao sujeito passivo ou ao seu representante é facultada vista do processo somente no recinto da repartição.

§ 3º A vista, mediante pedido escrito, é aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo sujeito passivo ou seu representante.

Art. 12. A Fazenda Pública Estadual é representada no processo pela Representação Fazendária.

Art. 13. Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo ou seu procurador e o Representante Fazendário têm direito ao uso da palavra, na forma estabelecida no regimento interno do CAT.

Subseção III Das Intimações

Art. 14. A intimação é feita por meio de:

I - carta registrada, com aviso de recepção;

II - telefax ou via eletrônica, com prova de expedição; *(Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)*

III - comunicação enviada ao domicílio tributário eletrônico (DTE); *(Redação conferida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)*

IV - ciência direta à parte:

a) provada com sua assinatura;

b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo funcionário responsável, na presença de duas testemunhas;

V - tomada de conhecimento no processo, comprovada pelo termo de vista ou pela posterior manifestação da parte;

VI - edital, no caso do sujeito passivo:

a) não ser localizado no endereço declarado;

b) não oferecer endereço alcançado pelo serviço de correio;

c) encontrar-se no exterior, sem representante ou preposto conhecido no País.

§ 1º As formas de intimação previstas nos incisos I a IV do caput não comportam benefício de ordem. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 1º As formas de intimação previstas nos incisos I a IV do caput são alternativas e não estão sujeitas a ordem de preferência. (Redação conferida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)

§ 2º A intimação por edital realizar-se-á por publicação em órgão da imprensa oficial ou afixada em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão preparador do processo.

§ 3º A intimação deve ser feita ao:

I - sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência a qualquer preposto destes;

II - Representante Fazendário que tenha se manifestado quando do julgamento, considerando-se, no caso de ausência desse, válida a ciência a outro Representante.

ACRESCIDO O INCISO III AO § 3º DO ART. 14 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

III - proprietário ou a um dos sócios, no endereço de residência ou de domicílio deste, quando o estabelecimento estiver com sua inscrição estadual baixada.

§ 4º Considera-se preposto qualquer dirigente ou empregado que exerça suas atividades no estabelecimento ou na residência do sujeito passivo ou do procurador.

§ 5º Não será intimada a parte de decisão que lhe for inteiramente favorável.

§ 6º O disposto neste artigo, aplica-se, no que couber, a solidário indicado pela autoridade lançadora.

§ 7º Havendo comparecimento espontâneo de outro sujeito passivo ao processo, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura de termo de sua inclusão no feito.

§ 8º Na hipótese de o sujeito passivo estar com o estabelecimento em situação cadastral irregular, antes da intimação por edital, deve ser intimado em uma das formas previstas nos incisos I a III do caput:

I - em outro estabelecimento em situação cadastral regular, situado neste Estado;

II - por meio do proprietário ou de um dos sócios, no endereço de residência ou de domicílio deste, quando o sujeito passivo não possuir outro estabelecimento em situação cadastral regular, neste Estado.

§ 9º A intimação do sujeito passivo do lançamento de crédito tributário, quando efetuada na forma prevista no inciso II do caput, deve conter, adicionalmente, as informações referenciadas nos incisos III, IV e V do [art. 8º](#). (Redação acrescida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)

Art. 15. Considera-se feita a intimação:

I - se por carta:

a) na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção;

b) sendo o aviso de recepção omissivo quanto à data de recebimento:

1. na data de recebimento informada pelo correio, por via eletrônica;

2. 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal, quando não houver a informação da data de que trata o item 1;

c) não sendo o aviso de recepção devolvido, na data de recebimento informada pelo correio, por via eletrônica;

II - se por telefax ou via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

II - se por meio do domicílio tributário eletrônico (DTE), na data de acesso à comunicação ou dez dias após a data da postagem, caso não acessada nesse período; (Redação conferida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)

III - se por ciência direta, na data do respectivo ciente ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação.

Subseção IV Da Distribuição de Processos

Art. 16. A distribuição de processos aos Julgadores de Primeira Instância e aos Conselheiros deve ser feita mediante sorteio e de forma equitativa.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 16 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

Art. 16. A distribuição de processos aos Julgadores de Primeira Instância e aos Conselheiros deve ser feita mediante sorteio e de forma equitativa, por meio de sistema informatizado aprovado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 1º A distribuição de que trata o caput é efetuada pela unidade de apoio ao órgão a que pertencerem as autoridades ali mencionadas.

§ 2º Na hipótese de ausências e impedimentos do Conselheiro efetivo por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal por período superior a 5 (cinco) dias, deve participar do sorteio o Conselheiro suplente que o estiver substituindo.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 16 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

§ 2º Pode ser distribuído processo a Conselheiro suplente para atuar como relator:

I - nas ausências e impedimentos do Conselheiro efetivo por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal por período superior a 5 (cinco) dias, devendo, nesta hipótese, o Conselheiro suplente participar do sorteio no lugar do Conselheiro efetivo que estiver substituindo;

II - em razão de necessidade do serviço, situação em que substituirá, no respectivo julgamento, o Conselheiro efetivo.

§ 3º O retorno do processo a julgamento não enseja nova distribuição, exceto nos casos de afastamento definitivo do Julgador de Primeira Instância ou do Conselheiro.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 16 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

§ 3º O retorno do processo a julgamento não enseja nova distribuição, exceto em caso de afastamento definitivo do Julgador de Primeira Instância ou do Conselheiro e nas hipóteses admitidas no regimento interno do CAT.

§ 4º O Conselheiro, quando relator, tem vista dos processos que lhe forem distribuídos pelo prazo de 5 (cinco) dias correntes, podendo retirá-los da repartição, mediante termo de responsabilidade, devendo devolvê-los até o 5º (quinto) dia útil anterior ao julgamento.

Subseção V Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 17. É impedido de atuar no processo:

I - o Julgador de Primeira Instância, quando:

a) for autor do procedimento fiscal;

b) for parente, até o 3º (terceiro) grau civil, do autor do procedimento fiscal ou do sujeito passivo ou de seu representante;

c) for proprietário, sócio, cotista ou acionista, membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal ou de órgãos equivalentes, representante ou prestador de serviço da empresa autuada;

d) tiver emitido parecer ou tenha interferido no processo em qualquer condição ou a qualquer título;

e) for subordinado, em função privada, ao autuado;

II - o Conselheiro, quando:

a) for autor do procedimento fiscal;

b) tiver proferido a decisão singular recorrida;

c) for parente, até o 3º (terceiro) grau civil, do autor do procedimento fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante;

d) tiver emitido parecer ou tenha interferido no processo em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de Conselheiro;

e) for proprietário, sócio, cotista ou acionista, membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal ou de órgãos equivalentes, representante ou prestador de serviço da empresa autuada;

f) for subordinado, em função privada, ao autuado.

Parágrafo único. O Conselheiro, quando for autor ou redator do voto vencedor, em julgamento cameral, fica impedido de atuar como relator na fase plenária. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Parágrafo único. O Conselheiro, quando for relator ou autor do voto vencedor em julgamento cameral, fica impedido de atuar como relator em recurso apresentado ao Conselho Superior. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 18. A autoridade julgadora pode declarar a sua suspeição por motivo íntimo.

Subseção VI Das Provas e das Diligências

Art. 19. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

§ 1º Devem ser apresentados juntamente com o documento que formaliza o lançamento ou no primeiro comparecimento do sujeito passivo no processo, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou de fato superveniente e desde que suficientemente demonstrada essa situação:

I - demonstrativos de levantamentos;

II - outros meios de prova.

§ 2º Os demonstrativos de levantamentos e quaisquer outros meios de provas, quando em meio eletrônico, devem ser apresentados na forma estabelecida na legislação específica.

§ 3º O Julgador de Primeira Instância ou a Câmara Julgadora pode:

I - ordenar que a parte exiba documento, livro ou coisa que esteja ou deva estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros os fatos que dependam da exibição, no caso de recusa injustificada ou de não exibição no prazo previsto;

II - determinar a realização de diligências, de ofício ou a pedido, para fins de saneamento do processo.

§ 4º Reputam-se verdadeiros, também, os fatos cujos elementos de provas estejam caracterizados em livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos do sujeito passivo deixados de ser conservados durante o prazo decadencial ou prescricional dos créditos tributários decorrentes dos referidos atos, fatos ou negócios.

§ 5º As disposições do § 3º aplicam-se ao Conselho Pleno em julgamento de Processo de Restituição. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 5º As disposições do § 3º aplicam-se ao Conselho Superior em julgamento de Processo de Restituição. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Subseção VII Das Nulidades

Art. 20. São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa;

IV - com insegurança na determinação da infração.

§ 1º A autoridade que declarar nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 2º A autoridade competente para julgar deve promover ou determinar a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas no caput, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3º As incorreções ou omissões do lançamento, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de proposição de penalidade, não acarretam a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4º Não causa a nulidade do ato, a participação de autoridade incompetente ou impedida, desde que esta participe de forma auxiliar e que a autoridade competente pratique o ato e esteja em exercício de suas funções.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, quando ocorrer a identificação de mais de um sujeito passivo não deve ser declarada a nulidade do ato, se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, devendo ser excluídos da relação jurídica os demais.

Art. 21. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora deve considerar válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Subseção VIII Da Aprovação, da Revisão e do Cancelamento de Súmula do CAT

Art. 22. As decisões reiteradas e uniformes do CAT podem ser consubstanciadas em súmula. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 1º A aprovação, revisão e cancelamento de súmula pelo CAT far-se-ão, mediante proposição de Conselheiro, pelo voto de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos membros do Conselho Pleno, em exercício. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 2º Os procedimentos de aprovação, revisão, aplicação e cancelamento de súmula devem ser definidos no regimento interno do CAT. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 22. As decisões reiteradas e uniformes do Conselho Superior serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória no âmbito dos órgãos de julgamento do CAT. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 1º Considera-se reiterada a decisão relativa à matéria submetida ao Conselho Superior por 5 (cinco) ou mais vezes. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 2º A proposta de enunciado de súmula, devidamente fundamentada e acompanhada das decisões reiteradas do Conselho Superior, poderá ser apresentada pelo Presidente do CAT, outros Conselheiros e pelo coordenador da Representação Fazendária, nesse caso, com a anuência do Superintendente da Receita da Secretaria da Fazenda. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/4 (três quartos) da totalidade dos Conselheiros efetivos, devendo a eventual ausência de Conselheiro ser suprida mediante sorteio entre os suplentes da mesma representação do ausente. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 4º Aprovada a súmula, o CAT deverá providenciar sua publicação, com a íntegra da decisão que a fundamentou, no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 5º A súmula poderá ser revista ou cancelada a qualquer tempo, observadas as disposições contidas neste artigo. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 6º A referência a súmula pelo seu número identificador dispensará a decisão de outras fundamentações, devendo, contudo, ser demonstrada, expressamente, a correlação entre ela e a matéria decidida. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Subseção IX Da Eficácia das Decisões

Art. 23. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa.

Art. 24. São exequíveis os créditos tributários decorrentes:

I - da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração com característica de não contenciosidade que:

a) não foi objeto de pedido de descaracterização de não contenciosidade;
b) teve o pedido de descaracterização de não contenciosidade inadmitido pelo Julgador de Primeira Instância;

II - do Auto de Infração que não foi objeto de impugnação:

- a) em instância única;
b) em segunda instância;

III - da decisão condenatória, no caso de instância única;

IV - da decisão em primeira instância condenatória recorrível, quando não apresentado recurso voluntário no prazo legal;

V - da decisão condenatória em segunda instância: (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

a) cameral não recorrida para o Conselho Pleno no prazo legal; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

b) plenária. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

V - da decisão cameral condenatória não recorrida para o Conselho Superior no prazo legal; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

VI - da decisão condenatória proferida pelo Conselho Superior. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 25. O crédito tributário exequível, esgotado o prazo para pagamento, deve ser inscrito em dívida ativa.

Seção II Do Processo Contencioso Fiscal

Subseção I Normas Gerais

Art. 26. A fase contenciosa do Processo Contencioso Fiscal inicia-se com a apresentação de impugnação, em primeira ou em segunda instância, ou com a admissão do pedido de descaracterização da não contenciosidade ao lançamento.

Parágrafo único. Havendo mais de um sujeito passivo, a apresentação de impugnação em primeira instância por apenas um deles inicia a fase contenciosa do processo, podendo, sendo o caso, o sujeito passivo revel recorrer da decisão singular resultante.

Art. 27. A impugnação, o pedido de descaracterização da não contenciosidade e os recursos, além das exigências do parágrafo único do art. 4º, devem mencionar:

I - o órgão julgador a que é dirigida;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

III - o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando argüida a duplicidade de lançamentos;

IV - as diligências solicitadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V - o rol das provas apresentadas.

VI - o pedido, com as suas especificações. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

ACRESCIDO O ART. 27-A PELO ART. 1º DA [LEI Nº 20.011](#), DE 26.03.18 - VIGÊNCIA: 01.05.18

Art. 27-A. Fica permitida a apresentação de impugnação, pedido de descaracterização da não contenciosidade e de recursos, mediante encaminhamento via postal, valendo a data da postagem como prova do cumprimento dos prazos processuais previstos nesta Lei.

Art. 28. Consideram-se:

I - revel, o sujeito passivo que não apresentar, apresentar fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância;

II - peremptos, a impugnação em instância única ou em segunda instância, o recurso voluntário e o recurso para o Conselho Pleno, quando não apresentados, apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

II - peremptos, as impugnações e os recursos, quando não apresentados, apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, entregues em órgão diverso do indicado para o recebimento. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 1º O chefe do Núcleo de Preparo Processual -NUPRE- deve lavrar o termo de revelia quando o sujeito passivo não apresentar impugnação em primeira instância.

§ 2º Compete ao Julgador de Primeira Instância declarar a revelia do sujeito passivo, quando este apresentar impugnação em primeira instância fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado.

§ 3º O termo de perempção deve ser lavrado:

I - pelo chefe do NUPRE, quando o sujeito passivo não apresentar impugnação, no caso de instância única;

II - pela Gerência de Controle Processual -GEPRO- quando o sujeito passivo não apresentar:

a) impugnação em segunda instância, no caso da anterior ocorrência de revelia;

b) recurso voluntário;

c) recurso para o Conselho Pleno. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

c) recurso para o Conselho Superior - CONSUP. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 4º A declaração de perempção deve ser feita, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente:

I - pelo Julgador de Primeira Instância, quanto à impugnação em instância única;

II - pela Câmara Julgadora, quanto à impugnação em segunda instância e ao recurso voluntário;

III - pelo Conselho Pleno, quanto ao recurso para o Conselho Pleno. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

III - pelo Conselho Superior, quanto ao recurso a ele dirigido. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 5º Não serão apreciados o pedido de descaracterização da não contenciosidade e as contraditas, apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

Art. 29. A falta de apresentação de pedido de descaracterização de não contenciosidade, ou sua apresentação fora do prazo ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado implica encaminhamento do processo para inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo exigida a lavratura do termo de perempção ou sua declaração.

Parágrafo único. O encaminhamento do processo à Gerência de Cobrança e Programas Especiais - GECOPE- para inscrição do crédito em dívida ativa deve ser realizado pelo:

I - NUPRE, no caso de não apresentação do pedido de descaracterização de não contenciosidade;

II - Julgador de Primeira Instância, no caso de apresentação do pedido de descaracterização de não contenciosidade fora do prazo ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado.

Subseção II Do Preparo e do Saneamento de Processos

Art. 30. O documento que formalizou o lançamento, tratando-se de:

I - Auto de Infração deve ser, pelo funcionário que o expedir:

a) entregue ao NUPRE em cuja circunscrição situar o local da verificação da infração, quando o local da verificação da infração for neste Estado;

b) remetido ao NUPRE de Goiânia, quando o local da verificação da infração for em outro Estado;

II - Notificação de Lançamento, após sua remessa ao sujeito passivo pelo órgão expedidor, deve ser encaminhado, em arquivo eletrônico, ao NUPRE em cuja circunscrição situar o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 31. Quando o local da verificação da infração neste Estado situar-se em circunscrição diferente da do domicílio tributário do sujeito passivo, o processo, após o registro do Auto de Infração e para fins de preparo e saneamento, pode ser remetido, a pedido do sujeito passivo e por autorização do titular da GEPRO:

I - ao NUPRE em cuja circunscrição situar o domicílio tributário do sujeito passivo, se o domicílio tributário do sujeito passivo for neste Estado;

II - ao NUPRE de Goiânia, se o domicílio tributário do sujeito passivo for em outro Estado.

Art. 32. O NUPRE responsável pelo saneamento e preparo do processo deve tomar as seguintes providências:

I - intimação do sujeito passivo para:

a) pagamento de crédito tributário exigido por Auto de Infração ou para apresentação de impugnação em primeira instância;

b) exibição de documento, livro ou coisa, em razão de determinação de órgão julgador;

c) apresentação de manifestação escrita determinada pelo órgão julgador sobre o advento de fato novo;

II - vista de processo, quando da primeira instância;

III - recebimento de impugnação ou de pedido de descaracterização da não contenciosidade e sua anexação ao processo;

IV - excepcionalmente, e com autorização do titular da GEPRO, recebimento de contradita ao pedido de reforma de sentença absolutória de primeira instância ou ao recurso para o Conselho Pleno, de recurso voluntário e de recurso para o Conselho Pleno, apresentados pelo sujeito passivo, bem como sua remessa para anexação ao processo; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

IV - excepcionalmente e com autorização do Secretário-Geral do CAT ou do servidor por ele designado, o recebimento de contraditas ou recursos dirigidos à Câmara Julgadora ou ao Conselho Superior, bem como sua remessa para anexação a processo; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

V - lavratura de termo de revelia, em processo não sujeito a instância única, quando não apresentada a impugnação;

VI - lavratura de termo de perempção da impugnação em processo sujeito a instância única, quando não apresentadas;

VII - remessa do processo para:

a) cumprimento de diligências determinadas pelas autoridades julgadoras;

b) julgamento, inclusive quando o sujeito passivo for autorizado a apresentar impugnação ou contradita em NUPRE diverso do encarregado pelo preparo do processo;

c) conferência de cálculo e arquivamento, quando houver pagamento total;

d) inscrição em dívida ativa, quando:

1. ocorrer perempção da impugnação, quanto à totalidade dos sujeitos passivos;

2. o sujeito passivo não apresentar pedido de descaracterização de contenciosidade.

§ 1º O disposto nos incisos IV deste artigo não se aplica a sujeito passivo domiciliado na circunscrição da Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia.

§ 2º Fica o NUPRE dispensado de intimar o sujeito passivo para o pagamento de crédito tributário exigido por Auto de Infração ou para apresentação de impugnação em primeira instância quando este tiver sido regularmente intimado do lançamento pela autoridade lançadora.

Art. 33. A GEPRO deve receber o processo e tomar as seguintes providências:

I - intimação do sujeito passivo para:

a) pagamento de crédito tributário;

b) interposição de recurso voluntário;

c) apresentação de contradita ao pedido de reforma de sentença ou ao recurso para o Conselho Pleno; *(Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)*

c) apresentação de contradita ao pedido de reforma de sentença ou ao recurso para o Conselho Superior; *(Redação conferida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)*

d) interposição de recurso para o Conselho Pleno da decisão de Câmara Julgadora; *(Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)*

d) interposição de recurso para o Conselho Superior da decisão de Câmara Julgadora; *(Redação conferida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)*

e) exibição de documento, livro ou coisa, em razão de determinação de órgão julgador;

f) apresentação de manifestação escrita sobre o advento de fato novo;

II - vista de processo, em segunda instância;

III - recebimento de recurso voluntário, contradita ou recurso para o Conselho Pleno apresentados pelo sujeito passivo e sua anexação ao processo; *(Redação com vigência 22.01.09 a 31.01.17)*

III - recebimento de recurso voluntário, contradita ou recurso para o Conselho Superior e sua anexação ao processo; *(Redação conferida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)*

IV - lavratura de termo de perempção do recurso voluntário, ou recurso para o Conselho Pleno, quando não apresentados pelo sujeito passivo; *(Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)*

IV - lavratura de termo de perempção na falta de Recurso Voluntário ou de Recurso para o Conselho Superior, não apresentado pelo sujeito passivo; *(Redação conferida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)*

V - remessa de processos para:

a) diligências determinadas pelas autoridades julgadoras;

b) julgamento;

c) conferência de cálculo e arquivamento pela GECOPE, quando houver pagamento total;

d) arquivamento, quando houver decisão definitiva totalmente favorável ao sujeito passivo;

e) inscrição em dívida ativa, quando:

1. do não pagamento no prazo legal de crédito tributário decorrente de exigência ou de decisão, quando não couber defesa na esfera administrativa;

2. da ocorrência de perempção quanto à totalidade dos sujeitos passivos;

3. for inadmitido o pedido de descaracterização de não contenciosidade;

VI - execução de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Sendo a decisão total ou parcialmente contrária à Fazenda Pública, compete à GEPRO intimar a Representação Fazendária para:

I - formular pedido de reforma da sentença de primeira instância;

II - interpor recurso para o Conselho Pleno. *(Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)*

II - interpor recurso para o Conselho Superior. *(Redação conferida pela Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17)*

Subseção III Dos Prazos

Art. 34. Os atos processuais do Processo Contencioso Fiscal devem ser realizados nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I - 30 (trinta) dias, contados da intimação:

a) do Auto de Infração, da consignação em termo de alteração do valor da exigência do crédito tributário, ou do termo de revelia, para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação;

b) da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração de característica não contenciosa, para efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade;

c) para que as partes se manifestem sobre o advento de fato novo; (Redação acrescida pela [Lei nº 17.757](#) - vigência 06.08.12)

d) para o sujeito passivo exhibir documento, livro ou coisa, em razão de determinação do Julgador de Primeira Instância, da Câmara Julgadora ou do Conselho Pleno; (Redação acrescida pela [Lei nº 17.757](#) - vigência 06.08.12 a 28.02.17)

d) para o sujeito passivo exhibir documento, livro ou objeto, em razão de determinação do Julgador de Primeira Instância, da Câmara Julgadora ou do Conselho Superior; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

II - 15 (quinze) dias contados da intimação:

a) do pedido de reforma de sentença, formulado pelo Representante Fazendário, para o sujeito passivo contraditá-lo;

b) da sentença, para o sujeito passivo apresentar recurso voluntário ou pagar a quantia exigida;

c) para que as partes se manifestem sobre o advento de fato novo;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

REVOGADA A ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 34 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

c) revogada;

d) para o sujeito passivo exhibir documento, livro ou coisa, em razão de determinação do Julgador de Primeira Instância, da Câmara Julgadora ou do Conselho Pleno;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

REVOGADA A ALÍNEA "D" DO INCISO II DO ART. 34 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

d) revogada;

e) do acórdão proferido pela Câmara Julgadora:

1. para o Representante Fazendário interpor recurso para o Conselho Pleno; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

1. para o Representante Fazendário interpor recurso para o Conselho Superior; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) - Vigência 01.03.17)

2. para o sujeito passivo interpor ou contraditar recurso para o Conselho Pleno, ou pagar a quantia exigida; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

2. para o sujeito passivo interpor ou contraditar recurso para o Conselho Superior, ou pagar a quantia exigida; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

f) da exigência ou da decisão, para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando não couber defesa na esfera administrativa.

Parágrafo único. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo deve ser praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Subseção IV Da Impugnação

Art. 35. A impugnação deve ser apresentada:

I - em primeira instância, ao NUPRE encarregado do preparo do processo;

II - em segunda instância, à GEPRO.

Parágrafo único. A impugnação pode ser apresentada em NUPRE diverso do encarregado do preparo do processo, desde que haja autorização do titular da GEPRO.

Subseção V Do Pedido de Descaracterização da Não Contenciosidade

Art. 36. O sujeito passivo pode apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade dos lançamentos previstos no art. 10, nas seguintes hipóteses:

I - simples erro de cálculo;

II - duplicidade de lançamento;

III - pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento da obrigação acessória, antes do início do procedimento fiscal;

IV - erro de identificação de sujeito passivo;

V - não enquadramento do lançamento nas situações de característica não contenciosa.

§ 1º O pedido de descaracterização da não contenciosidade deve ser apresentado ao NUPRE em cuja circunscrição situar o domicílio tributário do sujeito passivo, devendo trazer demonstração que comprove, de forma inequívoca, a ocorrência das hipóteses previstas no caput.

§ 2º A admissibilidade do pedido da não contenciosidade será apreciada pelo Julgador de Primeira Instância.

§ 3º Será inadmitido liminarmente o pedido que não se fizer acompanhar de demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no caput.

§ 4º Admitido o pedido, devem ser apreciadas, na mesma sentença, as questões de fato e de direito relativas à comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no caput.

Subseção VI Do Julgamento

Art. 37. O julgamento do Processo Contencioso Fiscal compete:

I - ao Julgador de Primeira Instância, quando ocorrer:

a) impugnação em primeira instância;

b) admissão de pedido de descaracterização de não contenciosidade;

II - às Câmaras Julgadoras, quanto:

a) à impugnação em segunda instância;

b) ao recurso de sentença de primeira instância e a respectiva contradita;

III - ao Conselho Pleno, quanto ao recurso de decisão de Câmara Julgadora e a respectiva contradita. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

III - ao Conselho Superior, quanto ao recurso de decisão de Câmara Julgadora e a respectiva contradita. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 1º O julgamento em segunda instância é realizado em sessões públicas, camerais ou plenárias, de acordo com as prescrições desta Lei e do Regimento Interno do CAT. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 1º Os julgamentos em segunda instância serão realizados em sessões públicas de acordo com as prescrições desta Lei e do Regimento Interno do CAT. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, o processo deve ser julgado em instância única, quando se referir a:

I - pedido de descaracterização de não contenciosidade;

II - Auto de Infração cujo valor atualizado do crédito tributário não exceder a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na data de sua lavratura. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

II - Auto de Infração cujo valor atualizado do crédito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na data de sua lavratura. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 38. A sentença e o acórdão, redigidos com simplicidade e clareza, conterão:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório com o histórico e fundamento do lançamento e as razões das impugnações, recursos e contraditas;

III - a decisão com os fundamentos de fato e de direito.

§ 1º A sentença de primeira instância e o acórdão devem conter expressamente:

I - as correções de omissões e irregularidades procedidas no lançamento;

II - a alteração da classificação originária do rito processual, no tocante ao número de instâncias;

III - a exclusão e reinclusão de sujeito passivo;

IV - a aplicação de penalidade diversa da proposta pela autoridade lançadora;

V - a aplicação à penalidade das formas privilegiada ou qualificada.

§ 2º Não havendo reforma da decisão, o acórdão pode ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão recorrida.

§ 3º Deve ser sucinta a sentença relativa a pedido de descaracterização da não contenciosidade, devendo conter no caso de:

I - inadmissão do pedido, a demonstração ou elemento de prova ausente;

II - admissão do pedido:

a) a apreciação das questões de fato e de direito relativas à comprovação de ocorrência das hipóteses previstas no caput do art. 36;

b) a conclusão sobre as referidas questões.

§ 4º Admitido que o lançamento não se enquadra nas situações de característica não contenciosa, o julgador apreciará o pedido de descaracterização de não contenciosidade como impugnação em primeira instância, devendo mencionar esse fato na conclusão da sentença.

§ 5º As inexatidões materiais, devidas exclusivamente a lapso manifesto ou erro de escrita ou cálculo, podem ser corrigidas, de ofício ou a requerimento, mantendo-se nos autos a sentença, a certidão ou o acórdão original e procedendo-se à aprovação e à juntada do novo documento:

I - pelo Julgador de Primeira Instância e, no caso de impossibilidade por parte deste, pelo coordenador dos Julgadores de Primeira Instância;

II - pela respectiva Câmara Julgadora, desde que aprovada pela totalidade dos Conselheiros que participaram do julgamento;

III - pelo Conselho Pleno, quando relativas às suas próprias decisões e na impossibilidade de reunião da totalidade de Conselheiros mencionada no inciso II. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

III - pelo Conselho Superior, quando relativas às próprias decisões e na impossibilidade de reunião da totalidade de Conselheiros mencionada no inciso II. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Subseção VII Dos Recursos à Sentença de Primeira Instância

Art. 39. Da sentença em primeira instância, total ou parcialmente contrária ao sujeito passivo, cabe recurso voluntário.

Art. 40. Da sentença, total ou parcialmente contrária à Fazenda Pública Estadual, deve haver, na própria decisão, remessa de ofício à Representação Fazendária, com efeito suspensivo.

§ 1º Caso a Representação Fazendária interponha recurso à Câmara Julgadora, o sujeito passivo pode contraditá-lo.

§ 2º Não deve ser objeto de julgamento, em segunda instância, a parte da sentença recorrida com a qual o Representante Fazendário concordar.

§ 3º Quando a decisão for totalmente contrária à Fazenda Pública e o Representante Fazendário com ela concordar, o processo deve ser arquivado mediante despacho desta autoridade.

Art. 40-A. O recurso devolve à Câmara Julgadora o conhecimento de toda a matéria impugnada. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 1º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a Câmara Julgadora deve decidir desde logo o mérito quando: (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

I - reformar sentença que tenha declarado a nulidade *ab initio* do processo; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

II - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que deverá julgá-lo; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

III - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 2º Quando reformar sentença que reconheça a decadência, a Câmara Julgadora, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo à primeira instância. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Subseção VIII

Do Recurso para o Conselho Pleno (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Do Recurso para o Conselho Superior (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 41. Cabe recurso para o Conselho Pleno, quanto à decisão cameral: (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 41. Cabe recurso para o Conselho Superior, quanto à decisão cameral: (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

NOTA: Vide a [lei 19.595](#).

I - não unânime; (Redação original - vigência 01.03.09)

II - unânime: (Redação original - vigência 01.03.09)

a) divergente de decisão cameral não reformada ou de decisão plenária, que tenha tratado de matéria idêntica; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

a) divergente de decisão cameral não reformada ou de decisão do Conselho Superior, que tenha tratado de matéria idêntica; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

NOTA: Vide a [lei 19.595](#).

b) inequivocamente contrária a:

1. disposição expressa da legislação tributária estadual;

2. prova inconteste, constante dos autos à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão;

c) baseada em prova cuja falsidade seja comprovada;

d) quando apresentada prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento e que por si só possa modificá-lo.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a parte deve, sem a qual o recurso deve ser liminarmente inadmitido:

I - juntar cópia do acórdão objeto da divergência ou a prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento;

II - demonstrar, de forma destacada, a contrariedade à disposição expressa da legislação tributária estadual ou à prova constante do processo, ou a falsidade da prova.

§ 2º O recurso ao Conselho Pleno pode ser contraditado pela parte contrária. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 2º O recurso ao Conselho Superior pode ser contraditado pela parte contrária. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 3º Se a divergência for parcial, o recurso deve restringir-se à matéria objeto de discordância.

§ 4º Após verificação do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no caput, havendo pedido de diligência não admitido em decisão cameral, o Conselho Pleno poderá determinar a sua realização se entender necessária à solução da lide, devendo os autos do processo, após o cumprimento da diligência, retornar para nova apreciação em Câmara Julgadora. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 4º Após verificação do cumprimento dos pressupostos básicos de admissibilidade previstos no caput, havendo pedido de diligência não admitido em decisão cameral, o Conselho Superior poderá determinar a realização desta se entender necessária à solução da lide, devendo os autos do processo, após o cumprimento da diligência, retornar para nova apreciação de Câmara Julgadora. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 5º O recurso remete o processo ao conhecimento do Conselho Pleno para apreciação do acórdão proferido, não comportando: (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 5º O recurso remete o processo ao conhecimento do Conselho Superior para apreciação do acórdão proferido, não comportando: (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

I - diligência; (Redação original - vigência 01.03.09)

II - juntada de provas, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput*. (Redação original - vigência 01.03.09)

§ 6º Não cabe recurso ao Conselho Superior de decisão unânime ou não de qualquer das câmaras Julgadoras que adote adequadamente o entendimento de súmula de jurisprudência do CAT. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 7º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Conselho Superior deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão, no acórdão recorrido, do exame de um dos pedidos, hipótese em que deverá julgá-lo. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 8º Quando reformar acórdão que reconheça a decadência, o Conselho Superior, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo à instância inferior. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Seção III Do Processo de Restituição

Art. 42. A restituição do tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo, decorrente de lançamento, deve ser feita após o reconhecimento do direito a esta pelo Conselho Pleno, em instância única. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 42. O reconhecimento do direito à restituição de tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo em decorrência de lançamento fiscal é feito pelo Conselho Superior, em instância única. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 1º Inicia-se o Processo de Restituição com o pedido formulado pelo sujeito passivo, ou por terceiro que prove haver assumido o encargo financeiro, apresentado junto ao Protocolo Setorial - PROSET -, devendo o pedido ser remetido à Presidência do CAT, que deve determinar as providências necessárias ao preparo do processo.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a .30.04.18

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º AO ART. 42 PELO ART. 1º DA [LEI Nº 20.011](#), DE 26.03.18 - VIGÊNCIA: 01.05.18.

§ 1º Inicia-se o Processo de Restituição com o pedido formulado pelo sujeito passivo ou por terceiro que prove a titularidade do direito à restituição, cabendo ao Presidente do CAT determinar a adoção das providências relativas a preparo, distribuição e julgamento do pedido.

§ 2º O pedido de restituição deve ser instruído com o original do comprovante de pagamento ou com o extrato emitido pelo Sistema de Arrecadação - SARE - e com as provas de que o pagamento é indevido. (Redação original - vigência 01.03.09)

§ 3º A execução do acórdão prolatado no Processo de Restituição, favorável ao requerente, far-se-á por despacho do Secretário da Fazenda. (Redação original - vigência 01.03.09)

§ 4º Aplica-se ao acórdão prolatado em Processo de Restituição o disposto no § 5º do art. 38. (Redação original - vigência 01.03.09)

Seção IV Do Processo de Revisão Extraordinária

Art. 43. Compete ao Presidente do CAT o juízo de admissibilidade de pedido de Revisão Extraordinária apresentado fora do último prazo para defesa previsto nesta Lei, relativo a crédito tributário ajuizado ou não:

I - pelo titular da GECOPE, referente a:

a) lançamento eivado de vício de legalidade, não impugnado em instância única ou em segunda instância ou sem a apresentação de pedido de descaracterização de não contenciosidade;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 43 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

a) apreciação extraordinária de lançamento, na hipótese de lançamento eivado de vício de legalidade, desde que, alternativamente:

1. não tenha sido impugnado em instância única ou em segunda instância ou sem a apresentação de pedido de descaracterização de não contenciosidade;

2. tenha, em razão da constatação do vício de legalidade, sido solicitado pelo autor do procedimento fiscal ou, no caso do autor não mais se encontrar:

2.1. investido no cargo, por servidor fiscal designado para proceder revisão do lançamento em auto de infração;

2.2. em exercício no órgão responsável pela expedição da notificação do lançamento, por servidor fiscal em exercício nesse órgão;

b) processo administrativo tributário em que:

1. tenha ocorrido ineficácia de intimação feita ao sujeito passivo;

2. a ação de cobrança está prescrita;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

REVOGADO O ITEM 2 DA ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 43 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

2. revogado;

II - pelo sujeito passivo, referente a:

a) apreciação extraordinária de lançamento, desde que:

NOTA: Vide a [lei 19.595](#).

1. fundamentado em prova inequívoca de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento, inclusive quanto à sujeição passiva;

2. relativa à sentença em instância única, quando esta, inequivocamente, divergir de jurisprudência anterior, relativa à matéria idêntica, emanada do Conselho Pleno. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

2. relativa à sentença em instância única, quando ela, inequivocamente, divergir de jurisprudência anterior, relativa a matéria idêntica, emanada do Conselho Superior. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

b) admissão extraordinária de peça defensiva, apresentado uma única vez, desde que fundamentado em prova inequívoca de erro que tenha importado em ineficácia de intimação feita ao sujeito passivo.

§ 1º O pedido de Revisão Extraordinária deve ser apresentado no CAT, devendo estar acompanhados:

NOTA: Vide a [lei 19.595](#).

I - da demonstração do vício de legalidade;

II - do laudo demonstrativo da prescrição;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

REVOGADO O INCISO II DO § 1º DO ART. 43 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

II - revogado;

III - da prova do erro alegado;

IV - da jurisprudência emanada do Conselho Pleno divergente da sentença em instância única. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

IV - da jurisprudência emanada do Conselho Superior divergente da sentença prolatada em instância única. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 2º Recebido o Pedido de Revisão Extraordinária, o Presidente do CAT tomará as providências necessárias ao saneamento do processo.

§ 3º O pedido de Revisão Extraordinária não se aplica à decisão proferida pelo Conselho Pleno, ressalvada a relativa à inadmissão ou perempção de recurso. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 3º O pedido de Revisão Extraordinária não se aplica à decisão proferida pelo Conselho Superior, ressalvada a relativa à inadmissão ou perempção de recurso. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

NOTA: Vide a [lei 19.595](#).

§ 4º O Presidente do CAT deve, quando:

I - não atendidos os requisitos exigidos no caput, inadmitir o pedido;

II - atendidos os requisitos exigidos no caput, admitir o pedido e determinar seu encaminhamento para apreciação.

§ 5º O pedido de Revisão Extraordinária não tem efeito suspensivo, porém sua admissão pelo Presidente do CAT acarreta:

I - em se tratando de crédito tributário não ajuizado, o cancelamento do ato de inscrição em dívida ativa, desde que a admissão se refira à totalidade do lançamento, devendo o processo ser remetido à GECOME para esse fim;

II - em se tratando de crédito tributário ajuizado:

a) na hipótese de apreciação extraordinária de lançamento, não implica cancelamento do ato de inscrição em dívida ativa;

b) na hipótese de admissão extraordinária de peça defensiva, o cancelamento do ato de inscrição do crédito em dívida ativa, devendo ser oficiado à Procuradoria-Geral do Estado para fins de extinção da ação judicial.

Art. 44. Não pode ser admitido, contado do vencimento do último prazo para pagamento ou apresentação de defesa em Processo Contencioso Fiscal, o pedido de Revisão Extraordinária referente à:

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 30.04.18

I - apreciação extraordinária de lançamento, após 2 (dois) anos;

II - admissão extraordinária de peça defensiva, após 5 (cinco) anos.

ACRESCIDO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 44 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não se aplica à apreciação extraordinária de lançamento solicitada pelo titular da GERC.

NOTA: Redação com vigência de 06.08.12 a 30.04.18

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO DO ART. 44 PELO ART. 1º DA [LEI Nº 20.011](#), DE 26.03.18 - VIGÊNCIA: 01.05.18.

Art. 44. Não será admitido o pedido de Revisão Extraordinária apresentado quando já expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados do vencimento do último prazo previsto para o pagamento do crédito tributário ou apresentação de razões defensivas.

Art. 45. Compete ao Conselho Pleno a apreciação, sem realização de diligências, do pedido de Revisão Extraordinária admitido pelo Presidente do CAT. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 45. Compete ao Conselho Superior a apreciação, sem realização de diligências, do pedido de Revisão Extraordinária admitido pelo Presidente do CAT. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 1º Excetuam-se da competência prevista neste artigo, o pedido de Revisão Extraordinária referente à:

I - apreciação extraordinária do lançamento de sujeição a instância única, não julgado, hipótese em que o pedido deve ser apreciado, sem realização de diligências, pelo Julgador de Primeira Instância, em instância única;

II - admissão de peça defensiva, cuja admissão pelo Presidente do CAT acarreta o retorno do processo à fase em que houver ocorrido a ineficácia de intimação.

§ 2º À sentença e ao acórdão prolatado em Revisão Extraordinária aplica-se o disposto no § 5º do art. 38.

Art. 46. A decisão proferida na Revisão Extraordinária referente à apreciação extraordinária do lançamento que julgar totalmente improcedente o lançamento, no caso de crédito tributário ajuizado, acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, devendo ser oficiada a Procuradoria-Geral do Estado para fins de extinção da ação judicial.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.09 a 05.08.12.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição em dívida ativa e o ofício à Procuradoria-Geral do Estado devem ser efetuados pela GECOME por determinação do Presidente do CAT.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 46 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.757, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 06.08.12.

Art. 46. No caso de crédito tributário ajuizado, a decisão proferida na Revisão Extraordinária que julgar parcial ou totalmente improcedente o lançamento acarreta a retificação ou cancelamento da inscrição em dívida ativa, devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser oficiada para a retificação ou extinção da ação judicial.

Parágrafo único. A retificação ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o ofício à Procuradoria-Geral do Estado devem ser efetuados pela GERC por determinação do Presidente do CAT.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS APRECIADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Normas Gerais

Art. 47. Compete à Superintendência de Administração Tributária apreciar:

I - o Processo de Consulta, para solução de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária;

II - o Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Seção II Do Processo de Consulta

Art. 48. A consulta, a ser apreciada em instância única, pode ser formulada:

Nota: Vide a [Instrução Normativa nº 1.296/16-GSF](#).

I - pelo sujeito passivo;

II - por entidade representativa de classe;

III - por órgão da administração pública.

§ 1º A consulta, além das exigências previstas no parágrafo único do art. 4º, deve conter:

I - a matéria determinada da consulta, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias a sua elucidação;

II - declaração de que não se encontra sob procedimento fiscal;

III - declaração de que a matéria nela exposta não foi objeto, relativamente ao consulente, de:

a) lançamento que não tenha sido quitado;

b) decisão administrativa ou judicial anterior.

§ 2º As declarações previstas nos incisos II e III do § 1º:

I - devem referir-se, no caso de sujeito passivo, a todos os estabelecimentos do consulente localizados neste Estado;

II - não se aplicam a entidade representativa de classe e a órgão da administração pública.

§ 3º Na solução das consultas deve ser observado o disposto nos §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º. (Redação acrescida pela [Lei nº 19.595 – Vigência 01.03.17 a 30.04.18](#))

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 48 PELO ART. 1º DA [LEI Nº 20.011](#), DE 26.03.18 - VIGÊNCIA: 01.05.18.

§ 3º Na solução das consultas deverá ser observado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 6º.

Art. 49. O Superintendente de Administração Tributária deve declarar inepta a consulta e determinar o arquivamento do processo no caso de:

Nota: Vide a [Instrução Normativa nº 1.296/16-GSF](#).

I - a consulta:

a) ter sido formulada por parte não relacionada no caput do art. 48;

b) ter sido protocolizada após o vencimento da obrigação a que se refere a consulta;

c) não descrever com fidelidade a matéria que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

d) ser meramente protelatória, versando sobre disposições claramente expressas na legislação tributária;

e) versar sobre matéria objeto de:

1. lançamento que não tenha sido quitado;

2. decisão administrativa ou judicial anterior relativamente ao consulente;

II - o consulente encontrar-se sob procedimento fiscal.

Art. 50. Nenhum procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência das situações previstas no art. 49, pode ser iniciado contra o sujeito passivo consulente, em relação à matéria objeto da consulta, no período entre a protocolização do Processo de Consulta e 20 (vinte) dias contados da data que o consulente tiver ciência da resposta.

Nota: Vide a [Instrução Normativa nº 1.296/16-GSF](#).

Art. 51. Respondida a consulta e cientificado o consulente, este deve passar, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

Nota: Vide a [Instrução Normativa nº 1.296/16-GSF](#).

§ 1º O pagamento do tributo devido em decorrência da resposta à consulta pode ser pago atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, até 20 (vinte) dias contados da data que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos:

I - estabelecimentos do consulente localizados neste Estado;

II - associados ou filiados da entidade representativa de classe.

§ 3º A resposta à consulta que contraditar com norma superveniente perde automaticamente o efeito. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17](#))

Art. 52. O Superintendente de Administração Tributária pode editar Parecer Normativo referente matéria tributária objeto de reiteradas consultas por parte de sujeito passivo ou que necessite de orientação e esclarecimento quanto a sua interpretação e aplicação.

Nota: Vide a [Instrução Normativa nº 1.296/16-GSF](#).

Parágrafo único. O Parecer Normativo constitui norma complementar da legislação tributária nos termos do inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Seção III Do Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional

Art. 53. Compete à Superintendência de Administração Tributária apreciar os atos relativos à exclusão de ofício de optante do Simples Nacional. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 53. Compete à Superintendência da Receita da Secretaria da Fazenda apreciar os atos relativos à exclusão de ofício de optante do Programa Simples Nacional. (Redação conferida pela [Lei nº19.595 - Vigência 01.03.17](#))

§ 1º Notificado o sujeito passivo da exclusão de ofício, este poderá apresentar defesa no NUPRE em cuja circunscrição situar seu domicílio tributário.

ACRESCIDO O § 1º-A AO ART. 53 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.883, DE 12.01.10 - VIGÊNCIA: 15.01.10.

§ 1º-A O pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária relacionados ao procedimento fiscal, efetuado antes do recebimento da notificação referida no § 1º, afasta a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

ACRESCIDO O § 1º-B AO ART. 53 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.883, DE 12.01.10 - VIGÊNCIA: 15.01.10.

§ 1º-B Na hipótese de pagamento parcelado, a não quitação do parcelamento, na forma prevista na legislação tributária, implica exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

§ 1º-C O pagamento não afasta a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, nos casos em que houver prática reiterada da infração, nos termos definidos na legislação tributária. (Redação acrescida pela [Lei nº 16.883 - vigência 15.01.10 a 28.02.17](#))

§ 1º-C Revogado. (Redação revogada pela [Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17](#))

§ 2º O titular da Gerência de Arrecadação e Fiscalização apreciará, em primeira instância, a defesa apresentada. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 2º O Superintendente da Receita da Secretaria da Fazenda apreciará a defesa apresentada, proferindo pronunciamento definitivo, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação conferida pela [Lei nº19.595 – Vigência 01.03.17](#))

§ 3º Da decisão desfavorável ao sujeito passivo, cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Superintendente de Administração Tributária. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 3º A apreciação de que trata o § 2º poderá ser delegada, mediante ato específico, ao Gerente de Arrecadação e Fiscalização da Superintendência da Receita. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS VINCULADOS AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CAT

Art. 54. O Conselho Administrativo Tributário - CAT - é composto pelos seguintes órgãos:

I - Presidência - PRES;

II - Vice-Presidência - VPRES;

III - Conselho Pleno - CONP; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

III - Conselho Superior - CONSUP; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

IV - Câmaras Julgadoras - CJUL;

V - Julgadores de Primeira Instância - JULP.

§ 1º São órgãos auxiliares do CAT:

I - Secretaria Geral - SEGE;

II - Gerência de Controle Processual - GEPRO.

§ 2º O CAT, órgão julgador, independente em sua função judicante e vinculado administrativamente ao Gabinete do Secretário da Fazenda, é regido pelas normas constantes desta Lei e de seu regimento interno.

§ 3º O Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

§ 4º Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

§ 5º Compete ao CAT editar normas sobre os procedimentos inerentes aos processos administrativos tributários de sua competência.

Art. 55. O CAT compõe-se, em segunda instância de julgamento, de 21 (vinte e um) Conselheiros efetivos, sendo 11 (onze) representantes do fisco e 10 (dez) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 04 (quatro) anos, dentre brasileiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de ilibada reputação e de notórios conhecimentos jurídicos e fiscais, preferencialmente portadores de diploma de curso superior. (Redação original - vigência 01.03.09 a 05.08.12)

Art. 55. O CAT compõe-se, em segunda instância de julgamento, de 21 (vinte e um) Conselheiros efetivos, sendo 11 (onze) representantes do Fisco e 10 (dez) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 4 (quatro) anos, dentre brasileiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de ilibada reputação e de notórios conhecimentos jurídicos e fiscais, portadores de diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação. (Redação conferida pela [Lei nº17.757](#) – Vigência 06.08.12)

§ 1º O mandato de Conselheiro inicia-se na data da posse do nomeado, permitida recondução. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 1º O mandato de Conselheiro inicia-se na data da sua posse. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 2º Ao Conselheiro da representação dos contribuintes que completar 70 (setenta) anos, fica assegurada a permanência no exercício das suas funções até a conclusão do seu mandato, vedada a sua recondução. (Redação original - vigência 01.03.09 a 30.10.11)

§ 2º Revogado. (Redação revogada pela [Lei nº17.437](#) – Vigência 31.10.11)

§ 3º Findo o mandato, o Conselheiro deve permanecer no exercício de suas funções, até a posse de seu sucessor, respeitado o prazo máximo de noventa dias.

§ 4º São incompatíveis para o exercício da função de Conselheiro os que, entre si, sejam cônjuges, sócios ou parentes, consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau civil.

§ 5º A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro Conselheiro nomeado ou empossado, se a nomeação ou posse for da mesma data.

§ 5º-A Os conselheiros representantes dos contribuintes não poderão ser integrantes dos quadros de servidores públicos ativos ou inativos de qualquer Poder, ou de empresas de que a Administração Pública tenha participação, ou de estrutura fundacional ou autárquica. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 5º-B Excetuam-se da vedação prevista no § 5º-A os servidores inativados no cargo há mais de cinco anos. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 6º A nomeação de que trata o caput deve ser feita após a indicação de nomes, em lista simples:

I - quanto aos representantes do fisco, pelo Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual III - AFRE III, com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo; (Redação com vigência: 19.01.09 a 30.03.16)

I - quanto aos representantes do Fisco, pelo Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual pertencentes à classe Especial; (Redação conferida pela [Lei nº19.290](#) de 06.05.16 – Vigência: 01.04.16)

II - quanto aos representantes dos contribuintes:

a) pela Federação de Agricultura, pela Federação do Comércio e pela Federação da Indústria, cabendo a cada Federação a indicação de 2 (dois) representantes;

b) pelos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e Administração, cabendo a cada Conselho a indicação de 1 (um) representante;

c) pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, de 1 (um) representante.

§ 6º-A A indicação de nomes para a função de Conselheiro das representações do fisco e dos contribuintes, a que se refere o § 6º, deve ser precedida de comprovado processo seletivo a ser realizado, respectivamente, no âmbito da Secretaria da Fazenda e das entidades representativas dos contribuintes, no qual será aferido o atendimento aos requisitos exigidos no *caput* do art. 55, conforme estabelecido no Regimento Interno. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 7º O Chefe do Poder Executivo não fica, em qualquer caso, adstrito aos nomes indicados, devendo, na hipótese de recusa, solicitar nova indicação.

§ 7º-A Permitir-se-á nomeação para mandato consecutivo apenas uma vez, independentemente desta referir-se a Conselheiro efetivo ou suplente podendo, todavia, ser feita nova nomeação após decorridos 4 (quatro) anos do término do último mandato. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Nota: Vide a [Lei nº 19.595](#)

§ 7º-B A indicação do nome de Conselheiro para exercício de mandato consecutivo não fica sujeita ao processo seletivo a que se refere o § 6º-A deste artigo. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 8º Devem ser nomeados, ainda, Conselheiros suplentes, em número de 6 (seis) para cada representação, obedecendo-se aos mesmos critérios estabelecidos para a nomeação dos Conselheiros efetivos.

§ 9º A posse e o exercício do mandato de Conselheiro ficam condicionados:

I - ao atendimento das exigências contidas no art. 13 e seus §§ da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - à apresentação, pelo nomeado, de certidão negativa para com a Fazenda Pública Estadual e diploma de graduação em curso superior.

§ 10. Os Conselheiros suplentes da representação do Fisco, quando não convocados para a substituição eventual nos julgamentos de segunda instância ou não escolhidos como membro de Câmara Julgadora criada em caráter temporário, são competentes para atuar nos feitos administrativo-tributários em primeira instância, na condição de julgadores singulares.

§ 11. Em cada ano, os Conselheiros efetivos ou suplentes da representação dos contribuintes terão direito ao afastamento de suas atividades por até 20 (vinte) sessões de julgamento, consecutivas ou não. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 55-A. Ocorre a vacância do cargo de Conselheiro, nos casos de: (Redação acrescida pela [Lei nº 17.757](#) - vigência 06.08.12 a 28.02.17)

I - término do mandato; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

II - perda do mandato; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

III - renúncia expressa ao mandato; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

IV - falecimento; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

V - aposentadoria ou perda do cargo efetivo, quando se tratar de membro da representação do Fisco; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

VI - o acúmulo de cargo ou função na administração pública, na hipótese de incompatibilidade de horários. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 1º No caso de vacância, o Presidente do CAT tomará as providências previstas em regimento para efeito de preenchimento da vaga. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 2º Acarretará perda do mandato de Conselheiro a falta injustificada a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 3º Havendo incompatibilidade de horários deve o Conselheiro ou o Julgador de Primeira Instância informar, por escrito, ao Presidente do CAT a data da posse no outro cargo ou função. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 55-A. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que, no exercício do mandato, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

II - reter reiteradamente processos em seu poder além dos prazos estabelecidos para vista, sem motivo justificável; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

III - deixar de atender aos requisitos exigidos no *caput* do art. 55 ou ficar comprovado que não atendia a eles; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

IV - faltar injustificadamente a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou mais de 5 (cinco) intercaladas, no mesmo exercício; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

V - renunciar expressamente, mediante pedido dirigido ao Governador do Estado por intermédio da Presidência do CAT; (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

VI - aposentar-se, em se tratando de membro da representação do Fisco. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 1º A perda do mandato, nos casos previstos neste artigo, aplica-se também ao julgador de primeira instância. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 2º A apuração das situações descritas nos incisos I, II e III do *caput* será feita com observância do devido processo legal, conforme procedimento definido no Regimento Interno. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 3º A perda do mandato será declarada pelo Governador do Estado. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 4º Não se consideram faltas injustificadas o afastamento nos termos do § 11 do art. 55, bem como a ausência no interesse do serviço, por determinação do Presidente do CAT, e nos demais casos previstos no Regimento Interno. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 56. O Presidente e o Vice-Presidente do CAT são escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros efetivos da representação do fisco.

Parágrafo único. As substituições do Presidente, pelo Vice-Presidente, não prejudicam a atuação desse último como Conselheiro, exceto em caso de licença prêmio, licença para tratamento de saúde, férias ou vacância.

Art. 57. O Conselho Pleno compõe-se de 21 (vinte e um) Conselheiros, sendo 11 (onze) da representação do fisco e 10 (dez) da representação dos contribuintes e deve ser presidido pelo Presidente do CAT. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Parágrafo único. O Presidente da sessão do Conselho Pleno somente votará no caso de empate. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 57. As Câmaras Julgadoras, em número de 4 (quatro), são compostas por 5 (cinco) conselheiros efetivos, sendo a Primeira e Terceira Câmaras integradas majoritariamente por membros da representação do fisco e a Segunda e Quarta Câmaras integradas majoritariamente por membros da representação dos Contribuintes. (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

NOTA: Vide a [Lei nº 19.595](#)

§ 1º Os membros das Câmaras Julgadoras são escolhidos alternadamente entre os integrantes das duas representações, no último mês do ano, mediante sorteio, vigorando a composição resultante para o ano civil seguinte. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 2º As Câmaras Julgadoras são coordenadas por um dos Conselheiros integrantes da representação majoritária, definido mediante sorteio, alternando-se quadrimestralmente a coordenação entre os membros da representação. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 3º Ocorrendo o preenchimento de apenas 2 (duas) vagas de Conselheiros efetivos da representação majoritária, a alternância na coordenação será feita semestralmente. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 4º Quando o Coordenador da Câmara Julgadora desempenhar a função de relator ou na hipótese de seu impedimento, suspeição ou ausência, a coordenação deve ser exercida por outro Conselheiro efetivo, dada preferência àquele com maior tempo de mandato, ou por Conselheiro suplente, sempre da mesma representação. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 5º O coordenador da Câmara ou seu substituto somente votará no caso de empate e após o voto dos demais Conselheiros, devendo decidir obrigatoriamente entre as alternativas empatadas. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 58. Na composição das Câmaras Julgadoras, em número de até 4 (quatro), deve ser respeitada a paridade numérica entre a representação do fisco e a representação dos contribuintes, sendo facultada a especialização de Câmara por matéria. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 1º Os membros das Câmaras Julgadoras são escolhidos pelo Conselho Pleno em sessão realizada no último mês do ano, mediante sorteio, vigorando a composição resultante para o ano civil seguinte. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 2º As Câmaras Julgadoras são coordenadas por um de seus integrantes, eleito semestralmente, dentre a representação do fisco e a dos contribuintes, alternadamente, sendo vedada a coordenação simultânea de todas as câmaras por integrantes de uma mesma representação. (Redação original - vigência 01.03.09 a 05.08.12)

§ 2º As Câmaras Julgadoras são coordenadas por um de seus integrantes, definido mediante sorteio, alternando-se semestralmente a coordenação entre os membros da representação do Fisco e da representação dos contribuintes e trimestralmente entre os membros da mesma representação. (Redação conferida pela Lei nº 17.757 - vigência 06.08.12 a 28.02.17)

§ 3º A eleição de que trata o § 2º é condicionada ao preenchimento de mais de uma vaga de Conselheiro efetivo da representação do integrante a ser eleito. (Redação original - vigência 01.03.09 a 05.08.12)

§ 3º A alternância trimestral de que trata o § 2º é condicionada ao preenchimento de mais de uma vaga de Conselheiro efetivo da representação do integrante a ser definido, sendo vedada a coordenação simultânea de todas as câmaras por integrantes de uma mesma representação. (Redação com vigência 06.08.12 a 28.02.17)

§ 4º Não atendida a condição prevista no § 3º, a coordenação deve ser exercida: (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

I - pelo Conselheiro efetivo em exercício, quando houver apenas uma vaga de seu cargo preenchida; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

II - pelo Conselheiro suplente com mais tempo de exercício no mandato em vigor, provisoriamente, quando não houver nenhuma vaga de Conselheiro efetivo preenchida. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 5º Quando o Coordenador da Câmara Julgadora desempenhar a função de relator ou na hipótese de seu impedimento, suspeição ou ausência, a coordenação deve ser ocupada por Conselheiro da mesma representação, ainda que suplente. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 6º O Coordenador da Câmara somente votará: (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

I - no caso de empate, estando completa a composição cameral; (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

II - ou quando o número de Conselheiros presentes for igual à metade dos membros da Câmara mais um, incluído nesse número o próprio Coordenador. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 7º Na hipótese do inciso II do § 6º, o Coordenador, ou seu substituto, somente votará após os demais Conselheiros e, resultando os votos desses em empate, deve decidir obrigatoriamente entre as alternativas empatadas. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 7º Revogado. (Redação revogada pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 58. O Conselho Superior é composto pelo Presidente do CAT e mais 10 (dez) Conselheiros efetivos, dos quais 5 (cinco) pertencentes à representação do fisco e 5 (cinco) à dos contribuintes, sendo integrado: (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17 a 30.04.18)

I - no primeiro semestre do ano, pelos membros da Primeira e Segunda Câmaras Julgadoras; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17 a 30.04.18)

II - no segundo semestre do ano, pelos membros da Terceira e Quarta Câmaras Julgadoras. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17 a 30.04.18)

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 58 PELO ART. 1º DA [LEI Nº 20.011](#), DE 26.03.18 - VIGÊNCIA: 01.05.18.

Art. 58. O Conselho Superior, integrado pelo Presidente do CAT e por mais 10 (dez) Conselheiros efetivos, atuará em duas Câmaras Superiores de Julgamento, funcionando uma de cada vez, alternadamente, com a seguinte composição:

I - a Primeira Câmara Superior será composta pelos membros da Primeira e Segunda Câmaras Julgadoras do CAT;

II - a Segunda Câmara Superior será composta pelos membros da Terceira e Quarta Câmaras Julgadoras do CAT.

Art. 58-A. Ao Conselho Superior cabe julgar os recursos referentes aos acórdãos proferidos pelas Câmaras Julgadoras, os pedidos de restituição do indébito tributário e de revisão extraordinária, inseridos na esfera de sua competência, bem como praticar atos processuais de saneamento e outros definidos no Regimento Interno do CAT. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

§ 1º Poderão ser realizadas sessões extraordinárias do Conselho Superior, integrado na forma dos incisos I e II do art. 58, fora dos respectivos semestres, para apreciação de processos com pedidos de vista ou sobrestamento, conforme previsto no Regimento Interno do CAT. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17 a 30.04.18)

REVOGADO O § 1º DO ART. 58-A PELO ART. 2º DA [LEI Nº 20.011](#), DE 26.03.18 - VIGÊNCIA: 01.05.18

§ 1º Revogado.

§ 2º Nas sessões do Conselho Superior, o Presidente do CAT, ou seu substituto, somente votará no caso de empate. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 58-B. Por convocação do Presidente do CAT reunir-se-á a totalidade dos Conselheiros efetivos para: (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

I - aprovação de resoluções relativas à matéria processual; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

II - aprovação, revisão e cancelamento de súmulas do CAT; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

III - sorteio dos membros das Câmaras Julgadoras e da ordem de assento no Conselho Superior; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

IV - deliberação sobre outros assuntos administrativos, conforme definido no Regimento Interno do CAT. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 59. Podem ser criadas pelo Conselho Pleno, por prazo determinado, até 2 (duas) Câmaras Julgadoras em caráter temporário, no caso de eventual excesso de serviço. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 1º A criação de Câmaras Julgadoras em caráter temporário deve ser proposta ao Conselho Pleno pelo Presidente do CAT, com a fundamentação do pedido e a indicação do período de seu funcionamento. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

§ 2º Os membros das Câmaras Julgadoras criadas em caráter temporário serão escolhidos mediante sorteio, dentre os Conselheiros suplentes, na sessão do Conselho Pleno que aprovar sua criação. (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 59. Revogado (Redação revogada pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

Art. 60. Os Julgadores de Primeira Instância em número de, no mínimo, 08 (oito) e, no máximo, 12 (doze) serão designados por ato do Secretário da Fazenda, para mandato de 4 (quatro) anos, observando-se os requisitos estabelecidos no caput, no inciso I do § 6º e as condições estabelecidas no § 9º, todos do art. 55.

§ 1º O mandato de Julgador de Primeira Instância inicia-se na data da posse do nomeado, permitida recondução para novo mandato.

§ 2º Um dos Julgadores de Primeira Instância, por indicação do Presidente do CAT, deve ser designado por ato do Secretário da Fazenda para, cumulativamente, coordenar o serviço de julgamento em primeira instância.

Art. 61. Devem ser criados Núcleos de Preparo Processual - NUPRE - nas Delegacias Regionais de Fiscalização, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, para realização das atividades de sua atribuição.

Parágrafo único. Deve funcionar subordinado ao GEPRO, o NUPRE da circunscrição da Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 62. A Fazenda Pública Estadual será representada no CAT pela Representação Fazendária da Superintendência de Administração Tributária, composta de, no mínimo, 6 (seis) Representantes Fazendários, designados por ato do Secretário da Fazenda, dentre os Auditores da Receita Estadual III - AFRE III. (Redação com vigência: 19.01.09 a 30.03.16)

Art. 62. A Fazenda Pública Estadual será representada no CAT pela Representação Fazendária da Superintendência da Receita, composta de, no mínimo, 06 (seis) Representantes Fazendários, designados

por ato do Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual, enquadrados na classe Especial. (Redação conferida pela [Lei nº19.290](#) de 06.05.16 – Vigência: 01.04.16)

Parágrafo único. Um dos Representantes Fazendários deve ser designado por ato do Secretário da Fazenda para, cumulativamente, coordenar a Representação Fazendária, por indicação do Superintendente de Administração Tributária.

Art. 63. Compete aos Representantes Fazendários, além de outras atribuições previstas em lei e no regimento interno do CAT:

- I - recorrer, nas hipóteses legalmente previstas;
- II - manifestar concordância, mesmo se parcial, com a sentença contrária à Fazenda Pública;
- III - emitir parecer nos processos ou oralmente, fazendo constar em ata sua manifestação quanto às questões destacadas para apreciação;
- IV - pronunciar-se nos feitos toda vez que for solicitado;
- V - requerer diligências ao órgão julgador quando considerá-las imprescindíveis à instrução do processo;
- VI - fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, podendo fazer uso da palavra;
- VII - prestar as informações solicitadas pelo Presidente do CAT ou pelo órgão julgador;
- VIII - solicitar, motivadamente, preferência para julgamento de processos;
- IX - apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento das atividades processuais e de fiscalização.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários pendentes, relativamente aos atos processuais subseqüentes à sua vigência.

Art. 65. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante decreto, o regimento interno do CAT, que regulamentará esta Lei e disporá, especialmente, sobre a distribuição e tramitação dos Processos Administrativos Tributários e a estrutura organizacional do CAT e da Representação Fazendária.

Art. 66. Perceberão jeton, limitados ao máximo de 22 (vinte e dois) por mês, conforme definido no regimento interno: (Redação original - vigência 01.03.09 a 28.02.17)

Art. 66. Farão jus à percepção de jeton: (Redação conferida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17 a 10.10.17)

Art. 66. Farão jus à ajuda de custo mensal, a título indenizatório: (Redação conferida pela [Lei nº19.860](#) – Vigência 11.10.17)

I - os Conselheiros da representação do fisco e dos contribuintes, efetivos ou suplentes, por sessão de julgamento a que efetivamente comparecerem, constante da ata dos trabalhos;

II - os Representantes Fazendários, por sessão de julgamento a que efetivamente comparecerem, constante da ata dos trabalhos, e por conjunto de peças, pareceres e recursos propostos;

III - os Conselheiros suplentes da representação do fisco e os Julgadores de Primeira Instância, pelos julgamentos singulares realizados;

IV - o coordenador dos Julgadores de Primeira Instância, o coordenador da Representação Fazendária, o Secretário Geral e o Presidente do CAT, pelo desempenho das respectivas funções.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se julgamento a apreciação que resulte em: (Redação acrescida pela [Lei 17.757](#) - vigência 19.01.09 a 28.02.17)

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se julgamento a apreciação que resulte em: (Redação acrescida como parágrafo único pela [Lei 17.757](#) e renumerada para § 1º pela [Lei nº19.595](#) a partir de 01.03.17 - Vigência 19.01.09)

I - sentença; (Redação acrescida pela [Lei 17.757](#) - vigência 19.01.09)

II - despacho, que determine a realização de: (Redação acrescida pela [Lei 17.757](#) - vigência 19.01.09)

a) diligência; (Redação acrescida pela [Lei 17.757](#) - vigência 19.01.09)

b) nova intimação para saneamento do processo, exibição de livro, documento ou coisa pelo sujeito passivo; (Redação acrescida pela [Lei 17.757](#) - vigência 19.01.09)

III - parecer emitido em outra situação, quando assim for expressamente determinado pela administração. (Redação acrescida pela [Lei 17.757](#) - vigência 19.01.09)

§ 2º O valor unitário do jetom é fixado em R\$ 406,50 (quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos), ficando limitada a percepção total mensal ao montante correspondente a 22 (vinte e dois) valores unitários por mês, devendo ser observado o seguinte: (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17 a 10.10.17)

§ 2º O valor unitário da ajuda de custo é fixado em R\$ 406,50 (quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos), ficando limitada a percepção total mensal ao montante correspondente a 22 (vinte e dois) valores unitários por mês, devendo ser observado o seguinte: (Redação conferida pela [Lei nº19.860](#) – Vigência 11.10.17)

I - os Conselheiros, efetivos ou suplentes em substituição, da representação dos Contribuintes perceberão, por sessão de julgamento, a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor unitário fixado; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

II - os Conselheiros, efetivos ou suplentes em substituição, da representação do fisco perceberão, por sessão de julgamento, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário fixado; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

III - os Representantes Fazendários, por sessão de julgamento e por conjunto de peças, pareceres e recursos elaborados, de acordo com a quantidade estabelecida em ato do Superintendente da Receita da Secretaria da Fazenda, perceberão a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário fixado; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

IV - os Conselheiros suplentes da representação do fisco e os demais Julgadores de Primeira Instância, por grupo de julgamentos singulares efetuados, de acordo com a quantidade estabelecida em ato do Presidente do CAT, perceberão a importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor unitário fixado; (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17)

V - o Coordenador dos Julgadores de Primeira Instância, o Coordenador da Representação Fazendária, o Secretário-Geral e o Presidente do CAT fazem jus a jetom igual ao de Conselheiro da representação do fisco, em valor correspondente ao número de sessões realizadas no mês. (Redação acrescida pela [Lei nº19.595](#) – Vigência 01.03.17 a 10.10.17)

V - o Coordenador dos Julgadores de Primeira Instância, o Coordenador da Representação Fazendária, o Secretário- -Geral e o Presidente do CAT fazem jus à ajuda de custo igual ao de Conselheiro da representação do fisco, em valor correspondente ao número de sessões realizadas no mês. (Redação conferida pela [Lei nº19.860](#) – Vigência 11.10.17)

§ 3º A ajuda de custo de que trata este artigo, quando percebida por servidor público, não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do art. 92 da Constituição Estadual. (Redação conferida pela [Lei nº19.860](#) – Vigência 11.10.17)

Art. 67. O regimento interno do CAT pode autorizar, na forma e nas condições que estabelecer, a apresentação, por meio eletrônico, das peças defensórias mencionadas nesta Lei.

Art. 68. Os valores expressos em R\$ (reais) nesta Lei e no regimento interno do CAT devem ser atualizados anualmente com base no mesmo critério e índice utilizados para a correção do tributo.

Art. 69. Fica convalidada a percepção de jeton autorizada com fundamento nos arts. [81](#) a [83](#) do [Decreto nº 5.486](#), de 25 de setembro de 2001.

NOTA: Com relação a jeton, vide o [Decreto nº 6.930](#).

Art. 70. Fica assegurada a permanência na composição do Conselho Administrativo Tributário dos atuais Conselheiros que não atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 55 desta Lei.

Art. 71. Fica revogada a [Lei nº 13.882](#), de 23 de julho de 2001.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, porém, no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de janeiro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Jorcelino José Braga

LEI Nº 13.800, DE 18 DE JANEIRO DE 2001.

(PUBLICADA NO DOE DE 23.01.01)

Este texto não substitui o publicado no DOE

Regulamentada pelo [Decreto nº 5.359](#), de 12.02.01.

Alterações:

1. Lei nº [13.870](#), de 19.07.01, publicada no DOE de 25.07.01;
2. Lei nº [14.211](#), de 08.07.02, publicada no DOE de 19.07.02.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante das estruturas das Administrações direta e indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º - A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, ressalvadas as autorizadas em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - seguimento, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º - Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o administrado tem os seguintes direitos:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos mesmos, pessoalmente ou através de procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10 - São capazes, para fins do processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 - Os titulares de órgão administrativo poderão, se não houver impedimento legal, delegar competência a titulares de outros órgãos, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.01.01.

REVOGADO O INCISO I PELO ART. 1º DA LEI N 14.211, DE 08.07.02 - VIGÊNCIA A PARTIR DE 23.01.01.

I - Revogado;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.01.01.

REVOGADO O INCISO III PELO ART. 1º DA LEI N 13.870, DE 19.07.01 - VIGÊNCIA A PARTIR DE 23.01.01.

III - Revogado;

Art. 14 - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º - O ato de delegação especificará as matérias e condições dos poderes delegados e sua duração.

§ 2º - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação, excetuados os casos de má-fé ou comprovadamente prejudiciais a quaisquer das partes envolvidas.

§ 3º - As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegante.

Art. 15 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída.

Art. 16 - Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes.

Art. 17 - Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para os efeitos disciplinares.

Art. 20 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21 - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em português, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas pelo responsável por sua autuação e, em sua tramitação, por quem nele inserir quaisquer documentos.

Art. 23 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados em cinco dias, podendo este prazo ser dilatado até o dobro por motivo justo, devidamente comprovado.

Art. 25 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se os interessados se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27 - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único - No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constarem dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32 - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33 - Os órgãos e entidades da Administração, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34 - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 37 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Art. 43 - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47 - A autoridade encarregada da instrução do procedimento que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, e encaminhará o processo à autoridade competente para a decisão.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade julgadora.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E DE OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 55 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º - Salvo exigência legal, a oposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57 - O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58 - Têm legitimidade para opor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo precedente poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60 - O recurso opõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62 - Oposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63 - O recurso não será conhecido quando oposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64 - A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Antônio de Pádua França Gonçalves
Giuseppe Vecchi
Leonardo Moura Vilela
Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
Willmar Guimarães Júnior
Alcides Rodrigues Filho
Fernando Passos Cupertino de Barros
Demóstenes Lázaro Xavier Torres
Honor Cruvinel de Oliveira
Carlos Maranhão Gomes de Sá
Jalles Fontoura de Siqueira
Gilvane Felipe
Fernando Cunha Júnior

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

(PUBLICADA NO DOE DE 11.10.13 - PROMULGAÇÃO DOS VETOS PUBLICADOS NO DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA DE 22.01.14 E NO DOE EM 07.02.14)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EXPEDIDA PELA CASA CIVIL

Este texto não substitui o publicado no DOE

Alteração: [Lei Complementar nº 110](#).

Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código estabelece normas relacionadas aos direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de Goiás.

§ 1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem relação jurídica para com o Estado de Goiás, de natureza tributária, relacionada a obrigações de natureza principal e/ ou acessória, na condição de contribuinte e/ou responsável. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 2º As multas, sejam elas decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, encontram-se abarcadas por este diploma legal. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 3º As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam, de igual forma, às pessoas físicas e/ou jurídicas, privadas e/ou públicas, que, mesmo não integrando relação jurídico-tributária para com o Estado de Goiás, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória e/ou decorrentes da aplicação de multas, sejam obrigadas, de qualquer forma, a colaborar com as atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e/ou aplicação de multas. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 4º Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem, na condição de sujeito ativo, relação jurídico-tributária de débito do Estado de Goiás, também farão jus à aplicação deste Código. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 2º São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo e/ou multa, que deverão ser prévia e integralmente instituídos por lei;

III - assegurar aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo, contencioso ou não-contencioso, independentemente de sua origem e/ou natureza;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes do abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos e/ou multas;

V - assegurar a adequada, eficaz e gratuita prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização por parte do Estado de Goiás.

Art. 3º Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Leis Complementares e demais atos normativos.

Art. 4º O Estado de Goiás deverá esclarecer e informar, aos contribuintes, todos os tributos de sua competência que incidam sobre mercadorias, serviços, propriedade de veículos automotores, transmissão *causa mortis* e doação, dentre outras materialidades.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 5º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e servidores do Estado de Goiás, visando facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado de Goiás;

III - a identificação do servidor, função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Estado de Goiás;

V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos e/ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;

VIII - ter acesso à efetiva educação tributária e à orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter:

a) a data do início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

a) as datas de início e fim do procedimento de fiscalização, cujo prazo não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da autoridade responsável; *(Redação conferida pela Lei Complementar 110 - vigência: 23.04.14)*

b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;

c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua tal competência, sendo vedada a delegação de competência;

d) a autoridade responsável por sua emissão;

e) o contribuinte ou local onde será executada;

f) os trabalhos a serem desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade;

X - receber documento descrevendo os bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos, cuja devolução deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do procedimento fiscal; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

X - Revogado; *(Redação revogada pela Lei Complementar 110 - vigência: 23.04.14)*

XI - ver observadas as disposições constantes dos Termos de Acordo e Regime Especial - TAREs firmados com a Administração Pública, sob pena de nulidade absoluta dos atos que os transgredirem, sendo que:

a) apenas a Autoridade Administrativa que concedeu os TAREs poderão alterá-los e/ou cassá-los, o que dependerá da prévia instauração de processo administrativo com esta finalidade;

b) não se considera alteração, para fins de observância à alínea "a", supra, a aplicação de cláusula expressamente prevista nos TAREs, no sentido de que a legislação tributária editada posteriormente à sua assinatura passará a lhe integrar, devendo ser observada pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela Autoridade competente;

XII - não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de sua formal solicitação;

XIII - cumprir as obrigações acessórias e atender as notificações ou solicitações formalmente engendradas pelas Autoridades Fiscais competentes, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais especialmente criados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para essa finalidade; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

XIV - ter ciência dos prazos para pagamento e das reduções de multa e/ou juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente encetadas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;

XV - não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes;

XVI - comunicar-se com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVII - ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas em processo administrativo do qual seja parte, podendo, quando assim desejar, ter "vista" do mesmo na repartição fiscal e obter cópias dos respectivos autos, mediante ressarcimento dos custos de reprodução; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

XVIII - VETADO;

XIX - ver garantido, pela Administração Pública, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso lhes seja constitucionalmente permitido em razão das atividades de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

XX - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXI - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da Administração Pública no exercício, ilegal e/ou arbitrário, de suas funções;

XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária e dos demais acréscimos previstos na legislação e não tenha sido iniciada a ação fiscal; (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

XXIII - formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

XXIV - fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativos;

XXV - não ser compelido a exibir documento que já se encontre em poder da Administração Pública;

XXVI - receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à Administração Tributária, quando assim solicitar;

XXVII - comprovar suas alegações por todas as provas em direito admitidos, principalmente para fins de gozo dos benefícios fiscais concedidos à exportação indireta e às operações que destinem bens, mercadorias e serviços às pessoas, físicas e/ou jurídicas, domiciliadas na Zona Franca de Manaus. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

XXVII - Revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

§ 1º As entidades empresariais e/ou de classe e/ou sindicais poderão atuar como amicuscuriae em processos administrativos eventualmente instaurados em desfavor de seus filiados e/ou associados, o que dependerá da prova de que a matéria versada naquele processo administrativo é de interesse amplo e/ou geral. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

§ 1º Revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

§ 2º A convalidação mencionada no inciso XXII, supra, também poderá se dar por iniciativa da própria Administração Pública, que fixará prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para que o contribuinte atenda a respectiva solicitação. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso IX, o prazo será suspenso sempre que o contribuinte solicitar para apresentar ou retificar informação ou quando o contribuinte, notificado, não apresentar ou apresentar documentação incompleta no prazo estabelecido. (Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

§ 4º A devolução dos bens, mercadorias, documentos, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivo eletrônico entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos deverá ocorrer no prazo estabelecido na alínea “a” do inciso IX do *caput* deste artigo, desde que não sejam indispensáveis à comprovação da infração. (Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

§ 5º Será restabelecida a espontaneidade caso não seja concluída a auditoria no prazo máximo previsto na alínea “a” do inciso IX do *caput* deste artigo. (Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

Art. 6º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal e/ou acessória, antes de iniciado o procedimento fiscal visando apurar a sua prática, o que impedirá a aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

IV - ter assegurados, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e, preferencialmente, o julgamento em duplo grau, sendo a segunda instância administrativa organizada com colegiado, no qual terão assento representantes do Fisco e dos contribuintes; (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos e/ou compensados;

VI - a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial de natureza tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

VI - a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial relativo a crédito de natureza tributária não inscrito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional; (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instauração; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

VII - Revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo e/ou multa;

IX - VETADO;

X - não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, consequentemente, nula, a prova assim obtida;

XI - o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e/ou acessória;

XII - o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás e à interpretação que as r. Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribua;

XIII - VETADO;

XIV - não ver instaurado, pelo Fisco Estadual, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos;

XV - não ser impedido de contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta, tais como fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, dentre outras, caso o débito que lhe seja imputado decorra, direta ou indiretamente, do inadimplemento contratual ou extracontratual incorrido por estas entidades; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

XVI - obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações e/ou recursos administrativos, inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos, sendo que:

a) o prazo máximo para o contribuinte obter resposta quanto à solicitação de emissão de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, será de 3 (três) dias úteis, sob pena de se presumir o direito a sua expedição; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

b) caso as Autoridades Fiscais neguem a expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa mediante decisão carente de fundamentação, os contribuintes farão jus à sua expedição, até que outra decisão sane este vício; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

XVII - ver observado pelas Autoridades Fiscais o princípio da não-cumulatividade do ICMS, notadamente em caso de lavratura de auto de infração que importe, direta ou indiretamente, na descaracterização, cancelamento ou anulação a regime especial de recolhimento e apuração do imposto, ou seja, em situação na qual o contribuinte é obrigado a renunciar, total ou parcialmente, a seus créditos de ICMS.

§ 1º A legalidade da instituição do tributo e/ou multa pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte e/ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§ 2º VETADO.

§ 3º A instauração do regime especial de fiscalização mencionado no inciso XIV deste artigo dar-se-á em situações de extrema gravidade, a serem previamente apuradas em processo administrativo onde seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§ 4º O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, tal qual o princípio da não-cumulatividade, em se tratando do ICMS, e não poderá limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício, pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

§ 5º O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.

Art. 7º O contribuinte será intimado dos atos processuais, e, especialmente, daqueles que lhe imponham obrigações, ônus, sanções ou restrições ao exercício de seus direitos e/ou atividade econômica, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 1º A intimação deverá conter: (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

I - a identificação do intimado e o nome do órgão e/ou entidade administrativa que a expediu; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

II - a finalidade da intimação; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

III - a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

III - a data, hora e local de comparecimento, quando for o caso; (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

IV - a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

V - informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

VI - a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

VI - revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data fixada para comparecimento. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 3º A intimação poderá se dar, sucessivamente, mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

§ 3º A intimação poderá se dar mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento - AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado. (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

§ 4º Em se tratando de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação poderá ser realizada mediante publicação na imprensa oficial. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 5º Sempre que solicitado, o advogado constituído pela parte nos autos do processo administrativo deverá ser intimado de todas as decisões, sob pena de nulidade. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 6º As intimações são nulas quando feitas sem observância às prescrições legais, e, em especial, àquelas supra mencionadas. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 7º Comparecendo o contribuinte para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a intimação na data em que ele for intimado da decisão. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

§ 7º Revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

Art. 8º As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias levarão em consideração os antecedentes fiscais do contribuinte. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 1º Considerar-se-á reincidente o contribuinte que tenha sido condenado pela prática da mesma infração por decisão administrativa irrecorrível e/ou decisão judicial transitada em julgado, em caso de questionamento desta natureza. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 2º Serão consideradas idênticas as infrações que possuam a mesma previsão legal (antecedente/critério material, especial e temporal), o mesmo sujeito passivo e constem de diferentes Autos de Infração. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 9º VETADO.

Art. 10. As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a operações e/ou prestações amparadas por não-incidência, imunidade e isenção, serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º deste Código. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 11. VETADO.

Art. 12. A existência de processo administrativo não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Vigência: 07.02.14 a 23.04.14)

Art. 12. A existência de processo administrativo relativo a crédito tributário não inscrito em dívida ativa não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações. (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

Parágrafo único. A regra posta no caput deste artigo também se aplica às situações em que o crédito tributário esteja garantido judicialmente ou com sua exigibilidade suspensa. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 13. É proibido o encaminhamento, ao Ministério Público, de representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, anteriormente ao julgamento definitivo do respectivo processo administrativo. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 14. VETADO.

Art. 15. A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001, sob pena de ineficácia da norma irregularmente produzida. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

Art. 15. A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001. (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

Art. 16. Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a devolução do proveito financeiro usufruído neste interregno. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

Art. 16. Revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

Parágrafo único. Os benefícios fiscais ou financeiros concedidos por prazo certo e sob determinadas condições gerarão direito adquirido àqueles que cumprirem as respectivas exigências. Dessa forma, fica proibida a sua revogação e/ou alteração, salvo, neste último caso, para favorecer o contribuinte, situação na qual ele optará por aceitá-las, ou não. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

Parágrafo único. Revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

Art. 17. VETADO.

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

- I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;
- II - identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;
- III - disponibilizar local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;
- V - apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relacionados aos tributos por ele devidos;
- VII - manter suas informações cadastrais atualizadas.

Parágrafo único. As Autoridades Fiscais deverão retificar de ofício os dados cadastrais, quando tomarem ciência da existência de equívoco, erro ou incompletude das informações.

Art. 19. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, o que exigirá a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

Art. 19. Os sócios administradores somente poderão ser responsabilizados mediante a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional; (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

§ 1º O simples inadimplemento da obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 2º Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, a sua extinção via falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente prevista para a extinção ou liquidação de sociedades. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 3º A presunção de dissolução irregular da sociedade, em virtude de sua não-localização, pressupõe a prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

§ 4º Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenham sido solicitadas, as intimações ou exigências fiscais serão encaminhadas ao domicílio de seus sócios administradores. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 20. É proibida a inscrição do nome dos sócios administradores na Dívida Ativa, quando não lhes for previamente assegurado o direito de discutir administrativamente a exigência fiscal.

Art. 21. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às r. Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição e/ou interposição de recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Os pressupostos de admissibilidade dos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos a cargo do contribuinte não poderão sofrer quaisquer limitações, que não aquelas impostas, de igual forma, aos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos de competência das Autoridades Fiscais.

Art. 22. As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Estado de Goiás não poderão ter prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

CAPÍTULO III Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 23. A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso IX, deste Código, é permitido à Administração Pública, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional ou continuidade de ação fiscal realizada em outro contribuinte, dar início à fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

§ 1º A exceção prevista no caput deste artigo aplica-se, apenas, às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços, não abrangendo, sob nenhuma hipótese, a fiscalização do estabelecimento do contribuinte. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14 - Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 23.04.14)

§ 1º Revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

§ 2º A ordem de fiscalização deverá ser expedida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do início da fiscalização mencionada no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.

Art. 25. A notificação acerca do início da fiscalização será feita mediante entrega, ao contribuinte ou terceiros legalmente habilitados, de uma das vias da ordem de fiscalização.

§ 1º A eventual recusa no recebimento da notificação, ou ausência de pessoa com poderes para tal *mister*, serão certificados pelas Autoridades Fiscais, que prosseguirão, validamente, com os procedimentos de fiscalização.

§ 2º VETADO.

§ 3º Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais.

Art. 26. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, com exceção daqueles que constituam prova de

infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Sempre que solicitado, serão fornecidos aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues às Autoridades Fiscais.

Art. 27. Todas as decisões administrativas serão fundamentadas em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 28. Cabe à Secretaria da Fazenda: (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

II - realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

III - implantar programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 29. É proibida a instauração de qualquer espécie de procedimento fiscal com base em denúncia anônima, quando ela:

I - não identifique, com absoluta segurança, o contribuinte supostamente infrator; ou,

II - descreva a infração imputada de forma genérica ou vaga; ou,

III - esteja desacompanhada de indícios de autoria e prática da infração; ou,

IV - vise, aparentemente, atingir objetivo diverso da apuração do ilícito denunciado, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar a concorrência.

Art. 30. É vedado à Administração Pública:

I - impedir, em razão da existência de débitos, que o contribuinte imprima ou utilize documentos fiscais;

II - induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão por parte do contribuinte;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição estadual, nas hipóteses legalmente previstas, anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo instaurado com essa específica finalidade;

IV - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória;

V - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito; (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

VI - VETADO;

VII - produzir prova, apenas, com base em declaração de terceiros, seja ela verbal ou formal.

Art. 31. A Administração Pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos ou petições apresentados pelos contribuintes.

Art. 32. Nos processos administrativos, a Administração Pública deverá observar, dentre outras regras e princípios:

I - a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II - a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, neste último caso em sede de recurso repetitivo:

a) por “jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal” deve-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando se tratar de entendimento reiterado;

III - a adoção de formas simples e capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV - a motivação de todos os seus atos de forma objetiva, clara e congruente;

V - VETADO.

CAPÍTULO IV Das Taxas

Art. 33. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculadas em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço prestado.

§ 1º Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Estado de Goiás aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988 e a legislação com ela compatível, lhe competem.

§ 2º As leis instituidoras das taxas deverão apontar o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido pelo Poder Público.

§ 3º As receitas auferidas com a cobrança das taxas não poderão ter destinação diversa do custeio do poder de polícia regularmente exercido pelo Poder Público, ou do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO V Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 34. No âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única pelo Superintendente da Administração Tributária ou por terceiro regularmente autorizado. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

Art. 35. Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular Consulta Fiscal à Administração Pública acerca da vigência, interpretação e aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu protocolo (Redação original - vigência: 08.01.14 a 22.04.14);

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de seu protocolo; (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

II - as diligências ou os pedidos de informação engendrados pelo órgão fazendário responsável pela análise da Consulta Fiscal suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o inciso I, supra;

III - na pendência de solução à Consulta Fiscal engendrada pelos sujeitos mencionados no *caput* deste artigo, é proibida a instauração de procedimento fiscalizatório e a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - havendo diferença de entendimento entre Soluções de Consultas relacionadas a uma mesma matéria, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás;

VII - o recurso de que trata o inciso anterior poderá ser interposto pelo Superintendente de Administração Tributária ou pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação;

VIII - VETADO;

IX - a solução da divergência levará à edição de ato específico uniformizando o entendimento da Administração Pública sobre o assunto;

X - as Soluções de Consultas produzirão seus regulares efeitos até sua formal revogação pela Administração Pública, sendo vedada a aplicação retroativa deste novo entendimento, caso o mesmo seja desfavorável ao contribuinte;

XI - a Consulta Fiscal impede a incidência de multa de mora e de ofício, bem como de juros moratórios, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, pelo contribuinte, de seu teor. (Redação original - vigência: 08.01.14 a 22.04.14)

XI - Revogado. (Redação revogada pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Final e Transitória

Art. 36. São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam o disposto neste Código, e, em especial, nos casos de: (Redação original - vigência: 08.01.14 a 22.04.14)

Art. 36. São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização praticados com: (Redação conferida pela [Lei Complementar nº 110](#) - vigência: 23.04.14)

I - incompetência do órgão ou agente, que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser objeto de posterior convalidação;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.

Art. 37. VETADO.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos e/ou judiciais em curso. (Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22.01.14 e D.O.E de 07.02.14)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de outubro de 2013, 125º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
(em exercício)

CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CAT

